



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ACIMA

Rua Antônio Carlos, S/Nº - Bairro : Centro - CEP: 34.300.000  
Rio Acima - MG - Fone : (031) 545-1286



L E I Nº. 1.001/97, DE 04/09/97

Dispõe sobre a alteração da Lei 699/80, que criou o CODEMA, atualizando sua legislação à Constituição vigente e ampliando sua competência de simples defesa para desenvolvimento sustentável.

A Câmara Municipal de Rio Acima, por seus Representantes Legais aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o CODEMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, agora no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

Parágrafo Único - O CODEMA é órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, normativo e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nestas e demais leis correlatas do município.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, compete:

I - Propor diretrizes para a política municipal de Meio Ambiente;

II - Propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV - Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

V - Atuar no sentido da conscientização pública



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ACIMA

Rua Antônio Carlos, S/Nº - Bairro : Centro - CEP.: 34.300.000  
Rio Acima - MG - Fone : (031) 545-1286



para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental, formal e informal com ênfase aos problemas do município;

VI - Subsidiar o ministério público, nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previstos na Constituição Federal de 1.988;

VII - Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental.

VIII- Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX - Opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, no que diz respeito à sua competência exclusiva.

X - Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente a seu funcionamento;

XI - Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII - Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII- Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV - Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ACIMA

Rua Antônio Carlos, S/Nº - Bairro: Centro - CEP: 34.300.000  
Rio Acima - MG - Fone: (031) 545-1286



as cabíveis;

XV - Acionar aos órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o Meio Ambiente;

XVI - Opinar os estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, e posturas municipais visando a adequação das exigências do Meio Ambiente ao desenvolvimento do município;

XVII - Examinar e deliberar conjuntamente com o órgão ambiental competente sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento;

XVIII - Realizar e coordenar as audiências públicas, quando for o caso, visando participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras, bem como as solicitações de certidões para licenciamento.

XIX - Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XX - Responder a consulta sobre matérias de sua Competência;

XXI - Decidir juntamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXII - Acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos do interesse do município.

Art. 3º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do CODEMA, será prestado diretamente pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

Parágrafo Único - Os funcionários do CODEMA deverão



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ACIMA

Rua Antônio Carlos, S/Nº - Bairro: Centro - CEP: 34.300.000  
Rio Acima - MG - Fone: (031) 545-1286



exigir capacitação técnica específica para a área ambiental.

Art. 4º - O CODEMA terá composição paritária de seus membros, que poderão ser provenientes dos seguintes setores:

I - Um Presidente que é o titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

II - Um representante do Poder Legislativo Municipal, designado pelos Vereadores;

III - Um representante de cada órgão do Executivo Municipal, abaixo mencionado:

- 01 - Órgão Municipal de Saúde Pública;
- 02 - Órgão Municipal de Educação e Cultura;
- 03 - Órgão Municipal de Ação Social;
- 04 - Órgão Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos;
- 05 - Órgão Municipal de Planejamento;
- 06 - Órgão Municipal de Serviço de Água.

IV - Representantes de órgãos da Administração Pública Federal e Estadual que tenham em sua atribuição a proteção ambiental tais como: IEF, FEAM, EMATER, IGAM, IMA, IBAMA, Promotoria Pública e Polícia Florestal;

V - Representantes de setores organizados da sociedade tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos, Universidades, Faculdades e Pessoas de notório saber comprometidos com a questão ambiental;

VI - Um representante de Entidade Civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores com atuação no município;

VII - Representantes de ONG'S, Organização não Governamentais criadas com finalidade de defesa ambiental com atuação no âmbito do município.

Art. 5º - Cada membro do Conselho designará um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou ausência.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ACIMA

Rua Antônio Carlos, S/N - Bairro Centro - CEP - 24.200-000  
Rio Acima - MG - Fone : (031) 545-1286



Art. 6º - A função dos membros do CODEMA é ~~constituir~~ da serviço de relevante valor social e será exercida sem qualquer remuneração.

Art. 7º - As sessões do CODEMA serão registradas em ata e os seus atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8º - O mandato dos membros do CODEMA é de 02 (dois) anos permitida uma recondução.

Art. 9º - Os órgãos ou entidades mencionadas no Art. 4º poderão substituir o membro efetivo ou suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CODEMA.

Art. 10º - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses implica na exclusão do CODEMA.

Art. 11º - O CODEMA poderá instituir, se necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

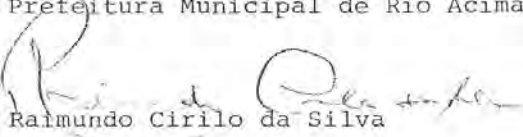
Art. 12º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação o CODEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 13º - A instalação do CODEMA e a composição de seus membros, ocorrerá num prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 14º - As despesas com a execução da presente lei, correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 15º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Acima, em 04 de Setembro de 1.997.

  
Raimundo Cirilo da Silva

Prefeito Municipal.





**ANEXO IV – LEI DE CRIAÇÃO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ACIMA**



LEI Nº. 994/97, DE 28/05/97

CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E  
TURISMO.

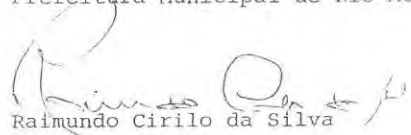
A Câmara Municipal de Rio Acima, por seus Representantes Legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, com as seguintes finalidades:

I - Propor e Executar a política municipal relativa às atividades de gestão ambiental e turismo.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Acima, em 28 de Maio  
de 1.997.

  
Raimundo Cirilo da Silva

Prefeito Municipal.



LEI Nº. 996/97, DE 20/06/97

DISPÕE SOBRE A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ACIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rio Acima, por seus Representantes Legais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Criada a Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, através da Lei nº 994/97, caberá a mesma num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, alterar a Lei nº. 699, que dispõe sobre a criação do CODEMA, ampliando sua competência de simples defesa para desenvolvimento sustentável bem como a nomeação de seus membros.

Art. 2º - A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, órgão central de implementação da política ambiental do Município compete:

I - Planejar, executar e controlar atividades que visem à proteção, conservação e melhoria da qualidade de vida;

II - Formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental para o município observadas as particularidades locais;

III - Formular normas técnicas e legais, padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente observadas as legislações Federal e Estadual;

IV - Exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação Ambiental;

V - Exercer o poder de polícia nos casos de infração da Lei de proteção, conservação preservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância da norma ou padrão estabelecido;

VI - Emitir parecer a respeito de pedido de localização e funcionamento de fontes de exploração que causem qualquer impacto no meio ambiente;



VII - Expedir alvará de localização e funcionamento, ou quaisquer licenças relacionadas com o funcionamento de fontes poluidoras, após o parecer técnico favorável ao " CODEMA ".

VIII- Formular as normas técnicas e legais de posturas municipais, saneamento, serviços urbanos e rurais;

IX - Planejar, coordenar, executar e atualizar o cadastramento de atividades econômicas degradadoras do meio ambiente e de informações ambientais do município;

X - Propor a criação de áreas de interesses do município para proteção ambiental e exploração turística;

XI - Estabelecer as áreas prioritárias ambientais em que o Executivo municipal deve atuar, objetivando a manutenção da qualidade ambiental do município;

XII- Desenvolver atividades de educação ambiental e atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de informar, proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

XIII- Fornecer diretrizes técnicas aos diversos órgãos da prefeitura articulando-se com as demais secretarias para integração de suas atividades;

XIV - Manter intercâmbio com entidades nacionais e estrangeiras para obtenção de recursos financeiros e para o desenvolvimento de planos, programas e projetos de interesse da área de meio ambiente e do turismo;

XV - Promover em conjunto com os demais órgãos municipais, o controle da utilização, comercialização, armazenamento e transporte de produtos tóxicos e ou/ perigosos;

XVI - Acionar o CODEMA e implementar suas deliberações;

XVII - Submeter a deliberação do CODEMA as propostas de políticas, normatizações, procedimentos e diretrizes definidas para o gerenciamento ambiental municipal;

XVIII - Submeter a deliberação do CODEMA o parecer técnico e jurídico emitidos pela secretaria, referentes ao licenciamento;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ACIMA



mento ambiental de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, além de proposição e aplicação de penalidades.

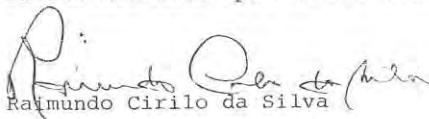
Art. 3º - A estrutura administrativa básica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, o plano de cargos e as dotações necessárias, serão estabelecidas em lei específica.

Art. 4º - Será aberta pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo uma conta conjunta específica para o recebimento/repassê dos recursos específicos para este fim, que será assinada conjuntamente pelo Prefeito e Secretário.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas, por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Acima, em 20 de Junho de 1.997.

  
Raimundo Cirilo da Silva  
Prefeito Municipal.

LEI Nº. 1.100/01, DE 23/02/01

Altera as Leis nº 994/97, de 28/05/1997, e, 996/97 de 20/06/1997, que criou e dispôs sobre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

A Câmara Municipal de Rio Acima, Representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art.1º - Fica alterado a designação da atual Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, que passa a partir desta data a ser designada por SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Art.2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Acima, em 22 de fevereiro de 2.001

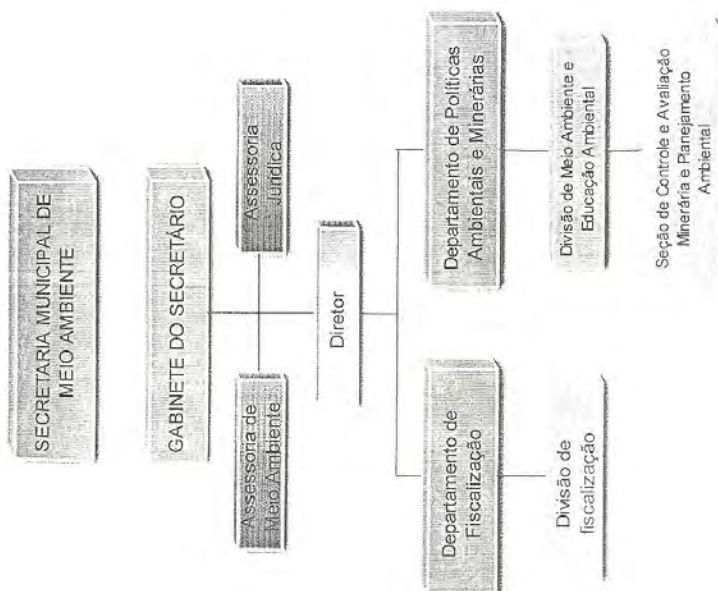


Raimundo Cirilo da Silva  
Prefeito Municipal



ANEXO V – CRONOGRAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ACIMA  
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 598



ORGAO O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - CODEMA E ASSINATURA DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A PREFEITURA E A COPAM.

O POVO DO MUNICIPIO DE RIO ACIMA-MG, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DECRETOS E EM, PREFEITO MUNICIPAL EM SEU NOME SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA de Rio Acima, órgão de assessoramento da Prefeitura Municipal para fins de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

ARTIGO 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I - prejudicar a saúde e o bem estar da população;
- II - criar condições adversas as atividades sociais e econômicas;
- III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- IV - ocasionar danos relevantes ao acervo histórico, cultural e paisagístico.

§1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não que induza, produza ou possa produzir poluição.

§2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

§3º - A expressão meio ambiente compreende o espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais direta ou indiretamente ligados a ela.

ARTIGO 3º - O CODEMA, em face de qualquer alteração significativa do meio ambiente, diligenciará no sentido de sua apuração e sanção, em conjunto com o parecer do Conselho de Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo Municipal notificará o responsável, definindo a ocorrência e advertindo-o da infração às normas federais e/ou estaduais vigentes.

ARTIGO 5º - O CODEMA promoverá seminários, palestras e outras atividades para identificar e sugerir meios de prevenção e preservação, assim como a divulgação de conhecimentos e práticas de conservação e melhoria do meio ambiente.

ARTIGO 6º - O CODEMA deverá sugerir às autoridades educacionais a inclusão de matérias, noções e conhecimentos relativos ao ambiente nas programações e atividades dos estabelecimentos de ensino do Município, com ênfase nos problemas locais.



ARTIGO 7º - O CODEMA, como órgão de assessoria, ficará diretamente vinculada à Chefia do Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 8º - O CODEMA compor-se-á de 3 a 5 membros de nomeação por ato de Prefeito Municipal, sendo um de sua livre escolha e os demais propostos em lista triplice pelas entidades representativas da comunidade.

Parágrafo Primeiro - Serão membros natos do CODEMA os representantes da administração pública estadual e federal, vinculados diretamente à preservação, conservação ou melhoria do meio ambiente, assim como um representante da Câmara Municipal.

Parágrafo Segundo - A função de membro do CODEMA será considerada como relevante serviço prestado à comunidade e exercida gratuitamente.

Parágrafo Terceiro - O mandato dos membros do CODEMA coincidirá com o do Prefeito Municipal, permitida a sua recondução.

ARTIGO 9º - A Diretoria do CODEMA será constituída de no mínimo, um Presidente e um Secretário.

Parágrafo único - A Diretoria do CODEMA, será eleita, na primeira reunião do órgão por maioria de votos de seus integrantes.

ARTIGO 10º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar Termo de Cooperação Técnica com a Comissão de Política Ambiental - COPAM, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

ARTIGO 11º - A Prefeitura Municipal propiciará os meios necessários ao funcionamento do CODEMA e à execução de Termo de Cooperação Técnica, a que se refere o artigo anterior.

ARTIGO 12º - Dentro do prazo de sessenta dias de sua instalação, o CODEMA elaborará e aprovará seu regimento interno.

ARTIGO 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDO, PORTANTO, A TODAS AS AUTORIDADES A QUEM O CONHECIMENTO E EXECUÇÃO DESTA LEI PERTENCER QUE A CUMPRAM E FAÇAM CUMPRIR TÃO INTEGRALMENTE COMO NELA SE CONTEM.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ACIMA, 14 DE JULHO DE 1999.

MARCONI COSENZA  
PREFEITO MUNICIPAL



## **LEI Nº 851, DE 22 DE MARÇO DE 1.990**

Institui a Lei Orgânica do Município de Rio Acima

O Povo de Rio Acima, por seus representantes votou e eu, Presidente da Câmara Municipal, em seu nome, promulgo a Lei Orgânica do Município de Rio Acima, nos seguintes termos:

### **TÍTULO I**

#### **DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DO MUNICÍPIO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Art. 1º O Município de Rio Acima é uma unidade do território de Minas Gerais e integra, com autonomia político-administrativa a República Federativa do Brasil, como participante do Estado de Direito e rege-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal. (*alterado pela ELO 08/2011*).

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o Executivo.

§ 1º São símbolos do Município a Bandeira, nas cores verde, branca, marrom e azul e o Hino, representativos de sua cultura e história.

§ 2º São consideradas datas Cívicas os dias 13 de Junho, 20 de Novembro e 27 de Dezembro, respectivamente. Dia do Padroeiro, Dia da Morte do líder Zumbi dos Palmares e emancipação do Município.

Art. 3º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º A cidade de Rio Acima é a Sede do Município.

##### **SEÇÃO II**

##### **DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Art. 5º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 2º O Distrito terá o nome da respectiva Sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 6º São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;

**II - existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.**

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

- a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão, emitida pelo agente Municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d) certidão do órgão fazendário estadual e do Municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias da Educação, de saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola Pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

III - na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta cujos extremos pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenha condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos termos que coincidirem com os limites Municipais.

Art. 8º A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições Municipais.

Art. 9º A instalação de Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na Sede do Distrito.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I

##### DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:

I - emendar a presente Lei Orgânica;

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

V - elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

- VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII - elaborar o orçamento anual e o plurianual de Investimentos;
- IX - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- X - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- XI - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XIII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIV - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XVI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XIX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXIII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas Municipais;
- XXVI - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas Municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXIX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas Federais pertinentes;
- XXX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;



XXXI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal;

XXXII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIV - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXXVI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;

XXXVIII - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos Municipais;

c) transportes coletivos estritamente Municipais;

d) iluminação pública;

XXXIX - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XL - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas Municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º As normas do loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos, aí compreendidos, inclusive a construção de escolas, postos de saúde, postos policiais etc.;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º A Lei Complementar de criação da guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações Municipais.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11 É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à Ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

### SEÇÃO III

#### *DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR*

Art. 12 Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às Legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse Municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

### **CAPITULO III**

#### **DAS VEDAÇÕES**

Art. 13 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por e lei exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; **(alterado pela ELO 08/2011)**.

IX - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

X - utilizar tributos com efeito de confisco;

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; **(alterado pela ELO 08/2011)**.

XII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e da assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes; **(alterado pela ELO 08/2011)**.

§ 2º As vedações do inciso XII, "a", e as do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel; **(alterado pela ELO 08/2011)**.

§ 3º As vedações expressas no inciso XII alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em Lei complementar Federal.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I

## DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão Legislativa.

Art. 15 A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º são condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos; e
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 16 A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente, na Sede do Município, de 1º de Fevereiro a 17 de julho e de 1º de Agosto a 22 de dezembro. **(alterado pela ELO 03/2007).**

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando os dias de reunião recaírem em feriados. **(alterado pela ELO 08/2011).**

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante. (Acrescido pela ELO n.º 04/2009)
- IV - pela Comissão Representativa da Câmara conforme previsto no art. 36, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º Na sessão Legislativa Extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18 A sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 19 As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 35, XIV, desta Lei Orgânica.

Art. 20 As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivos relevantes.

Art. 21 As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de dois terços dos membros da Câmara. *(Alterado pela ELO 09/2011)*.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 22 A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1.º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número sob Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, momento em que prestarão compromisso.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição da Mesa Diretora e de seus substitutos para os 02 (dois) últimos anos da legislatura acontecerá em sessão extraordinária a ser realizada na primeira quinzena do mês de dezembro de 2.ª Sessão Legislativa, através de escrutínio secreto, ocorrendo a posse no dia 1.º dia útil do mês de janeiro do ano em que for aberta a 3.ª Sessão Legislativa. *(alterado pela ELO 08/2011)*.

§ 6º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24 A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25 A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - discutir e votar projeto de Lei que dispuser, na forma do Regimento Interno, sob a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um nono (1/9) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;



III - convocar os secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização do Executivo e da administração indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas aos estudos de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, Solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos Parlamentares que participem na Câmara.

§ 4º As comissões Parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades Judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 A Maioria e a Minoria e as Representações Partidárias com número de membros superior a um nono (1/9) da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritária e minoritária ou Representações Partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período Legislativo anual. (**alterado pela ELO 08/2011**).

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27 Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes Partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 28 A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, policia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI – sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29 Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, provocará a instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, com a conseqüente cassação do mandato.

Art. 30 O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo com o seu serviço administrativo.

Art. 31 A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32 À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos Legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da câmara.

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33 Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V - promulgar as Leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal; (*alterado pela ELO 08/2011*).

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a Prestação de Contas da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência. (*alterado pela ELO 09/2011*).

### SEÇÃO III

## DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;
- II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens Municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens Municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV – Revogado (*revogado pela ELO 08/2011*).
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos; *(alterado pela ELO 09/2011)*.
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento. *(alterado pela ELO 08/2011)*.

Art. 35 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar do Município, por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos; *(alterado pela ELO 10/2011)*.
  - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; **(alterado pela ELO 10/2011)**.

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de Contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão Legislativa;

XI - ter vista e fiscalizar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outras pessoas Jurídicas de direito interno ou entidades assistenciais e culturais; **(alterada pela ELO 02/2007)**.

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado a prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - fixar, observado o que dispõem o Art. 29, VI e VII, Art. 29-A, § 1.º, Art. 37, X e XI e Art. 39, § 4.º da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada Legislatura para a subsequente, sobre a qual indicará o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; **(alterado pela ELO 08/2011)**.

XXI - fixar, observado o que dispõe o Art. 37, *caput* e inciso XI da Constituição Federal e Lei Complementar 101/2000, em cada Legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza. **(alterado pela ELO 08/2011)**.

Art. 35 A – O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que estabelece a Constituição Federal. **(acrescido pela ELO nº01/2007)**

§ 1º – Para o Presidente da Câmara e para os Vereadores o subsídio será fixado até o dia 30 de setembro do último ano da legislatura anterior. **(acrescido pela ELO nº01/2007)**

§ 2º – Os subsídios serão fixados em moeda corrente e em parcela única, sendo vedado qualquer acréscimo, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. **(acrescido pela ELO nº01/2007)**

§ 3º – O limite máximo para fixação do subsídio do Prefeito é o teto máximo do Supremo Tribunal Federal. **(acrescido pela ELO nº01/2007)**

§ 4º – Os subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara serão fixados em moeda corrente, por meio de Lei aprovada pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal. **(acrescida pela ELO nº01/2007)**

§ 5º – Ao Presidente da Câmara Municipal poderá ser fixada parcela indenizatória, em valor não superior a 60% (sessenta por cento), e ao Vice-Presidente e Secretário parcela não superior a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos demais Vereadores, em razão dos encargos decorrentes do exercício referentes aos cargos. **(alterado pela ELO 08/2011).**

§ 6º **Revogado pela ELO 04/2009)**

§ 7º – O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será estabelecido por lei de iniciativa da Câmara Municipal. **(acrescido pela ELO nº01/2007)**

§ 8.º A lei que estabelecer o valor dos subsídios poderá prever o direito de percepção do décimo terceiro subsídio pelos agentes públicos de valor idêntico ao subsídio mensal.

Art. 36 - Ao término de cada sessão Legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões Legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Executivo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 20 (vinte) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número Impar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

#### SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 37 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 38- É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; **(alterado pela ELO 08/2011).**

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "*ad nutum*", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 39 - Perderá o mandato o Vereador que:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa anual, a um terço das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela entidade;**(alterado pela ELO 08/2011)**.

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 40 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 38, II, "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar opagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.



§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, desde que o requeira por escrito.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias (15), contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

## SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 42 - O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 44- A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 45 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão Leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores Municipais;

VI - Lei orgânica instituidora da guarda Municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso deste artigo, se assinado pela metade dos Vereadores.

Art. 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias (45) sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação. (**alterado pela ELO 0/2011**).

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 49 - Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 50 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privada da Câmara, a matéria reservada à Lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 51 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 52 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## SEÇÃO VI

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 53 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º — O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditório financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis pelos bens e valores públicos. (*alterado pela ELO 08/2011*).

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos

termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo. **(alterado pela ELO 10/2011).**

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e da Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 54 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 55 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

## CAPITULO II

**(Capítulo remunerado pela ELO 09/2011).**

### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 57 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores dentre brasileiros com idade mínima de 21 (vinte e um) anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos não computados os brancos e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos. **(alterado pela ELO 08/2011).**

§ 4º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso. **(alterado pela ELO 08/2011).**

Art. 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, cujo mandato é de 4 anos, tomarão posse no dia 01 de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade. **(alterado pela ELO 08/2011).**

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado

Art. 59 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, na vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 60 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia de Poder Executivo.

Art. 61 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância do último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 62 - O Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período. (*alterado pela ELO 08/2011*).

Art. 63- O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 35 desta Lei Orgânica.

Art. 64 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das Leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de Leis aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens Municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de Abril, a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos danos pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;



XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre os estados das obras e dos serviços Municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte (20) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

Art. 67 - O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 66.

### SEÇÃO III

#### DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 68 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 82 I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função administrativa em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 69 - As incompatibilidades declaradas no art. 68, seus parágrafos desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes. (*alterado pela ELO 08/2011*).

Art. 70- São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 71 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 72 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir as normas dos artigos 63 e 68 desta Lei Orgânica; (*alterado pela ELO 08/2011*).

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

#### SEÇÃO IV

#### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 73- São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - os sub-Prefeitos.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 74- A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 75 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 76 - Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das Leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer na Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao Item IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 77 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78 - A competência do sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 79- O sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 80- Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito, do ato de posse.

## SEÇÃO V

### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 81 - A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei complementar Federal;

VIII - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

XI - a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado do disposto no inciso anterior e no art. 83, § 1º, desta Lei Orgânica,

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os art. 37, XI, XII, 37, § 10.º; 39, § 8.º, da Constituição Federal; (**alterado pela ELO 08/2011**).

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) a de cargo de professor ou outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX - somente por Lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização Legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior assim como a participação de qualquer delas em empresa privada; (**alterado pela ELO 08/2011**).

XXI - ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou de culpa.

Art. 82 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato do Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO VI

### DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 83 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se, ainda, aos servidores públicos, os seguintes direitos:

I - salário-mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, na forma da Lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

XI - licença remunerada à gestante sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, bem como licença-paternidade, nos termos da Lei; **(NR ELO 05/2009)**

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XIV - proibição de diferença de salários de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV - vale-transporte;

XVI - alimentação balanceada, no horário e local de trabalho, atendidas as disponibilidades do erário Municipal;

XVII - direito à livre associação sindical e o direito de greve, que será exercido nos termos da Lei e nos limites deferidos em Lei própria.

Art. 84 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição se mulher;

III - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - A Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto nos incisos II e III no caso de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 85 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. **(alterado pela ELO 09/2011).**

§ 1º - O servidor público estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## SEÇÃO VII

## DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 86 - O Município poderá constituir guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º - A Lei Complementar de criação da guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

### TITULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO

#### ADMINISTRATIVAMUNICIPAL

### CAPITULO I

#### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 87 - A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade Jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta.

IV - fundação pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

### CAPÍTULO II



## DOS ATOS MUNICIPAIS

### SEÇÃO I

#### DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 88 - A publicação das Leis e atos Municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das Leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 89- O Prefeito fará publicar:

I - Semestralmente, por edital, o movimento do caixa;

II - mensalmente, o balancete da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

### SEÇÃO II

#### DOS LIVROS

Art. 90 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

### SEÇÃO III

#### DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 91 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação da Lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração Municipal; *(alterado pela ELO 08/2011).*

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração Municipal;

g) permissão de uso de bens Municipais;

h) medidas executórias de Plano Diretor de Desenvolvimento Interno;

i) normas de efeitos externos, não privativos da Lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - PORTARIA, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em Lei ou decreto.

III - CONTRATO, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 81, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços Municipais, nos termos da Lei. Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

#### SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 92 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, e os servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até seis (06) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 93 - A pessoa Jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

#### SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 94 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições Judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

### CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 95 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96 - Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 97 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens do Município.

Art. 98 - A alienação de bens Municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 99 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 100 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

Art. 101 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 102 - O uso de bens Municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do art. 99 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização Legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 103 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhadores do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 104 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recinto de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das Leis e regulamentos respectivos.

#### CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 105 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - as obras poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 106 - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização Legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2.º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidades com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 107 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 108 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 109- O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

#### TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA

##### CAPITULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 110- Compete ao Município instituir:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre a transmissão inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - imposto sobre vendas a varejo, combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em Lei complementar;

V - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII - contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprias de imposto.

Art. 111 - O Município poderá celebrar convênios com o Estado para fins de arrecadação de tributos de sua competência.

##### CAPITULO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 112 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por lei exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso IV, —ã, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, —ã, e o parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, “b” e —e”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só será concedida através de Lei específica Municipal.

§ 5º - Instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Art. 113 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

### CAPÍTULO III

#### DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 114- Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nela situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação;

V - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado em razão do disposto no inciso II do art. 159 da Constituição Federal, na forma estabelecida pelo § 1º do art. 150 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1.989.

Parágrafo Único - As parcelas de receita pertencentes ao Município mencionadas no inciso V serão creditadas conforme os seguintes critérios;

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à Circulação de Mercadorias e nas Prestações de Serviços, realizadas em seu território;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser Lei Estadual.

Art. 115 - A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do total de quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e Sobre Produtos Industrializados, ao Fundo de participação dos Municípios.

Parágrafo Único - As normas de entrega destes recursos serão estabelecidas em Lei complementar, em obediência ao disposto no art. 161, item II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 116 - A União entregará ao Município setenta por cento do montante arrecadado relativo ao Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários que venham a incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 117 - O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 118 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, dos valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

#### CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 119 - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.



§ 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 120 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O Projeto de Lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

§ 3º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida também a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º - Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino Municipal e nas escolas previstas no art. 166 desta Lei Orgânica:

§ 5º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 6º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 166, VII, desta Lei, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 7º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei complementar Federal.

Art. 121 - Os projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Cabe à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - relacionados com a correção de erros e omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em Lei Complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo Legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 122 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentados ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 123 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da Lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive funções instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TITULO V  
DA ORDEM ECONÔMICA  
CAPÍTULO I  
DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 124 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e no livre iniciativa tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça Social, observados os seguintes princípios:

I - autonomia Municipal

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades sociais;

VIII - busca de pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 125 - A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária à relevante interesse coletivo, conforme definido em Lei.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 126 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da Lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público Municipal e indicativo para o setor privado.

§ 1º - O Município, por Lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º - O Município favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 3º - As cooperativas a que se refere o § anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam aluando, e naquelas fixadas pela União, de acordo com o art. 21, XXV, da Constituição Federal.

Art. 127 - O Município dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

Art. 128 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 129 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Executivo Municipal, mediante Lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: **(alterado pela ELO 08/2011)**.

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 130 - Na promoção do desenvolvimento urbano observar-se-á:

- I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II - contenção de excessiva concentração urbana;
- III - urbanização, regularização e titulação, quando cabível, das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV - preservação do meio ambiente natural e cultural;
- V - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;
- VI - saneamento básico;
- VII - controle das construções e edificações na zona rural no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;
- VIII - participação de entidades comunitárias ao planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes;
- IX - autorização em caráter excepcional de desmembramento de lotes com área resultante não inferior a cento e vinte e cinco metros quadrados;

Parágrafo Único - O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art. 131 - O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

- a) o parcelamento do solo para população economicamente carente;
- b) o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;
- c) a formação de centros comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalho.

### CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 132 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

Parágrafo Único - Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva, que atenda à sua função social, visando a:

- I - criar unidades de conservação ambiental;
- II - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;
- III - propiciar refúgio à fauna;
- IV - proteger e conservar os ecossistemas;
- V - garantir a perpetuação de bancos genéticos;
- VI - implantar projetos florestais;
- VII - implantar parques naturais;
- VIII - ampliar as atividades agrícolas.

### TÍTULO VI

#### DA ORDEM SOCIAL

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 133- O Município, dentro de sua competência, regulará o ordem social, que tem como base o trabalho, e como objetivo o bem-estar e justiça sociais.

## CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 134 - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais, ambientais e outras que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento básico;

II - acesso a todas as informações de interesse para a saúde e divulgação pelo Poder Público de informações sobre riscos e danos à saúde, sobre medidas de prevenção e controle e divulgação das condições ambientais;

III - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no item I;

IV - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana;

V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde.

Art. 135 - O Município participa do sistema único de saúde, ao qual compete além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imuno-biológicos, hemo-derivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológicas, bem como as de saúde do trabalhador, e do meio ambiente em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

III - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

IV - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

V - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle do seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VI - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VIII - a normalização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de código sanitário Municipal:

Parágrafo Único - O sistema único de saúde será financiado nos termos do art. 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes, os quais contribuirão para o Fundo Municipal de Saúde. *(alterado pela ELO 08/2011)*.

Art. 136- A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos;

§ 2º - É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 137 - Lei Complementar estabelecerá a criação do Conselho Municipal de Saúde e definirá sua constituição e atribuições, observadas as normas Federais, estaduais e as constantes desta Lei Orgânica que forem aplicáveis.

## SEÇÃO I DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 138 - Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico assegurado:

I - o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores.

§ 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico. *(alterado pela ELO 08/2011)*.

§ 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos buscando integração com outros Municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º - As ações Municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 139 - O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, se necessário através de formação de consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A coleta de lixo será seletiva.

§ 2º - Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º - Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

§ 5º - A comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo Poder Público.



### CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 140 - A assistência social será prestada pelo Município a quem dela precisar, e terá por objetivo:

I - a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e à promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 141 - O Município estabelecerá planos de ação na área da assistência social, observando os seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no orçamento Municipal, além de outras fontes;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III - participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 1º - O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente e da assistência social para execução do Plano.

### CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 142 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único - É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches à educação pré-escolar e o ensino de 1º grau, com participação da sociedade e à cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 143- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos sociais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município.

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei, mediante, dentre outras medidas, a instituição:

a) de assembléia escolar, enquanto instância máxima de deliberação de escola Municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade;

b) de direção colegiada de escola municipal;

c) de eleição direta e secreta, em dois turnos, se necessário, para o exercício de cargo comissionado de Diretor e de função de Vice-Diretor de escola municipal, atendidos os requisitos curriculares legais, para mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva e garantida a participação de todos os segmentos da comunidade.

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 144 - O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com a educação, será efetivado mediante a garantia de:

I - o ensino fundamental, obrigatório e gratuito. Inclusive para os que não tiveram a ele acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino do II grau;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de até seis anos de idade, com garantia de acesso ao I grau;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo;

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder público Municipal ou sua oferta irregular e o não atendimento ao deficiente, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - A garantia de transporte prevista no inciso VII acima será assegurada mediante concessão de passe escolar gratuito ao aluno comprovadamente carente do sistema público municipal que não conseguir matrícula em escola próxima a sua residência, observados os requisitos da Lei.

§ 4º - Compete do Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 145 - O Município, o Estado e a União organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental, creches e pré-escolar.

§ 2º - O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seu sistema de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 146 - Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas por Lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este art. poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 147 - As ações do Poder Público na área de ensino visam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - incentivo ao esporte;
- VI - formação humanística, científica e tecnológica.

Art. 148 - O currículo escolar do I e II graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre prevenção do uso de drogas e de educação para o trânsito, além do ensino religioso, de matrícula facultativa.

## CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 149 - O Município, com a colaboração da comunidade, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura Municipal e apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais. (*alterado pela ELO 08/2011*).

Parágrafo Único - Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público promoverá de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Art. 150 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade de Rio Acima, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-cultural;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - o teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins, e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

§ 3º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural de Rio Acima, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação. (*alterado pela ELO 08/2011*).

§ 4º - Cabe à administração pública, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta à quantos dela necessitem.

§ 5º - A Lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 6º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

Art. 151 - O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas nas regiões e nos bairros da cidade.

§ 1º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com os órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para viabilizar o disposto no artigo.

§ 2º - Junto às bibliotecas serão instaladas progressivamente, oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, cinema, teatro, literatura e fotografia além de outras expressões culturais e artísticas.

## CAPITULO VI DO DESPORTO E LAZER

Art. 152 - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

I - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

II - tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

III - proteção e incentivo às manifestações desportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

IV - O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

V - cabe ao Município, na área da sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos desportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

VI - destinação de verba à liga desportiva do Município de Rio Acima, cujo repasse ocorrerá no mês de janeiro de cada ano.

Art. 153 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana, com exigência nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação de novos conjuntos habitacionais de reserva de área destinada à praça ou campo de lazer;

II - construção e equipamento de parques Infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comum;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

## CAPITULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 154 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do Povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (**alterado pela ELO 08/2011**).

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, em colaboração com a União e o Estado:

I - promover a educação ambiental multi-disciplinar em todos os níveis das escolas Municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies ecossistemas;

V - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

VI - exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

VIII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é relevado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atividade comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos;

§ 6º - Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 155- São vedados no território Municipal:

I - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

II - o armazenamento e a eliminação inadequada do resíduo tóxico;

III - a caça profissional, amadora e a esportiva. (**alterado pela ELO 08/2011**).

Art. 156- Cabe ao Poder público:

I - reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não recicláveis e não biodegradável, além de divulgar os malefícios desse material sobre o meio ambiente;

II - fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos;

III - implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

IV - estimular a adoção de alternativas de pavimentação, como forma de garantir menor impacto à impermeabilização do solo;

V - implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a doze metros quadrados por habitante;

VI - estimular a substituição do perfil industrial do Município, incentivando indústrias de menor impacto ambiental.

Art. 157 - É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo Único - As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos Municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação de concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 158 - Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhorias Municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo Único - O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópias do ato de tombamento e sujeita-se a fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 159 - O Município promoverá em colaboração com o Estado e a União a classificação dos cursos d'água existentes no seu território e promoverá a proteção e a preservação de suas nascentes e margens.

Art. 160 - A Lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

## CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA URBANA

Art. 161 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 162 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante Lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 163 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 164 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 165 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a Lei fixar. (*alterado pela ELO 08/2011*).

## CAPÍTULO IX

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 166 - O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo Único - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 167 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida; à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Município promoverá programas assistenciais integrais à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual de recursos públicos destinados à saúde e à assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência sensorial, física ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 168 - O Município, isoladamente, ou em cooperação, criará e manterá lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos, equipados para atender as lavadeiras profissionais e à família. *(alterado pela ELO 08/2011)*.

Art. 169 - A família, a sociedade, o Município em colaboração com o Estado e a União, têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade o bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º - A Lei Municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 170 - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores na solenidade de promulgação desta Lei Orgânica prestarão compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 171 - Na hipótese da Câmara Municipal não fixar na última legislatura para vigorar na subsequente a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, que serão corrigidos automaticamente pelos índices oficiais no mês de janeiro de cada ano. *(alterado pela ELO 08/2011)*.

Art. 172 - Enquanto não for criada a imprensa oficial do Município, a publicação das Leis e atos Municipais será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal e, a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, de acordo com a Lei:

- I - na imprensa local ou regional ou;
- II - na Imprensa Oficial do Estado ou;
- III - na Imprensa Oficial de Município da região.

Art. 173 - O Município procederá conjuntamente com o Estado a censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas:

Art. 174 - A Lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

Art. 175 - O Município, nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, desenvolverá esforços com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 143, § 39, desta Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.



Art. 176 - O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 177 - O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência ou trabalho. **(alterado pela ELO 08/2011)**.

Art. 178 - Os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, de diversão, recreativos, culturais e desportivos ou quaisquer outros que estejam franqueados ao público que cometerem ato de discriminação racial, terão seu alvará de funcionamento revogado, mediante processo administrativo sumário, sendo necessário o testemunho de duas pessoas ou ocorrência policial.

Art. 179- Dentro de cento e oitenta dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, proceder-se-á à revisão dos direitos de servidor público Municipal inativo e pensionista e à atualização dos proventos ou pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 180 - A Lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no art. 39 da Constituição Federal e à reforma administrativa dela decorrentes, no prazo de dezoito meses contados de sua promulgação.

Art. 181 - São considerados estáveis os servidores Municipais que se enquadram no art. 19 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 182- Até a promulgação da Lei Complementar Federal o Município não poderá gastar com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente. **(alterado pela ELO 08/2011)**.

Art. 183 - Aplicam-se à administração tributária e financeira do Município o disposto nos artigos 34, § 1º, § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e art. 41, §§ 1º e 2º- do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 184 - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.



## **LEI Nº. 1.218, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2.004**

Dispõe sobre a política do Município de Rio Acima para o desenvolvimento sustentável, a proteção, o controle, a recuperação e a conservação de seus recursos ambientais e a melhoria da qualidade de vida de sua população, cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Acima, por seus Representantes Legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

### **CAPITULO I**

#### **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO MEIO AMBIENTE**

Art. 1º- A política municipal de desenvolvimento sustentável, de proteção, controle, recuperação e conservação dos recursos ambientais do Município de Rio Acima, e de educação ambiental e melhoria da qualidade de vida de sua população, é fundamentada no interesse público, e regulará a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, segundo os princípios e diretrizes enunciados nesta lei.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I - Meio ambiente: o conjunto de todas as condições e influências que afetam a vida e o desenvolvimento de um organismo, incluindo a interação de elementos físicos, químicos bióticos, sócio-econômicos e culturais, a qual permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - Ecossistema: unidade básica da ecologia, caracterizada por um conjunto integrado de todos os organismos vivos, do reino animal e vegetal, de um determinado lugar, que interagem entre si e com o meio físico, definindo a biodiversidade local;
- III - Ecologia, o estudo da inter-relação entre os organismos vivos e seu ambiente;
- IV - Efluente, qualquer tipo de líquido ou fluido que escoar de um sistema de produção, de coleta, de tratamento, de transporte ou de disposição, e que pode provocar poluição ou degradação ambiental de solos, águas, ar e recursos da flora e da fauna;
- V - Emissão, qualquer descarga de energia ou de gases no ar atmosférico;
- VI – Recursos ambientais, os recursos naturais do município, constituídos pela atmosfera, águas superficiais e subterrâneas, solo, subsolo, elementos da biosfera como flora e fauna, bem como todos os recursos contidos nas unidades de conservação, nos locais de preservação permanente ou de lazer, e nas áreas de interesse turístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico, paleontológico e espeleológico, assim definidas por legislação específica, federal, estadual ou municipal.
- VII - Salubridade Ambiental: é o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover o equilíbrio das condições ambientais e ecológicas que possam proporcionar o bem-estar da população;
- VIII - Qualidade de Vida : é atributo da salubridade ambiental, de cuja harmonia depende a propagação e a subsistência da vida humana em condições adequadas e saudáveis;
- IX - Poluição ou Degradação Ambiental: qualquer alteração das condições físicas, químicas, biológicas ou sociais do ambiente, resultantes de atividades que possam:
  - a) prejudicar a saúde, o sossego, a segurança ou o bem estar do ser humano e da população;

- b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetando as condições estéticas ou sanitárias;
- c) promover quaisquer lançamentos de matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- d) ocasionar danos relevantes à fauna, à flora ou a qualquer recurso ambiental e outros seres vivos;
- e) ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural, arqueológico, paleontológico, espeleológico, artístico e paisagístico.

X - Desenvolvimento Sustentável: é a condição de atender às necessidades de recursos da atual geração sem comprometer o direito de acesso das futuras gerações aos mesmos ou a recursos semelhantes;

XI - Licenciamento Ambiental: o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais, que são consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

XII - Licença Ambiental: o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, modificar e operar empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

XIII - Estudos Ambientais: todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação, modificação, operação e encerramento de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídios para a análise da licença requerida;

XVI - Impacto Ambiental: todo e qualquer efeito natural ou decorrente de atividade ou empreendimento, negativo ou positivo, que afete, direta ou indiretamente, os recursos ambientais e a qualidade de vida em uma determinada área;

XV - Áreas de Preservação Permanente: quantidades demarcadas do território municipal, assim declaradas em Plano Diretor ou em Lei de Uso do Solo, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, atendidos os princípios constitucionais que regem o exercício do direito à propriedade;

XVI – Unidades de Conservação: os espaços territoriais e seus recursos ambientais, com características relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com limites definidos e objetivos de conservação e proteção.

XVII – Unidade de Conservação de Proteção Integral: aquela assim definida para a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, onde será admitido apenas o uso indireto dos recursos ambientais.

XVIII – Unidade de Conservação de Uso Sustentável: aquela assim definida, onde será admitida, mediante Plano de Manejo, a exploração do ambiente de forma socialmente justa e economicamente viável, de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos;

XIX – Plano de Manejo: o documento técnico fundamentado nos objetivos gerais da Unidade de Conservação, que estabelece o seu zoneamento e as normas que presidirão o uso da área e o manejo dos seus recursos ambientais, inclusive a implantação de estruturas físicas necessárias à gestão da Unidade.

Art. 2º - São objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente:

- I – a cooperação entre o Poder Público, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade para a melhoria, preservação, manutenção e recuperação da qualidade de vida da população urbana e rural, bem como do meio ambiente do Município de Rio Acima;
- II – a articulação e integração de ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de auxílio mútuo;
- III – a instrumentalização de ajustes entre governos municipais, estadual e federal para a descentralização das decisões relativas ao meio ambiente;
- IV – a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;
- V – o efetivo controle da produção, extração, comercialização, transporte e emprego de materiais, de bens e serviços, de métodos e técnicas que comportem risco para a vida humana ou animal, ou possam comprometer a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI – o estabelecimento de normas, critérios, procedimentos e padrões de lançamento de emissões e de efluentes, ou de qualidade ambiental, bem como relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, revisando-os periodicamente em face de mudanças da lei e de inovações tecnológicas;
- VII – o estímulo ao desenvolvimento de pesquisas para o uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não, e para aplicação da melhor tecnologia disponível, visando promover o desenvolvimento sustentável e a redução dos níveis de poluição e degradação ambiental, e buscar a melhoria da qualidade de vida;
- VIII - a preservação e conservação das áreas protegidas e das unidades de conservação no Município;
- IX - a promoção da educação ambiental para toda a população urbana e rural do Município, especialmente através da rede de ensino municipal;
- X – a definição e o estabelecimento, em lei, do zoneamento ecológico – econômico do Município de Rio Acima.

## **CAPÍTULO II**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE**

- Art. 3º- Fica instituído o Sistema Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (SIMMA) que, interagindo com entidades públicas e privadas, cuidará da implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente, na conformidade com o disposto nesta lei, no seu regulamento e em outros dispositivos legais e normativos vigentes, federais, estaduais ou municipais.
- Art. 4º - Compõem a estrutura básica do SIMMA a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA e o CODEMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, criado pela Lei Municipal nº 699/80, com a redação dada pela lei municipal 1.001/97.
- § 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) é o órgão executivo do SIMMA, à qual compete executar e coordenar a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente, respeitados os limites impostos pelas leis federais, estaduais e municipais que tratam da matéria.
- § 2º - Ao CODEMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, em conformidade com o disposto nas Leis Municipais 699/80 e 1.001/97 cabe, na forma da lei, atuar como órgão político, colegiado, consultivo, de assessoramento à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, e deliberativo no âmbito de sua competência interna, e implementar a articulação com órgãos federais, estaduais e municipais que, direta ou indiretamente, tenham atribuições de promoção do

desenvolvimento sustentável, e de melhoria, proteção, conservação e recuperação do ambiente natural e da qualidade de vida.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 5º - Ao Município de Rio Acima, no exercício da competência constitucional emanada da Constituição Federativa do Brasil, de 1988, da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Municipal 851/90 (Lei Orgânica do Município de Rio Acima), cabe legislar, normatizar, exercer o poder de polícia, elaborar o conjunto de diretrizes administrativas, técnicas e científicas para o exercício do poder de fiscalização, licenciar, mobilizar e coordenar ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos e a participação da população para a execução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo para tanto:

- I – planejar, desenvolver estudos, planos, programas e implementar ações, diretamente ou através de terceiros, visando à promoção, conservação, preservação, recuperação, vigilância e melhoria da salubridade e da qualidade ambiental do Município;
- II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais municipais de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais;
- III - elaborar e implementar programas, planos e projetos de saneamento básico, de saúde pública, e de melhoria, conservação e proteção ao meio ambiente e à qualidade de vida da população;
- IV - regulamentar e fiscalizar os serviços de saneamento ambiental prestados diretamente pelo Município ou através de concessões;
- V - planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água para quaisquer finalidades, de esgotamento sanitário, de drenagem de águas e coleta, transporte, tratamento e disposição final de efluentes sanitários e resíduos sólidos domiciliares, ressalvadas as delegações feitas às concessionárias públicas;
- VI - elaborar e coordenar o planejamento e a implementação de programas de educação ambiental;
- VII - editar normas e padrões de controle ambiental, de saneamento básico e de saúde pública, buscando compatibilizar, de forma sustentável, a salubridade e qualidade ambiental com o desenvolvimento sócio – econômico do Município e a qualidade de vida da sua população;
- VIII - exercer o controle da poluição e da degradação ambiental nas suas diferentes formas;
- IX - definir áreas prioritárias para preservação permanente, para o estabelecimento de unidades de conservação e para ações do Poder Público Municipal, visando à melhoria da salubridade ambiental do território municipal e da qualidade de vida da população;
- X - identificar, definir, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos, do patrimônio histórico, cultural, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico, e áreas de interesse turístico e de lazer, em todas as suas formas ambientalmente corretas.
- XI - estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos recursos hídricos do Município, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- XII - estabelecer formas de cooperação com outros Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte, com o Estado e demais entidades do governo para o planejamento, execução e operação de ações em saneamento ambiental de interesse comum a essas esferas.
- XIII - aplicar as penalidades previstas nesta Lei;

Art. 6º - A Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente compreende, ainda, a regulamentação e a fiscalização do lançamento de efluentes líquidos, da emissão de poeiras e de gases, da coleta, manuseio, transporte e disposição final de resíduos sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, proveniente de atividades e empreendimentos de qualquer natureza e espécie, industriais, comerciais ou de serviços, domésticos ou públicos.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 7º - A execução, pela iniciativa privada ou pelo Poder Público Municipal, de projetos, planos, programas e obras, bem como o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, e a localização, a instalação, a ampliação, a modificação, a operação e o encerramento de atividade ou empreendimento considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar poluição ou degradação ambiental de cunho local e confinada ao território municipal, dependerão de prévio licenciamento ambiental perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, em especial:

- I – os sistemas de captação, adução, distribuição e tratamento de água;
- II -o transporte, a compra e a venda de água em estabelecimentos situados nos limites do Município;
- III – os sistemas de tratamento de esgotos, coletores troncos, interceptores e emissários de esgotos sanitários;
- IV - os sistemas de drenagem e galerias de águas pluviais;
- V - os aterros sanitários, aterros industriais, processos e instalações para reciclagem e/ou compostagem de resíduos, as áreas para depósitos de materiais inertes da construção civil, os depósitos de sucatas em geral;
- VI – o parcelamento do solo urbano para qualquer finalidade e os condomínios residenciais com até 800 habitações / lotes ou até 1.000.000 (um milhão) de metros quadrados (= 100 hectares);
- VII – as ferrovias e ramais ferroviários;
- VIII – as rodovias e novas obras viárias que possuam extensão de, no máximo, até 10 (dez) quilômetros;
- IX – as estações e terminais de passageiros e/ou de cargas;
- X – os locais de armazenagem e comercialização de produtos químicos, farmacêuticos, os depósitos de gás e de materiais de construção;
- XI – os necrotérios, locais de velórios, cemitérios e crematórios;
- XII – os empreendimentos que exigem movimentação de terra;
- XIII – qualquer empreendimento ou atividade localizado em unidade de conservação de uso sustentável, na conformidade do zoneamento da unidade e do seu plano de manejo;

Art. 8º - Também serão alvos de licenciamento ambiental municipal todas as demais atividades e empreendimentos assim definidos por legislação federal, estadual ou municipal, ou por convênios firmados pelo Município com a União ou com o Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, no exercício de sua competência expedirá as seguintes licenças:

- I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a sua viabilidade ambiental e

estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases de instalação e operação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e as demais condicionantes determinadas pelo órgão licenciador;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após vistoria local e verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, e apontando as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação e descomissionamento.

§ 1º - As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º - Os empreendimentos não licenciados ou licenciados em desconformidade com esta lei, serão convocados a licenciamento ambiental corretivo, cujas normas serão detalhadas em decreto regulamentador.

Art. 10 - O prazo para concessão das licenças referidas no artigo anterior será de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, ressalvados os casos em que houver a necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será estendido para até 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, contados, em qualquer hipótese, da data do protocolo do requerimento e de toda a documentação exigida para a análise do pedido de licenciamento.

§ 1º - A contagem dos prazos previstos no artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor, sendo que tais suspensões serão determinadas pelo órgão licenciador e, somadas, não deverão ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias corridos.

§ 2º - Excepcionalmente, os prazos estipulados no parágrafo primeiro poderão ser ampliados pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMMA, após análise de solicitação formal e justificativa apresentadas pelo empreendedor.

§ 3º - O empreendedor deverá atender cada solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas dentro do prazo definido pelo órgão licenciador, contado da data de recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento do processo.

§ 4º - O arquivamento do processo não exclui a possibilidade do empreendedor requerer a abertura de novo processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade.

Art. 11 - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus Regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA poderá utilizar-se, além dos recursos humanos e técnicos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes, observada a legislação pertinente.

## **CAPÍTULO V**

### **DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 12 - Na fiscalização do cumprimento das normas de proteção e conservação do meio ambiente, ficam assegurados aos agentes públicos credenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, portadores de documento de identificação, a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos industriais, comerciais e de serviços de qualquer natureza ou espécie, na forma da lei.



§ 1º - Os agentes credenciados, quando obstados em sua ação fiscalizadora, poderão requisitar força policial para garantia do exercício de suas funções em qualquer ponto do território municipal.

Art. 13 - Para toda e qualquer vistoria realizada pelos agentes credenciados deverá ser lavrado um Auto de Fiscalização circunstanciado, demonstrando a necessidade da medida adotada e relatando as observações realizadas, e quando for o caso, deverá ser emitido o Auto de Infração, notificando as infrações ambientais constatadas, os dispositivos legais infringidos, as medidas corretivas apontadas e os prazos para atendimento, bem como as sanções cabíveis.

§ 1º - Tanto o Auto de Fiscalização como o Auto de Infração serão emitidos em impressos específicos, numerados e datados, e deverão conter a identificação e assinatura do fiscal e do representante legal da atividade ou empreendimento fiscalizado, e na recusa deste, a identificação e assinatura de duas testemunhas.

§ 2º - A atividade fiscalizadora será exercida de forma sistemática, quando planejada, programada e implementada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, de acordo com a conveniência e necessidade da pasta, ou de forma dirigida para atendimento a denúncias e reclamações.

## **CAPITULO VI DAS INFRAÇÕES**

Art. 14 - Constitui infração a esta Lei e a seus regulamentos, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária:

I - que promova efetiva poluição ou degradação ambiental;

II - que cause risco à saúde pública e/ou a recursos ambientais;

III - que resulte do descumprimento, no todo ou em parte, de dispositivos legais, de prazos e/ou de exigências técnicas ou administrativas formuladas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, ou de compromissos previstos em termo de ajuste assinado pelo empreendedor;

IV - que decorra de impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA e/ou do fornecimento de informações incorretas ou de falta de apresentação das mesmas quando devidas;

V – que decorra em consequência do exercício de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma, ou da inobservância dos preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental;

Parágrafo único - Responderá pela infração quem, comprovadamente, por qualquer modo a cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 15 – As infrações aos dispositivos desta Lei, de seus Regulamentos e demais normas decorrentes, serão classificadas em leves, graves ou gravíssimas:

I - Infração Leve, aquela assim definida em legislação pertinente ou, na ausência desta, aquela em que o infrator seja beneficiado por uma ou mais circunstâncias atenuantes previstas nesta Lei;

II – Infração Grave, aquela assim definida em legislação pertinente, ou na ausência desta, aquela em que o infrator tenha incorrido em duas circunstâncias agravantes;

III – Infração Gravíssima, aquela assim definida em legislação pertinente, ou na ausência desta aquela em que o infrator tenha incorrido em três ou mais circunstâncias agravantes, ou em reincidência.

Art. 16 – Constituem circunstâncias atenuantes e agravantes:

I – Atenuantes:

a) arrependimento efetivo do infrator, manifestado pela imediata e espontânea reparação do dano ou limitação significativa da poluição ou degradação ambiental causada;

- b) comunicação prévia à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, pelo infrator, de perigo iminente de poluição ou degradação ambiental, ou de risco à segurança e saúde da população e à integridade de edificações e espaços públicos ou privados ;
- c) comprovação do cumprimento da legislação ambiental e de colaboração do infrator com os agentes encarregados da fiscalização;
- d) ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

II – Agravantes:

- a) ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- b) ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- c) o infrator coagir ou induzir outrem para o cometimento da infração;
- d) ter a infração conseqüências danosas para a saúde pública e/ou recursos ambientais, e atentar contra o conforto e a segurança da população;
- e) se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou aos recursos ambientais, o infrator deixar de tomar as providências para evitá-lo ou minimizar seus efeitos;
- f) o infrator agir com dolo direto ou eventual;
- g) a infração promover efeitos negativos sobre a propriedade alheia, áreas de preservação permanente, unidades de conservação e outras áreas sob proteção legal, espécies da flora e fauna raras, endêmicas, vulneráveis ou ameaçadas de extinção;
- h) a infração incluir o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais de qualquer espécie;
- i) o infrator impedir ou dificultar a fiscalização.

Art. 17 - Para a tipificação e gradação da infração e da penalidade, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA observará:

I – a gravidade do fato e suas conseqüências para a saúde pública e para os recursos ambientais;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

IV – a situação econômica do infrator.

Art. 18 – Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração em impresso próprio, contendo, no mínimo:

I – o nome e o endereço do autuado;

II – o fato constitutivo da infração, sucintamente historiado, bem como o local, data e hora da sua constatação;

III – o dispositivo legal ou regulamentar infringido e que fundamenta a autuação;

Art. 19 – O autuado deverá tomar conhecimento do auto de infração:

I – assinando-o pessoalmente;

II - assinando-o por seu representante legal ou preposto;

III - por carta registrada, com aviso de recebimento (AR).

IV – Por edital, contendo os mesmos dados do auto de infração, inclusive os prazos para recolhimento de multas ou cumprimento de exigências.

Parágrafo único: A contagem do prazo fixado em edital iniciará na data de sua publicação, excluindo o dia da veiculação e incluindo o último.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS PENALIDADES**

Art. 20 – Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

- I - advertência por escrito para infrações leves, antes da efetivação de qualquer outra penalidade, determinando o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;
- II - multas, em valores diversificados e crescentes para infrações tipificadas como leves, graves e gravíssimas, a serem fixados em regulamento ou outro dispositivo legal;
- III - interdição ou embargo;
- IV - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos, e proibição de contratar com o Poder Público Municipal;
- V - cassação de alvarás e licenças concedidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, a ser executada pelos mesmos, em atendimento a parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Art. 21 - Dos atos administrativos decorrentes da aplicação das penalidades desta lei ou de seus regulamentos cabem:

- I – recurso ordinário dirigido ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, que o julgará no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos;
- II - recurso especial da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, dirigido ao CODEMA, que o julgará no prazo máximo de 1 sessão ordinária ou 30 (trinta) dias corridos, o que for menor;
- III – recurso hierárquico da decisão do CODEMA, dirigido ao Prefeito Municipal de Rio Acima, que o julgará no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Parágrafo 1º - Se for dado provimento ao recurso ordinário pelo Secretário de Meio Ambiente, esta decisão deverá ser referendada pelo CODEMA

Parágrafo 2º - Os recursos de que tratam os incisos I, II e III terão efeitos suspensivos das penalidades.

Art.22 - As penas pecuniárias deverão ser recolhidas ao Erário Municipal no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da notificação válida.

Parágrafo único - A notificação será considerada válida a partir da data de assinatura do recebimento pelo notificado ou seu representante legal, ou da data de juntada do Aviso de Recebimento “AR” expedido por via postal, ou pelo decurso de prazo fixado em edital, no caso de não se encontrar o notificado;

Art. 23 – Os créditos gerados para o Município pelas infrações não pagas, serão lançados em dívida ativa e executados conforme legislação vigente.

Art. 24 – O Regulamento desta Lei fixará os critérios para a elaboração de normas técnicas complementares, bem como os demais procedimentos administrativos para aplicação e imposição das penas, e para defesa e apresentação de recursos.

CAPITULO VIII  
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 25 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com vinculação orçamentária à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, com o objetivo de concentrar recursos para projetos de interesse ambiental.

Art. 26 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA:

I – os recursos provenientes de dotações específicas PARA O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, inseridas na Lei Orçamentária Anual do Município de Rio Acima;

II – a arrecadação de multas por infração à legislação ambiental;

III – as doações, auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios, contratos e outros instrumentos jurídicos firmados entre/ou com pessoas físicas ou pessoas jurídicas, privadas ou públicas, municipais, estaduais, federais e internacionais;

IV – os recursos provenientes da cobrança de tarifas e taxas sob a esfera de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA;

V – os rendimentos de qualquer natureza que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA venha auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VI- o saldo de exercícios anteriores;

VII - outros rendimentos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Art. 27 - Os recursos financeiros recebidos pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA serão depositados em conta bancária especial, sob o título “Fundo Municipal de Meio Ambiente”, e serão movimentados de acordo com o seu regulamento, o qual estipulará os procedimentos e as normas para gestão dos mesmos, em consonância com o Plano de Aplicação do FMMA previamente elaborado.

Art. 28 - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA serão prioritariamente utilizados para apoiar e implementar as diretrizes e ações previstas nos artigos 154, 155, 156, 158, 159 e 160 da Lei nº 851, de 22 de março de 1990 (Lei Orgânica do Município de Rio Acima).

Art. 29 - Os programas, projetos e atividades a serem atendidos pelos recursos do FMMA deverão estar inseridos em “Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Meio Ambiente”, o qual especificará as receitas e despesas para cada exercício financeiro, e será aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art.30 - A elaboração do “Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Meio Ambiente”, será realizada por um Conselho presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, e composto por mais 6 (seis) membros, a saber:

I – Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

II – Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

III – Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – Dois conselheiros titulares do CODEMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, sendo um representante do setor produtivo privado e outro representante da sociedade civil;

V – um conselheiro não participante do CODEMA, indicado e eleito pelas organizações não governamentais, de caráter estatutário eminentemente ambiental, legalmente constituídas no Município de Rio Acima;

§ 1º - A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

§ 3º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 4º - O funcionamento do Conselho e as atribuições dos membros serão estabelecidos em Regimento Interno.

Art. 31 - No desenvolvimento e implementação dos programas, projetos e atividades custeados pelo FMMA, serão observadas as diretrizes, normas e procedimentos de controle interno para elaboração, execução, acompanhamento e avaliação do orçamento municipal anual, assim como dos planos plurianuais, e atendidos outros dispositivos legais e administrativos vigentes.

Art. 32 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aprovar e abrir crédito especial, até o limite de valor a ser indicado e justificado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, a cada exercício, para cobrir as despesas com a implementação do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

## CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 – O Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivos especiais, a serem definidos em Regulamento, ao proprietário de área urbana ou rural que:

I – destinar à criação de unidade de conservação de preservação integral ou de uso sustentável, no todo ou em parte, a cobertura arbórea nativa ou em regeneração existente em sua propriedade;

II – proteger e preservar remanescentes florestais e/ou recuperar, espontaneamente, com plantio de espécies nativas, as áreas degradadas de sua propriedade, dando-lhes soluções paisagísticas e urbanísticas adequadas à sua vocação e uso, na conformidade da legislação vigente.

Art. 34 – Para evitar a ocupação irregular de áreas privadas ou a expansão não motivada de áreas públicas, poderá o empreendedor imobiliário anexar ao projeto de parcelamento do solo as áreas não edificáveis ou não parceláveis, desde que se comprometa a dar tratamento ambiental adequado às mesmas, ficando o infrator sujeito às penalidades impostas nesta lei.

Art. 35 – Nos espaços territoriais declarados legalmente como de preservação permanente e situados em zona urbana ou de expansão urbana, em aglomerados ou em áreas caracterizadas como tal, a ocupação e a supressão total ou parcial de vegetação, somente será autorizada se caracterizada em processo administrativo próprio, se reconhecida a sua utilidade pública ou o interesse social e, notadamente, quando:

I – as características geológicas não desaconselhem a implantação do empreendimento;

II – o empreendimento ou atividade adote soluções mitigadoras aos impactos ambientais significativos, e apresente proposta de medidas compensatórias para aqueles impactos não mitigáveis, a ser referendada durante o processo de licenciamento ambiental;

III – inexistir alternativa locacional ou técnica ao empreendimento proposto, ou o custo das alternativas determinar a sua inviabilização econômico-financeira.

IV – o empreendimento contribuir, efetivamente, para o desenvolvimento sócio-econômico sustentável e para a melhoria da qualidade de vida da população em sua área de influência, devendo, nesse caso, serem qualificados e quantificados os benefícios sociais, econômicos e ambientais;

V – o empreendimento concorrer, efetivamente, para a implementação das políticas ambientais, urbanísticas e de saúde e bem estar social, definidas na legislação municipal.

Art. 36 – Será incentivada a inclusão de conteúdos de educação ambiental, de natureza multidisciplinar, nos currículos das escolas públicas municipais, conforme programa a ser elaborado em conjunto

pela Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA e por uma comissão especial nomeada pelo CODEMA.

Art. 37 – É proibida a utilização de árvores para a colocação de cartazes e faixas de propaganda, bem como para o suporte de cabos, fios e instalações, de qualquer natureza, sem a prévia e formal autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Art. 38 - É expressamente proibido, a qualquer pessoa física ou jurídica, o corte ou a poda de árvores em logradouros públicos, sem a prévia vistoria e licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Art. 39 – As árvores suprimidas de logradouros públicos deverão ser substituídas dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, exceto se as circunstâncias locais não aconselharem o replantio, quando então o mesmo deverá ocorrer em outro local aprovado pela SEMMA, de forma a garantir a densidade vegetal da região.

Art. 40 – O regulamento desta lei estabelecerá as diretrizes, normas e procedimentos para disciplinar a poda e supressão parcial ou total de vegetação de porte arbóreo no Município de Rio Acima, as medidas mitigadoras ou compensatórias desta supressão, o replantio, e o licenciamento dessas atividades em áreas públicas ou privadas.

Art. 41- As despesas necessárias à fiel execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA no orçamento do Município de Rio Acima, ou a serem abertas, excepcionalmente, conforme autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 42 - O Poder Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 43 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Acima, 30 de dezembro de 2004

**Waldiney Gonçalves dos Santos**

**Prefeito Municipal**



**Assunto:** Proposta de assinatura de Termo de Cooperação Técnica entre o Estado, através da SEMAD, e a Prefeitura Municipal de Rio Acima, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.  
**Origem:** DGPAl/SUGA/SEMAD

## **PARECER TÉCNICO Nº 03/2013/DGPAl/SUGA/SEMAD**

### **1. Objeto**

1.1. Responder os questionamentos da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, apontados na 68ª Reunião Ordinária daquela câmara, face à proposta e relatório de avaliação de assinatura de termo de cooperação técnica e administrativa entre a SEMAD e a Prefeitura Municipal de Rio Acima.

### **2. Descrição**

2.1. O convênio foi proposto pela Prefeitura Municipal de Rio Acima, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio de ofício enviado a esta Secretaria em 22 de março de 2013, acompanhado de documentação comprobatória de cumprimento das condições impostas pela DN 102/06.

2.2. Foram solicitadas, através de comunicado digital (e-mail), informações complementares ao município de Rio Acima, enviadas à DGPAl em 1 de abril de 2013.

2.3. A 23 de abril a analista ambiental responsável pela avaliação das condições apresentadas pelo município opinou CONTRARIAMENTE à assinatura do Convênio, uma vez que a estrutura de fiscalização não atenderia à demanda observada no município.

2.4. Após ter recebido cópia do parecer, o Sr. Prefeito Municipal, Antônio César Pires de Miranda Júnior, designou fiscais o Sr. Jair Luiz Paes Jr. e a Sra. Isabella Laila Caputo, e nomeou assessor na SMA o Sr. Fernando Godoy Ferrari, encaminhando ofício acompanhado das cópias das Portarias em 20 de junho de 2013.

2.5. Após nova análise, feita por meio do cotejamento entre a equipe técnica de regularização e fiscalização da SMA e a demanda observada no SIAM, a analista emitiu parecer FAVORÁVEL à assinatura do convênio.

2.6. A demanda foi pautada e apresentada à CNR em sua 68ª RO, no dia 21/08/2013, suscitando um grande número de questionamentos, relacionados sobretudo à composição da equipe técnica e sua capacidade de atendimento às demandas de regularização ambiental que se apresentarem no limite do município.

### **3. Questionamentos**

3.1. Como efeito didático, opta-se neste parecer pela apresentação dos questionamentos, extraídos da ATA da 68ª Reunião Ordinária da CNR/COPAM, de modo individualizado:

*a) Apresentação da SEMAD sobre os estudos que visam ao estabelecimento de definição para danos classificados como de “impacto local” e de definição para “significativo impacto”;*

R) Foi publicada, em 11 de setembro passado, a Resolução SEMAD 1917, que “dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho para discussão da aplicação do art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 140/2011”. Este grupo terá participação de representantes da SEMAD; FEAM; IGAM; IEF; Procuradoria Geral de Justiça - PGJ; AMDA; FIEMG;

FAEMG; AMM; SEDE; SEAPA, que tiveram 10 dias a contar da publicação para indicar representantes titulares e suplentes.

O grupo tem prazo de seis meses, prorrogável, para apresentar minuta de Deliberação Normativa COPAM que disponha sobre as atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade para fins de delimitação da competência municipal para promover o licenciamento ambiental.

Saliente-se que, até a aprovação desta lista, de acordo com a Recomendação 01/2013, do Ministério Público Estadual, será observado o regime jurídico *ante*, isto é, serão observadas as normas vigentes anteriores à publicação da Lei Complementar 140/11. No caso da atuação municipal, serão observados principalmente os artigos 2º e 4º da Deliberação Normativa COPAM 74/04 e a Deliberação Normativa COPAM 102/06, que determinam a possibilidade do licenciamento municipal das atividades de impacto não significativo e/ou de ações delegadas pelo Estado.

*b) Definição do “órgão ambiental capacitado”, em atendimento à Lei Complementar nº 140/2011;*

R) a Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011, já traz, em seu artigo 5º, a necessária definição de “órgão ambiental capacitado”:

“Art. 5º - O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no caput, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.”

Para a determinação da equipe mínima para que o município desempenhe sua competência originária, foi publicada, em 12/09/2013, a Resolução SEMAD nº 1917, que cria o Grupo de Trabalho proposto pela Moção CNR/COPAM nº 01/13, que definirá critérios mínimos a serem atingidos pelos municípios face ao cumprimento da Lei Complementar 140/11.

No entanto, neste caso cabe tão somente a análise da equipe apresentada pelo proponente, cotejada pela demanda efetiva das atividades licenciadas no município, uma vez que se trata da delegação de competências entre Estado e Município em observação às Deliberações Normativas COPAM nºs 102/06 e 74/04, conforme determinado pelo Ministério Público, através da Recomendação nº 01/2013, de 31 de janeiro de 2013, que determina o cumprimento da ordem jurídica anterior à publicação da Lei Complementar 140/11.

*c) Explicitação no convênio de qual será a equipe técnica multidisciplinar, com a indicação do número de profissionais e a especialidade de cada um.*

R) Esta explicitação já faz parte do relatório de avaliação apresentado à CNR, no item 3.5. Órgão Técnico Executivo Municipal de Meio Ambiente, com a seguinte estrutura:

Nome	Formação	Situação
Luana Rodrigues Godinho Silveira	Arquiteta e Urbanista	Secretária Municipal
Adriana Freitas Mariano	Advogada	Cargo Comissionado
Isabella Laila Caputo	Geógrafa	Cargo Comissionado
Clarinda Augusta N. Cassimiro	Tecnóloga em Gestão Ambiental	Servidora efetiva
Jair Luiz Pais Júnior	Biólogo	Cargo Comissionado
Werley Gonçalves dos S. Júnior	Comunicação Social	Servidor efetivo
Cristina Aparecida Romaskevis	Técnico em análises clínicas	Servidor efetivo
Márcio Antônio de Araújo	Técnico em Contabilidade	Servidor efetivo
Fernando Godoy Ferrari	Engenheiro Agrônomo	Cargo Comissionado

Percebemos, na apresentação à CNR, a preocupação em relação à formação de cada profissional, sobretudo quanto à capacitação de Tecnólogo em Gestão Ambiental para o atendimento das demandas.

No sentido de elucidar as dúvidas postas, fizemos extensivo levantamento dos perfis e designações profissionais dos técnicos arrolados no item. Constatamos, assim, que a preocupação firmemente apresentada pelo Sr. Conselheiro com



a formação deste profissional não procede, uma vez que, de acordo com o catálogo de cursos de educação superior tecnológica do MEC, disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?Itemid=719&>:

“CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO AMBIENTAL

O tecnólogo em Gestão Ambiental planeja, gerencia e executa as atividades de diagnóstico, avaliação de impacto, proposição de medidas mitigadoras – corretivas e preventivas –, recuperação de áreas degradadas, acompanhamento e monitoramento da qualidade ambiental. Regulação do uso, controle, proteção e conservação do meio ambiente, avaliação de conformidade legal, análise de impacto ambiental, elaboração de laudos e pareceres são algumas das atribuições deste profissional, podendo elaborar e implantar ainda políticas e programas de educação ambiental, contribuindo assim para a melhoria da qualidade de vida e a preservação da natureza.”

Levantou-se que a profissão é de nível superior, controlada pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, cujas diretrizes gerais são definidas pela Resolução CNE/CP nº 3, de 18 de dezembro de 2002. O Parecer CNE/CES Nº 436/2001, que trata de cursos superiores de tecnologia – formação, de tecnólogos, ao discutir os princípios formadores da educação tecnológica, traça interessante debate acerca das funções estabelecidas na legislação:

“(…) A nova LDB – a Lei 9394/96, atenta a estas questões, trata, de maneira adequada, apropriada, moderna e inovadora, a questão da educação profissional. Assim a educação profissional é concebida como integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduzindo ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. (Art. 39 – LDB) (…)

(…) A regulamentação desses preceitos da Lei 9394/96, articulados com a Lei 8948/94, que dispõe sobre a instituição do Sistema de Ensino Nacional de Educação Tecnológica, tem sido feita por variada hierarquia de Leis, Decretos e Portarias Ministeriais. (…)

(…) Vale, no entanto, ressaltar que todas as modalidades de cursos superiores previstos no Art. 44 da Lei 9394/96 podem ter características profissionalizantes.

Não obstante, o Decreto 2208/97 prevê em seu Artigo 3º, educação profissional em nível tecnológico, correspondente a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico. Tais cursos de nível superior, correspondentes à educação profissional de nível tecnológico, prevê ainda o Decreto, deverão ser estruturados para atender aos diversos setores da economia, abrangendo áreas de especializadas e conferirão diploma de Tecnólogo. (…)

Desse modo, os cursos de formação tecnológica de nível superior são, no entendimento do relator, Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira, com o apoio unânime da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a modernização do ensino, aproximando-o às demandas que a dinâmica de mercado geral.

Ao comparar a formação do tecnólogo de gestão ambiental aos demais profissionais apresentados, reservadas as competências específicas de cada profissional, observa-se ser este o único dentre os membros da equipe com a formação completamente voltada para a análise de impactos e de processos de degradação e de recuperação ambientais, apresentando significativas vantagens nas avaliações que se esperam da equipe técnica.

Outro profissional que chama a atenção, devido à formação, é o de técnico de análises clínicas. No entanto, ao fazer o levantamento da regência legal da profissão, constatou-se que o técnico, sob a supervisão de profissional superior, com ART, é responsável por:

- a) coleta de material empregando técnicas e instrumentação adequadas para testes e exames de laboratório;
- b) manipular substâncias químicas para preparo de soluções e reagentes;
- c) preparar as amostras, para realização de exames;
- d) orientar as atividades da equipe auxiliar, executando as técnicas e acompanhando o desenvolvimento dos trabalhos para garantir a integridade física e fisiológica do material coletado e exatidão dos exames e testes laboratoriais;
- e) proceder a utilização de técnicas para limpeza, secagem e esterilização de material;

- f) documentar as análises realizadas, registrar as cópias dos resultados, preparando os dados para fins estatísticos;
- g) conhecer, montar, manejar, calibrar e conservar aparelhos simples, verificar seu funcionamento, solicitar instruções sob os mais complexos ao seu supervisor;
- h) proceder o levantamento de material revisando a provisão bem como requisição dos mesmos;
- i) obedecer as normas estabelecidas para controle de qualidade e biosegurança. (Extrato das resoluções 485 do Conselho Federal de Farmácia e nº 12, do Conselho Federal de Biologia).

Cabe, assim, a este técnico, sob a supervisão do biólogo constante da equipe, o apoio nas ações de verificação in loco, nos sistemas de controle e monitoramento das atividades sob a supervisão da SMMA.

Ademais, a equipe é formada por profissionais das seguintes áreas de nível superior: Direito, Arquitetura, Biologia, Comunicação Social, Engenharia Agrônômica e Geografia; há também um técnico em contabilidade, responsável pela gestão de processos.

*d) Foi sugerido que a equipe técnica contemple profissionais especialistas em cada uma das atividades que ocorram no município e região;*

R) a análise feita pela equipe da SEMAD contempla, desde o início, o cotejamento entre as atividades desenvolvidas no município, passíveis de regularização ambiental – classes 3 e 4 e a equipe apresentada pela SMMA.

O levantamento no SIAM das atividades levou em conta as classes e a validade das licenças. Assim, foi feito o levantamento de licenças válidas. Este filtro é necessário para que não haja duplicação de licenças, uma vez que o sistema apresenta as licenças obtidas pelos empreendimentos em todas as fases, bem como suas revalidações. O quadro abaixo apresenta a licença de classe 3 válida em Rio Acima, sendo a única das classes a serem delegadas.

Empreendedor	Empreendimento	Obj Licenciamento / AI	Tipo Licença	Formalização	Classe
MUNDO MINERAÇÃO LTDA	MUNDO MINERAÇÃO LTDA - MINA ENGENHO D ÁGUA	LAVRA A CÉU ABERTO SEM TRATAMENTO OU COM TRATAMENTO A SECO - MINERAIS METÁLICOS	LP+LI	03/05/2010	3

De tal modo, o levantamento das atividades passíveis de licenciamento a serem delegadas se esgota nesta única atividade de Classe 3. Isto posto, é preciso atentar para o fato de que a equipe é mais do que suficiente para atender à demanda, uma vez que conta com geógrafa e tecnólogo em gestão ambiental.

Contudo, para ampliar a base de informações, foi feito levantamento de atividades passíveis de regularização no nível municipal, conforme artigo 4º da DN COPAM nº 74/04:

Empreendedor	Empreendimento	Obj Licenciamento / AI	Formalização	Classe
ANTONIO RAIMUNDO WANDERLEY COSTA	MORGAN MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	APARELHAMENTO, BENEFICIAMENTO, PREPARAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE MINERAIS NÃO MET.	01/03/2013	1
LUCIANO CORREA LOUREIRO	L & L QUIMICA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP	FABRICAÇÃO DE PREPARADOS PARA LIMPEZA E POLIMENTO., FABRICAÇÃO DE SABÃO E DETERGENTES	31/07/2013	1
MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA	MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA - FAZENDA CEARÁ	LAVRA A CÉU ABERTO SEM TRATAMENTO OU COM TRATAMENTO A SECO - MINERAIS METÁLICOS,	21/08/2012	1
MJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	RESIDENCIAL JARDIM DAS MONTANHAS	LOTEAMENTO DO SOLO URBANO PARA FINS EXCLUSIVA OU PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAIS	11/07/2011	1
PEL - PROJETOS E EXECUÇÕES DE OBRAS LTDA	PEL - PROJETOS E EXECUÇÕES DE OBRAS LTDA	FABRICAÇÃO DE PEÇAS, ORNATOS E ESTRUTURAS DE CIMENTO OU DE GESSO	23/10/2012	1

PIROEX LTDA	PIROEX EIRELI EPP	ESTOCAGEM E/OU COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS EM GERAL, INCLUSIVE FOGOS DE ARTIFÍCIO.	30/07/2013	1
POSTO CARMY ANAS LTDA	POSTO CARMY ANAS LTDA	POSTOS REVENDEDORES	09/11/2010	1
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ACIMA	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ACIMA - ETE	INTERCEPTORES, EMISSÁRIOS, ELEVATÓRIAS E REVERSÃO DE ESGOTO, TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS	19/03/2010	1
TORRE MARMORES E GRANITO LTDA	TORRE MARMORES E GRANITO LTDA	APARELHAMENTO, BENEFICIAMENTO, PREPARAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	04/07/2012	1
UNIVERSAL MINERALIZAÇÃO LTDA	UNIVERSAL MINERALIZAÇÃO LTDA - FAZ NOSSA SRA DAS GRAÇAS	FORMULAÇÃO DE RAÇÕES BALANCEADAS E DE ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS	31/10/2012	1
VALE S.A	VALE S.A	ESTAÇÃO TRATAMENTO ESGOTO - TERMINAL FERROVIARIO ANDAIME	12/02/2010	1
GELOSO PARTICIPACOES LTDA.	RESIDENCIAL TRILHAS DO OURO	LOTEAMENTO DE IMOVEIS	07/04/2000	I - A
GELOSO PARTICIPACOES LTDA.	RESIDENCIAL TRILHAS DO OURO	LOTEAMENTO DE IMOVEIS	24/03/2003	I - A

Novamente percebe-se que as tipologias apresentadas nesta tabela, se excluídas aquelas relativas à mineração e parcelamento do solo urbano, são de controle simples, não oferecendo impacto digno de regularização ambiental, conforme DN 74/04. Assim, estas atividades não são alvo de controle e monitoramento do Estado.

O termo de convênio proposto, em sua cláusula segunda, parágrafo terceiro, veda a emissão por parte do município de AAF:

“Parágrafo Terceiro: A partir da publicação deste convênio deverá o MUNICÍPIO realizar, no mínimo, procedimento de licenciamento ambiental simplificado para atividades classificadas pela DN 74/04 como de classes 1 e 2, vedando-se a emissão de Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF.”

Isto posto, deve-se considerar que todo controle ambiental feito no âmbito municipal se apresenta como um avanço da gestão e controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras.

Neste sentido, considera-se que a equipe apresentada pelo município é suficiente em número e adequada em formação, uma vez que há em seu corpo profissionais capacitados para medir os impactos nos meios biótico, social e físico, dadas as características da equipe.

*e) Esclarecimento sobre a inclusão, na equipe multidisciplinar, de profissional que ocupe cargo comissionado em vez de servidor concursado;*

R) Durante a apresentação da proposta de convênio foi dito que “por força de lei, o fiscal deverá ser agente concursado”. De fato, a informação que havia, até aquele momento, era essa. No entanto, o levantamento de informações nos trouxe o fato de que esta condição foi estabelecida através de **Recomendação** do Ministério Público ao Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA, e não por força de lei.

Não obstante, entende-se que, uma vez que a proposta é de delegação de competências, passando o município a responder pelo licenciamento, controle e fiscalização das atividades a ele delegadas pelo Estado, determina-se que se respeite o mesmo princípio.

Considerando-se o volume e especificidades das licenças ambientais expedidas no município de Rio Acima, considera-se que a fiscalização poderá ser exercida por um único servidor, a saber, a Sra. Clarinda Augusta N. Cassimiro, tecnóloga em Gestão Ambiental, capacitada para lavrar os autos de fiscalização e de infração, quando for o caso.

Esta determinação não impede, contudo, que haja sistema de controle, realizado através de vistorias, que deva ser efetivamente implantado e no qual os servidores comissionados façam a verificação de cumprimento das premissas legais e das condicionantes impostas, lavrando-se autos de vistoria, que deverão orientar o sistema de fiscalização ambiental no município.

Deve-se ter em mente, ainda, que a competência para a fiscalização é *concorrente*, isto é, mesmo quando o licenciamento é delegado, não se desvincilha o aparelho de Estado do cumprimento desta competência. Isto posto, cabe registro da continuidade de fiscalização tanto da SUCFIS quanto da PMMG.

*f) Definição clara da estrutura necessária para o desempenho das funções estabelecidas no convênio, em conformidade com a Lei Complementar nº 140/2011.*

R) esta definição é dada pelo relatório de avaliação, e reafirmada na resposta ao questionamento “c”.

*g) Foi registrado o seguinte pedido de esclarecimento: “Na página 13, os itens foram copiados da legislação municipal ou são relativos ao convênio? ‘Os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental’. ‘Qualquer atividade ou empreendimento localizado na unidade de conservação de uso sustentável, em conformidade com o zoneamento’. O município de Rio Acima está integralmente dentro da APA Sul. Eu gostaria que fosse esclarecido se esse item é da legislação municipal ou específico do convênio.”*

R) o item é específico de legislação municipal, não cabendo ao Poder Executivo Estadual solicitação de alteração. Contudo, cabe ressaltar que a Lei Complementar 140/11 associa a regularização ambiental em Área de Proteção Ambiental não ao órgão gestor da mesma, como faz com as outras categorias de Unidades de Conservação, mas à associação entre tipologia, porte e potencial poluidor e à competência originária, delegada ou residual que deverá ser desempenhada.

Desse modo, este item se aplicará, efetivamente, apenas nas atividades a serem licenciadas pelo município, oriundas de sua competência originária e da delegação de ações por parte do Estado.

*h) necessidade de fiscalização pós-licenciamento e estabelecimento de uma metodologia de monitoramento e que a avaliação do desempenho de cada município conveniado se torne pública dentro do período de vigência do instrumento.*

R) este sistema já existe: no termo de convênio há a previsão de emissão, por parte do município, de relatório de atividades, que é composto por:

- Leis e regulamentos que entraram em vigor após a última avaliação. (caso seja a primeira avaliação, considerar a data da assinatura do convênio);
- Atas e pautas das reuniões do CODEMA;
- Regimento interno do CODEMA (versão atualizada);
- Composição do CODEMA;
- Calendário de reuniões do CODEMA;
- Publicação da solicitação de licença ambiental em jornal de grande circulação/circulação regional;
- Comprovação de publicidade das pautas das reuniões do CODEMA;
- Listagem com o quadro de pessoal do Órgão Técnico Executivo - OTEMA (efetivos e contratados), identificando suas formações acadêmicas, funções e cargos, incluindo os funcionários que atuam na fiscalização;
- Organograma do OTEMA (diretorias, departamentos, assessoria, etc);
- Relação dos cursos de capacitação realizados pelos funcionários do OTEMA;
- Listagem dos empreendimentos e atividades licenciados, identificando o empreendedor, o empreendimento, a classe do empreendimento, o tipo de licença concedida, endereço e tipologia do empreendimento;
- Documentos no processo que comprovem a cobrança da compensação ambiental e taxa florestal;
- Relatório de acompanhamento das condicionantes;
- Fluxo do processo de licenciamento
- Relatório de licenças concedidas Ad Referendum e dos respectivos referendos do CODEMA;
- Listagem e Decisão dos Autos de infração;

- Relatório contendo informações sobre o processo de fiscalização no município – procedimentos, estratégias de fiscalização, frequência de vistorias;
- Lei de criação do FMMA (se posterior ao convênio);
- Atas do CODEMA que tratam da aprovação do uso dos recursos do FMMA;
- Relatório contendo informações sobre a destinação dos recursos do FMMA;
- Documento assinado pelo técnico responsável pelo aterro sanitário que ateste se as condições de operação se encontram de acordo as normas ambientais;
- Documento assinado pelo técnico responsável pelo tratamento dos efluentes sanitários que ateste se as condições de operação se encontram de acordo as normas ambientais.

Além disso, os municípios têm as atividades delegadas auditadas anualmente. Todos os dados são públicos, bastando solicitar cópia dos relatórios à Diretoria de Gestão Participativa e Articulação Institucional da Superintendência de Gestão Ambiental da SEMAD.

Os processos de auditoria podem ser acompanhados, como p.e. o do município de Uberaba, que foi acompanhado pelo Ministério Público, através do Coordenador Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Paranaíba e Baixo Rio Grande, Dr. Carlos Alberto Valera.

#### **4. Conclusão**

4.1. Deve-se ter em mente que o objeto central do Termo de Cooperação Técnica e Administrativa é, de fato, a delegação das competências de regularização ambiental por parte do Estado ao município, mas não se atém a isso. Fundamental nesta Cooperação é o fortalecimento de um sistema integrado de gestão ambiental: ao mesmo tempo em que os municípios se responsabilizam pela regularização ambiental, se tornam robustas as Secretarias e Conselhos Municipais. Temos a convicção que ampliar este sistema é sinônimo de aproximar a gestão e fiscalização ambientais da sociedade, que ocupa os espaços urbanos.

4.2. Tendo como base o debate acima, opina-se pela manutenção do Parecer Técnico apresentado originalmente à CNR/COPAM na 68ª Reunião Ordinária e pela aprovação da proposta de convênio.

4.3. Estabelece-se como condicionante a determinação da lavratura de autos de fiscalização e infração apenas por servidor efetivo municipal.

4.4. Estabelece-se como condicionante a ampliação do percentual de cargos efetivos tanto na equipe de regularização quanto na equipe de fiscalização para, no mínimo, 60% (sessenta por cento), no prazo máximo de um ano.

4.5. Sendo o que há para considerar, é o parecer.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2013.

---

**Rodrigo Ribas**  
Diretor de Gestão Participativa e Articulação  
Institucional

**Parecer Técnico Sobre a Solicitação de Celebração de Convênio de Cooperação Administrativa e Técnica entre o Município de Rio Acima e o Estado de Minas Gerais.**

**RESUMO**

Em 22/03/2013 a prefeitura Municipal de Rio Acima apresentou documentação visando à celebração de Convênio de Cooperação Administrativa e Técnica, com o Estado de Minas Gerais nos termos da DN COPAM 102/2006, para licenciamento, controle e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras, classificadas segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 como classes 3 e 4, localizadas em seu território e de impactos reconhecidamente locais.

A documentação foi analisada e este parecer é **favorável** a celebração do referido Convênio para as **Classes de 3 e 4**.

AUTOR: Consuelo de Oliveira Paula	Superintendente de Gestão Ambiental - Marisa Guerra Lapertosa  Diretor de Gestão Participativa e Articulação Institucional Rodrigo Ribas
SEMAD/SUGA/DGPAI	

## 1. INTRODUÇÃO

A cooperação entre os entes federativos para a proteção ao meio ambiente é uma prerrogativa da Constituição Federal, em vista do disposto nos incisos III, VI e VII do caput e no parágrafo único do Art. 23 da Constituição Federal:

“Art. 23: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora. (...) Parágrafo único - Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional” (Constituição Federal; 1988).

A Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981) instituiu o licenciamento ambiental como um instrumento da política ambiental, visando o controle das atividades efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental. Este instrumento pode ser exercido de maneira cooperada entre os entes federativos (União, Estados e Municípios), na forma como rege a Lei Complementar Federal nº 140, de 08/12/2011. Em Minas Gerais, as diretrizes para a cooperação administrativa e técnica do Estado com os Municípios, visando ao repasse do licenciamento, fiscalização e controle de empreendimentos e atividades impactantes ambientalmente, de responsabilidade do Estado, são estabelecidas pela Deliberação Normativa COPAM nº 102/2006.

Em 22 de março de 2013, a Prefeitura Municipal de Rio Acima, por meio de ofício, solicita à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad a realização de convênio de Cooperação Administrativa e Técnica visando o licenciamento, fiscalização e controle das atividades classificado de 3 e 4 e requer conforme a DN COPAM nº74/04. O requerimento tem como justificativa a alegação de

que o órgão ambiental municipal é dotado de equipe técnica multidisciplinar apropriada para exercer essa competência.

## **2. INFORMAÇÕES ADICIONAIS – Rio Acima**

### **2.1. Caracterização do município: aspectos físicos, demográficos e locais do Município de Rio Acima**

De acordo com as informações obtidas em pesquisas realizadas na internet o município está localizado na região na Região Metropolitana de Belo Horizonte, ocupa uma **extensão territorial** de 230,14 Km<sup>2</sup> e faz **limite** com os municípios de Caeté, Raposos, Nova Lima, Itabirito e Santa Bárbara.

A sede do Município situa-se a 39 km de Belo Horizonte a uma altitude de 800 metros acima do nível do mar, possui uma **população** de 9.095 (IBGE/2010) com densidade de 39,52 hab./km<sup>2</sup>

O **Clima** predominante na cidade é o tropical de altitude. As temperaturas variam de 0°C nas noites mais frias a 35°C nos dias mais quentes. A temperatura média diária é de 18°C no inverno e 22°C no verão.

As estações meteorológicas se localizam em Belo Horizonte, razão porque resolveu-se utilizar os seus dados para se avaliar a meteorologia regional, originados do Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), demonstra que a temperatura média anual é de 21,1°C e a precipitação média anual é de 1480 mm. Existe uma grande deficiência hídrica entre os meses de abril a setembro.

Com relação aos **recursos hídricos** o município está inserido no perímetro da Bacia do Rio das Velhas, que está localizada na região central do Estado de Minas Gerais, apresenta uma forma alongada na direção norte-sul e corresponde à Unidade



de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos SF5 (São Francisco 5) - sub-bacia do Ribeirão do Prata e Rio do Peixe.

Os principais **agentes poluidores** são os esgotos industriais e domésticos não tratados e os efluentes gerados pelas atividades minerárias clandestinas atuantes nesta parte da bacia.

O padrão da rede de **drenagem** da maioria dos cursos d'água da bacia é do tipo dendrítico<sup>1</sup>, comum às regiões de rochas cristalinas ou rochas do embasamento.

Rio Acima está inserido no **bioma** Mata Atlântica, mas grande parte dessa vegetação foi suprimida, dando lugar à atividade agropecuária.

As matas ciliares estão, atualmente, reduzidas a pequenas faixas, o que tem agravado o problema de assoreamento dos cursos d'água. A vegetação de cerrado, formação predominante, sofreu reduções significativas devido a queimadas, desmatamentos, mineração e atividades agro-pastoris, além da ocupação antrópica.

O Município está **100% inserido na Área de Proteção Ambiental RMBH - APA SUL**. Figura em área de preservação permanente de acordo com a legislação ambiental, como de **alta relevância no zoneamento ecológico econômico (ZEE)**.

Ainda no território do município encontra-se a Serra do Gandarela localizada entre os municípios de Caeté, Nova Lima, Rio Acima, Itabirito e Santa Bárbara.

Faz parte da Reserva da Biosfera do Espinhaço, apresenta alguns dos *habitats* mais significativos de toda a cadeia e é um dos últimos remanescentes intactos do Quadrilátero Ferrífero, representa uma área de corredor ecológico e tem grande riqueza hídrica, paleontológica, arqueológica e também de flora e fauna.

Além disto, Rio Acima possui mais duas Unidades de Conservação a serem destacadas: APA do Mingú e o Parque Municipal Beira Céu.

---

<sup>1</sup> é um regime [hidrográfico](#) fluvial caracterizado por uma grande quantidade de [afluentes](#) e subafluentes. Comum em planícies localizadas em regiões de clima [tropical](#), com chuvas abundantes.

Em sua divisa com Itabirito, encontra-se um dos mais relevantes trechos da **Estrada Real**. Trata-se da estrada que fazia a ligação entre Santa Bárbara e Ouro Preto através da única passagem na serra do Espinhaço. Esta passagem é um local conhecido como "Bocaina" e está localizado na serra do Gandarela. Sendo a única passagem para a Serra do Ouro Fino (Sta Barbara), os escravos fugitivos, na época do império, armavam ciladas para as tropas reais em busca de ouro, armas, animais de carga e suprimentos.

## 2.2. Aspectos Morfológicos

Seu relevo apresenta cristas entremeadas de vertentes ravinadas e vales encaixados, com altitudes que variam de 700 a 1 400 m. Rio Acima apresenta uma altitude máxima de 1 665 m, na Serra do Espinhaço.

Ocorrem aí as matas úmidas de fundos de vales e as matas de altitude e grandes formações rochosas. Estas características determinam **inestimável valor em termos de biodiversidade**.

## 2.3. Aspectos Geológicos

Localizado no Quadrilátero Ferrífero que tem geometria definida por megadobras sinformes<sup>2</sup> e antiformes<sup>3</sup>, truncadas por cinturões de falhas de empurrão norte-sul, na sua parte oriental. A homoclinal<sup>4</sup> da serra do Curral e as sinclinais Dom Bosco, Santa Rita e Moeda marcam, respectivamente, seus limites norte, sul, leste e oeste. A leste, as sinclinais <sup>5</sup> do Gandarela, Ouro Fino, Conta História e Santa Rita dispõem-se

---

<sup>2</sup> Morfologia na qual a dobra se fecha para baixo, independente da estratigrafia local.

<sup>3</sup> Estrutura geomorfológica, independente das sucessões estratigráficas que se caracteriza pela dobra com concavidade voltada para baixo

<sup>4</sup> Seqüência ou pacote de rochas estratificadas mostrando o mesmo sentido de mergulho.

<sup>5</sup> Estrutura dobrada onde as camadas litoestratigráficas mais recentes estão no núcleo.

segundo amplo arco de direção norte-sul afetadas pelos cinturões de cisalhamento<sup>6</sup> brasileiros.

### **Possui reservas minerais de argila, ferro e ouro (DNPM)**

Fonte: [http://www.cprm.gov.br/publique/media/apa\\_sul\\_rmbh\\_geologia\\_texto.pdf](http://www.cprm.gov.br/publique/media/apa_sul_rmbh_geologia_texto.pdf)

## **3. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PARA CONVÊNIO**

**3.1. Política Municipal de Meio Ambiente** prevista em Lei Orgânica do Município de Rio Acima – Anexo I (Capítulo VII, art, 154 a 160 – Do Meio Ambiente);

Política Municipal de Meio Ambiente: Lei Municipal nº 1218, de 30 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre a política do Município de Rio Acima para o desenvolvimento sustentável, a proteção, o controle, a recuperação e a conservação de seus recursos ambientais e a melhoria da qualidade de vida de sua população, cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) e dá outras providências” – Anexo II.

Conforme o inciso I, Art. 3º da DN 102/2006, o Sistema Municipal de Gestão Ambiental deve conter Política Municipal de Meio Ambiente prevista em lei orgânica ou legislação específica. O município **atende** a este requisito, pois há previsão da política ambiental expressa em sua Lei Orgânica, Título VI da ordem social - Capítulo VII do meio ambiente - e também **possui** Política Municipal de Meio Ambiente fundamentada na Lei Municipal n.º 1218, de 30 de dezembro de 2004.

### **3.2. Lei Orgânica Municipal**

A Lei Orgânica Municipal possui um capítulo específico de meio ambiente - Título VI da ordem social - Capítulo VII do meio ambiente. Os Arts. 154 a 160 trazem um elenco de ações, de competência do poder público, relacionadas com a proteção, conservação e preservação ambiental.

---

<sup>6</sup> Deformação por forças que atuam em partes contíguas, fazendo-as deslizar, uma em relação à outra, paralelamente ao plano de contato entre elas.

### 3.3. Lei Municipal de Política Ambiental

A Política municipal de Meio Ambiente esta fundamentada principalmente na Lei Municipal n.º 1218, de 30 de dezembro 2004, e dispõe sobre a criação da Fundação Municipal de Meio Ambiente (FMMA), e dá outras providências.

### 3.4. Conselho de Meio Ambiente

O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Rio Acima - CODEMA foi criado pela Lei Municipal nº 699 de 14 de Julho de 1989, que dispõe sobre a criação de Conselho Municipal de Meio Ambiente de Rio Acima, alterada pela lei municipal 1001 de 04 de setembro de 1997, atualizando sua legislação à Constituição vigente e ampliando sua competência de simples defesa para o desenvolvimento sustentável no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

No Parágrafo único desta Lei fica definido que o **Codema é órgão colegiado, consultivo** de assessoramento ao poder executivo municipal, **normativo e deliberativo** no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nestas e demais leis correlatas do município. Do artigo 2º, incisos de I a XXII ficam estabelecidas as diversas competências do conselho.

A lei nº 1.001 de 04 de setembro de 1997 define os representantes para sua composição. São eles:

- I - Presidente, que é o titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo
- 2 - 1(um) representante do poder legislativo municipal, designado pelos vereadores
- 3 – 1 (um) representante de cada órgão do executivo municipal:
  - a) órgão municipal de saúde pública;
  - b) órgão municipal de Educação e cultura;
  - c) órgão municipal de ação social;
  - d) órgão municipal de obras públicas e serviços urbanos;
  - e) órgão municipal de planejamento;

f) órgão municipal de serviço de água.

4 - representantes de órgãos da administração pública federal e estadual que tenham em sua atribuição a proteção ambiental tais como: IEF, FEAM, EMATER, IGAM, IMA, IBAMA, Promotoria pública e Polícia florestal;

5 – representantes de setores organizados da sociedade tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos, Universidades, Faculdades e Pessoas de notório saber comprometidos com a questão ambiental.

6 – representantes de Entidade Civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores com atuação no município.

7 – representantes de ONGs, Organização não governamentais criadas com finalidade de defesa ambiental com atuação no âmbito do município.

Artigo 5º - Cada membro do Conselho designará um suplente, que o substituirá em caso de impedimento ou ausência.

A portaria de nº 85 de junho de 2012 definiu para o biênio 2012 / 2014 a seguinte composição do Conselho:

**Presidente:** Luana Rodrigues Godinho Silveira – Secretária Municipal de Meio Ambiente

<b>Setor</b>	<b>Titular</b>	<b>Suplente</b>
Secretaria Mun. Saúde	Alexandre Antônio dos Anjos	Domingos Eduardo Soares
Secretaria Mun. Educação	Junia Henriqueta Chagas	Solange Soares Justino
Secretaria Mun. Obras	Orlando Raimundo A. Pedrosa	Vicente Cândido dos Santos
Secretaria Mun. Turismo e Cultura	Jordânia Iglesias Fernandes Ribeiro	Selma Goleme Silva
Vigilância Municipal	Antônio de Oliveira	Romeu Bruno Acácio de Brito
Secretaria Mun. Segurança Pública	Rodnei Alaert dos Santos	Erickson Henrique da Silva

APA SUL e IEF	Luiz Roberto Bendia	Zélia Moreira dos Santos
Empresas de Mineração	Renato Luiz Moreira	Adilson Landi
Condomínio Cachoeiras do Tangará	Maria Eugênia de Freitas Carneiro	Adriana Corrêa Valeti
ACAL – Associação Comunitária da Água Limpa/ABES – Assoc. Bras. Engenheiros Sanitaristas	Raul Hermann Junior	José Antônio da Cunha Melo
Produtores Rurais	Breno Jones	Carla Bernardi Monteiro da Costa
Condomínio Canto das Águas	Frank Garzon	Jozimar Cândido de Souza
Indústria e Comércio	Bruno de Castro Costa	Pedro Lemos dos Santos
Notório Saber	Luciano Tavares Siqueira	Cristina Generosa de Senna Queiroz

O Prefeito Municipal, que assumiu a partir de 01 de janeiro de 2013, já está providenciando a indicação dos novos membros do poder público municipal, uma vez que vários secretários foram trocados e estão indicando novos membros para atuarem junto ao CODEMA.

Até dezembro de 2012 o CODEMA vinha se reunindo regularmente. Em 2013, a próxima reunião já está agendada para 27 de março, já com a indicação e posse dos novos membros.

### **3.5. Órgão Técnico Executivo Municipal de Meio Ambiente**

Conforme o parágrafo III, Art. 3º da DN 102/2006, o Sistema Municipal de Gestão Ambiental deve conter um órgão técnico-administrativo na estrutura do Poder Executivo Municipal, com atribuições específicas ou compartilhadas na área de meio ambiente, dotado de corpo técnico multidisciplinar responsável pela análise de pedidos de licenciamento, fiscalização e pelo controle de impactos ambientais, ainda que de forma consorciada com outros municípios, desde que todos os integrantes do consórcio sejam partes do convênio a que se refere esta Deliberação Normativa.

A Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Rio Acima foi estabelecida pela Lei Municipal nº 1218 de 30 de dezembro de 2004 que dispõe sobre a política do município de Rio Acima para o desenvolvimento Sustentável, a proteção, o controle, a recuperação e a conservação de seus recursos ambientais e a melhoria da qualidade de vida de sua população, cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) e dá outras providências defini em seu Capítulo II – Do Sistema Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente, no seu artigo 3º a 5º a instituição do Sistema municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (SIMMA) composto pela Secretaria municipal de Meio Ambiente e o Codema.

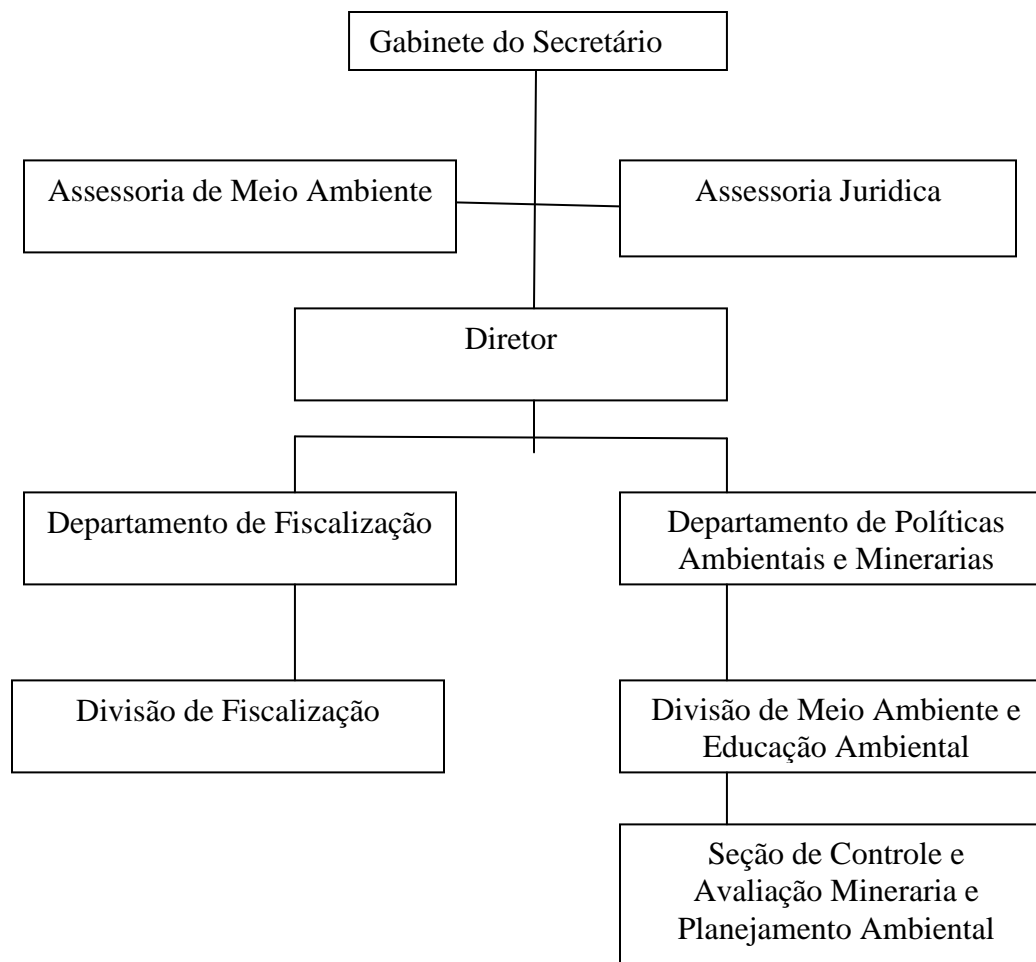
**A Secretária municipal de Meio Ambiente é o órgão executivo do SIMMA**, à qual compete executar e coordenar a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente, respeitados os limites impostos pelas leis federais, estaduais e municipais que tratam da matéria.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente está localizada na Rua Afonso Pena, s/nº (Prédio do C.S.U.) – Centro – Rio Acima/MG – Cep: 34.300-000 e tem a seguinte estrutura organizacional:

**Lei Complementar nº 05, de 11 de novembro de 2009, que institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Rio Acima**

**ANEXO I**

**ORGANOGRAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**





Compõem a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

<b>Nome</b>	<b>Formação</b>	<b>Situação</b>
Luana Rodrigues Godinho Silveira	Arquiteta e Urbanista	Secretária Municipal
Adriana Freitas Mariano	Advogada	Cargo Comissionado
Isabella Laila Caputo	Geógrafa	Cargo Comissionado
Clarinda Augusta N. Cassimiro	Tecnóloga em Gestão Ambiental	Servidora efetiva
Jair Luiz Pais Júnior	Biólogo	Cargo Comissionado
Werley Gonçalves dos S. Júnior	Comunicação Social	Servidor efetivo
Cristina Aparecida Romaskevis	Técnico em análises clínicas	Servidor efetivo
Márcio Antônio de Araújo	Técnico em Contabilidade	Servidor efetivo
Fernando Godoy Ferrari	Engenheiro Agrônomo	Cargo Comissionado

### **3.6 - Sistema de Licenciamento Ambiental**

Conforme o inciso IV, Art. 3º da DN COPAM nº 102/2006, o Sistema Municipal de Gestão Ambiental deve conter um Sistema de Licenciamento Ambiental que preveja: a análise técnica pelo órgão descrito no inciso III; a concessão das licenças ambientais pela instância colegiada prevista no inciso II; a indenização dos custos de análise ambiental, nos moldes do sistema adotado pelo COPAM.

**Em Rio Acima, o Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental está previsto na Lei Municipal nº 1218/2004, no capítulo IV, artigos 7º a 11º.**

O artigo 7º prevê que o Sistema Municipal do Meio Ambiente prevê que a execução, pela iniciativa privada ou pelo poder público municipal, de projetos, planos, programas e obras, bem como o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, e a localização, a instalação, a ampliação, a modificação, a operação e o encerramento de atividades ou empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou

capazes, sob qualquer forma, de causar poluição ou degradação ambiental de cunho local e confinada ao território municipal, dependerão de prévio licenciamento ambiental perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA em especial:

I – os sistemas de captação, adução, distribuição e tratamento de água;

II - o transporte, a compra e a venda de água em estabelecimentos situados nos limites do Município;

III – os sistemas de tratamento de esgotos, coletores troncos, interceptores e emissários de esgotos sanitários;

IV - os sistemas de drenagem e galerias de águas pluviais;

V - os aterros sanitários, aterros industriais, processos e instalações para reciclagem e/ou compostagem de resíduos, as áreas para depósitos de materiais inertes da construção civil, os depósitos de sucatas em geral;

VI – o parcelamento do solo urbano para qualquer finalidade e os condomínios residenciais com até 800 habitações / lotes ou até 1.000.000 (um milhão) de metros quadrados (= 100 hectares);

VII – as ferrovias e ramais ferroviários;

VIII – as rodovias e novas obras viárias que possuam extensão de, no máximo, até 10 (dez) quilômetros;

IX – as estações e terminais de passageiros e/ou de cargas;

X – os locais de armazenagem e comercialização de produtos químicos, farmacêuticos, os depósitos de gás e de materiais de construção;

XI – os necrotérios, locais de velórios, cemitérios e crematórios;

XII – os empreendimentos que exigem movimentação de terra;

XIII – qualquer empreendimento ou atividade localizado em unidade de conservação de uso sustentável, na conformidade do zoneamento da unidade e do seu plano de manejo;

O artigo. 8º prevê que também serão alvos de licenciamento ambiental municipal todas as demais atividades e empreendimentos assim definidos por legislação federal, estadual ou municipal, ou por convênios firmados pelo Município com a União ou com o Estado de Minas Gerais.

Em seu artigo. 9º estabelece que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, no exercício de sua competência expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases de instalação e operação;

II - Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e as demais condicionantes determinadas pelo órgão licenciador;

III - Licença de Operação (LO) – autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após vistoria local e verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, e apontando as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação e descomissionamento.

No parágrafo 1º deste artigo está previsto que as licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

E, no parágrafo 2º que os empreendimentos não licenciados ou licenciados em desconformidade com esta lei, serão convocados a licenciamento ambiental corretivo, cujas normas serão detalhadas em decreto regulamentador.

O artigo 10º detalha os prazos para concessão das licenças referidas no artigo anterior será de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, ressalvados os casos em que houver a necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será estendido para até 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, contados, em qualquer hipótese, da data do protocolo do requerimento e de toda a documentação exigida para a análise do pedido de licenciamento. Nos parágrafos 1º a 4º deste artigo são descritos os detalhes e exceções a serem levadas em consideração quanto aos prazos estipulados, contagem de prazos, esclarecimentos e complementações e arquivamento de processos.

Em seu artigo 11º estão descritas as possibilidades para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus Regulamentos. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA poderá utilizar-se, além dos recursos humanos e técnicos de que dispõe do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes, observada a legislação pertinente.

### **3.7. Sistema de Fiscalização Ambiental**

O Sistema de Fiscalização Ambiental é contemplado na Política Municipal de Meio Ambiente, pela Lei Municipal nº 1218/2004, no capítulo V, artigos 12º e 13º e define as competências da Divisão de Fiscalização e de seus servidores.

Em seu artigo 12 fica definido que a fiscalização do cumprimento das normas de proteção e conservação do meio ambiente, ficam assegurados aos agentes públicos credenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, portadores de documento de identificação, a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos industriais, comerciais e de serviços de qualquer natureza ou espécie, na forma da lei.

No artigo 13 a Lei define que para toda e qualquer vistoria realizada pelos agentes credenciados deverá ser lavrado um Auto de Fiscalização circunstanciado, demonstrando a necessidade da medida adotada e relatando as observações realizadas, e quando for o caso, deverá ser emitido o Auto de Infração, notificando às infrações ambientais constatadas, os dispositivos legais infringidos, as medidas corretivas apontadas e os prazos para atendimento, bem como as sanções cabíveis.

Os parágrafos 1º e 2º deste artigo tratam de detalhes a respeito da emissão do Auto de Fiscalização, do Auto de Infração e da forma como a fiscalização deverá ser exercida;

A Secretaria de Meio Ambiente informa que utiliza veículos próprios da Prefeitura Municipal para realizar as vistorias e fiscalizações ambientais. Os demais equipamentos (GPS, Câmera Digital, trena, etc) estão sendo adquiridos pela Secretaria de Meio Ambiente e que a atual gestão já está planejando as fiscalizações ambientais que ocorrerão nos próximos meses.

A equipe técnica responsável pela fiscalização é composta por:

<b>Divisão de Fiscalização</b>		
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FORMAÇÃO/Situação Funcional</b>
1	Clarinda Augusta Nascimento Cassimiro	Fiscal – Tecnóloga em Gestão Ambiental
2	Isabella Laila Caputo	Geógrafa – atua como fiscal
3	Jair Luiz Pais Júnior	Biólogo - atua como fiscal
4	Adriana Freitas Mariano	Advogada - atua como apoio técnico na fiscalização *(faz parte do corpo de servidores da Secretaria como um todo)

### **3.8. Destinação de receitas ao Sistema de Gestão Ambiental**

O Fundo Municipal de Meio Ambiente foi criado através da Lei Municipal nº 1218/2004, em seu capítulo VIII, dos artigos 25 ao 32.

O artigo 29 da Lei nº 1218/2004 disciplina que os programas, projetos e atividades a serem atendidos pelos recursos do FMMA deverão estar inseridos em “Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Meio Ambiente”, o qual especificará as receitas e despesas para cada exercício financeiro, e será aprovado por Decreto do Prefeito Municipal. Para elaboração desse Plano, deve ser criado um Conselho, previsto no art. 30, no qual estão incluídos os conselheiros titulares do CODEMA.

### **3.9. Sistema adequado de disposição final de resíduos sólidos urbanos e tratamento de efluentes domésticos**

Os resíduos sólidos urbanos do Município de Rio Acima são encaminhados para o Município de Nova Lima, conforme previsão do Contrato nº 063/11 que trata da operação e manutenção da estação de transbordo, carga e transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos, que os envia para o aterro sanitário do Centro de Tratamento Macaúbas Meio Ambiente S/A, no Município de Sabará.

De acordo com informações prestadas pelo município é possível verificar a regularidade das licenças de instalação e operação via SIAM, uma vez que a Prefeitura de Rio Acima não dispõe dessa documentação.

O tratamento de efluentes domésticos está restrito ao Bairro Jatobá, que possui Estação de Tratamento de Esgoto devidamente licenciada. As demais áreas urbanas são desprovidas de sistema de tratamento de esgoto, entretanto, ainda de acordo com as informações disponibilizadas pela prefeitura de Rio Acima, já está prevista pela CODEVASF a construção de uma nova ETE no Município, que tratará todo o esgoto da área urbana. As obras estão previstas para o primeiro semestre de 2013.

### **3.10. Plano Diretor Municipal**

Conforme o inciso VIII, Art. 3º da DN COPAM nº 102/2006, o município deve possuir Plano Diretor Municipal implantado ou revisado de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 10.257/ 2001.

**O município de Rio Acima possui Plano Diretor Municipal** sancionado pela Lei Complementar 01 de 27 de novembro 2006 que dá, também, outras providências.

Ele é um instrumento básico do desenvolvimento econômico e social do Município e da garantia do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, bem como de estruturação da estrutura municipal e de melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, dentro de um processo de gestão integrada e

democrática, envolvendo governo e sociedade, de forma a garantir uma cidade para todos que seja economicamente viável, ambientalmente sustentável e socialmente justa

Em seu Capítulo 1 – Dos princípios do plano diretor de desenvolvimento municipal de Rio Acima no artigo 3º estão explicitados os princípios básicos do Plano Diretor de Rio Acima os princípios internacionais da precaução, da prevenção e da participação em todas as ações de desenvolvimento urbano, rural, político, ambiental, econômico, social, turístico, educacional e de saúde em toda estrutura municipal.

### **3.11. Capacidade de integrar-se ao Sistema de Informações coordenado pela SEMAD**

De acordo com informações enviadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por e-mail em 09/04/2013, a prefeitura possui um site com informações gerais sobre o município, estrutura administrativa, pontos turísticos, programas e projetos e ouvidoria. Este site, ainda de acordo com as informações prestadas, encontra-se em processo de reformulação na intenção de melhor atender à sociedade.

<http://www.prefeiturarioacima.mg.gov.br> ela ainda faz uso do Facebook que atualmente funciona como um canal direto de comunicação com a população. [www.facebook.com.br/prefeituraderioacima](http://www.facebook.com.br/prefeituraderioacima)

### **Serviços e Publicações**

A atual gestão elaborou informativo sobre atos e ações que estão ocorrendo no município, sendo que a primeira edição foi distribuída em abril/2013, com uma tiragem de 2.000 (dois mil) exemplares. Esse informativo será atualizado e distribuído mensalmente à população.

### **Serviços**

De acordo com as informações fornecidas pelo município ele dispõe de transporte público até Belo Horizonte de 30 em 30 minutos nos horários de pico e de hora em hora nos demais horários.

A prefeitura ainda não disponibiliza on line serviços de emissão e consulta de certidões/alvarás/autorizações de documentos públicos. Quando o interessado informa, a prefeitura envia e-mails para o requerente para informar sobre a situação dos pedidos.

No momento não há nenhuma ferramenta que trate do licenciamento ambiental no município, mas esse item está no processo de construção do novo site da prefeitura municipal e secretaria de meio ambiente.

#### **4. CONCLUSÃO**

Por meio do exposto e de acordo com os documentos apresentados conclui-se que o município de Rio Acima possui um conjunto de boas experiências relativas à gestão ambiental, além de corpo técnico e administrativo qualificado, formado em sua maioria por especialistas que podem contribuir para uma boa gestão ambiental, e que possuem todos os requisitos exigidos pela DN 102/2006.

Recomenda-se o encaminhamento deste parecer à CNR/COPAM para apreciação e deliberação sobre a aprovação da minuta de convênio constante no Anexo I.

---

Consuelo de Oliveira Paula  
Gestora Ambiental

**De acordo,**

---

Rodrigo Ribas  
Diretor de Gestão Participativa e  
Articulação Institucional

---

Marisa Guerra Lapertosa  
Superintendente de Gestão Ambiental



## **ANEXO VIII – PLANO DIRETOR**

### **LEI COMPLEMENTAR 01 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006**

#### **Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal do Município de Rio Acima e dá outras providências.**

Em atendimento aos artigos 182 e 183 da Constituição Federal e em consonância com a Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade e a Lei Orgânica do Município de Rio Acima, a Câmara Municipal de Rio Acima aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I**

#### **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º – Fica aprovado o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal do Município de Rio Acima, como instrumento básico do desenvolvimento econômico e social do Município e da garantia do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, bem como de estruturação da estrutura municipal e de melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, dentro de um processo de gestão integrada e democrática, envolvendo governo e sociedade, de forma a garantir uma cidade para todos que seja economicamente viável, ambientalmente sustentável e socialmente justa.

Art. 2º – Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Rio Acima, em conformidade com o Capítulo III – Do Plano Diretor, Lei Federal 10.257/2001, define políticas e formula diretrizes para atender aos seguintes objetivos:

- I -regular a ocupação e uso do solo na estrutura municipal, de forma adequada, a partir de uma leitura integrada e sistêmica sobre a estruturação desse território pelas atividades ali exercidas e pelas formas de assentamento humano ali existentes, resultantes de relações econômicas, sociais, culturais e políticas, dentre outras;
- II - maximizar os impactos positivos e minimizar os impactos negativos ocorridos no processo histórico de transformação desse território, analisando esse processo no contexto da RMBH -Região Metropolitana de Belo Horizonte, inclusive com a compatibilização dos interesses de preservação do Município de Rio Acima junto aos da Região;
- III - prevenir impactos ambientais negativos que possam ocorrer no processo de transformação da estrutura municipal, tendo em vista, principalmente, a preservação dos recursos hídricos e do patrimônio natural e paisagístico, através da criação de unidades de conservação como parques e APP – Área de Preservação Permanente e, sempre que possível constituir áreas contínuascaracterizadas como corredores ecológicos, e/ou

conformando cenários paisagísticos integrados aos conjuntos urbanos e a monumentos de interesse histórico;

- IV - implementar ações no sentido da preservação e valorização do patrimônio cultural, histórico, arquitetônico e artístico do município, representado pelos conjuntos urbanos, edificações isoladas e monumentos de interesse, bem como manifestações culturais existentes, de forma a consolidar uma identidade municipal definindo seus valores sociais e coletivos;
- V - desenvolver o potencial econômico do município em termos de suas possíveis vocações: turísticas com a exploração do turismo ecológico, do artesanato, e da gastronomia; agrícolas com a produção de gêneros alimentícios naturais do município e da agricultura familiar; atividades comerciais; prestação de serviços com a recuperação dos ofícios em extinção; atividade industrial moveleira e outras não poluidoras; entre outras, através de ações integradas e negociações com os outros níveis de governo e a iniciativa privada, tendo em vista aspectos relacionados à atração de empreendimentos e investidores, e à proteção do patrimônio natural e histórico/cultural;
- VI - maximizar ações e investimentos públicos de suporte ao processo de desenvolvimento social e à qualidade de vida da população, garantindo um trabalho integrado, inter-setorial e multidisciplinar na definição e implementação das políticas públicas sociais;
- VII - regular a ocupação e o uso do solo urbano relativamente a parcelamentos, a densidades de ocupação, à regularização fundiária, à distribuição e localização de atividades e usos diversos, garantindo instrumentos políticos e jurídicos de controle urbanístico necessários a uma adequada estruturação do espaço urbano, dentro de uma perspectiva de desenvolvimento sustentável, tendo em vista um melhor funcionamento e um menor custo para a cidade;
- VIII - realizar um cadastro completo das áreas ocupadas, de forma a se obter um maior conhecimento da real situação dos parcelamentos existentes em termos do traçado viário, desenho das quadras, área dos lotes, ocupação do solo e situação fundiária, tendo em vista decisões relacionadas à investimentos necessários, regularização fundiária, cobrança de tributos municipais e impedir o surgimento de loteamentos e construções irregulares ou clandestinas;
- IX - regular a ocupação e o uso do solo em toda a estrutura municipal, com a utilização dos EIA – Estudo de Impacto Ambiental e EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança, em todos os empreendimentos urbanos ou rurais, principalmente em termos do parcelamento do solo e da exploração de atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do ambiente natural existente, tendo em vista o equilíbrio desejado e necessário para o desenvolvimento econômico relacionado às vocações turística do município;
- X - criar condições efetivas de articulação do tecido urbano da cidade de Rio Acima, diminuindo os conflitos relacionados a deficiências do sistema viário existente, melhorando as condições de acesso à cidade, incluindo a construção de nova ponte sobre o Rio das Velhas, melhorando as condições de acessibilidade interna entre os diferentes bairros, desafogando o trânsito no centro promovendo a circulação dos veículos, desviando o tráfego de veículos pesados da ponte de mão única, bem como criando as condições de articulação entre a cidade e as demais localidades urbanas e rurais existentes no município;

- XI - criar melhores condições de mobilidade urbana em termos da consolidação gradativa de um sistema hierarquizado de vias e de um sistema de transportes que possam garantir a circulação adequada e em segurança, de veículos e pedestres;
- XII - melhorar as condições de saneamento ambiental no município, relacionadas aos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de drenagem pluvial urbana e de limpeza pública, em termos de oferta, qualidade e atendimento à população, garantindo a saúde e evitando impactos ambientais negativos;
- XIII - fortalecer um processo de gestão integrada, democrática e participativa do desenvolvimento municipal, envolvendo governo e sociedade, mediante a criação e funcionamento de órgão colegiado capaz de assumir esse papel;
- XIV - fortalecer as estruturas de administração local em termos de organização, recursos humanos, materiais e financeiros de forma a garantir ações integradas e inter-setoriais que potencializem investimentos e promovam o desenvolvimento sustentável dentro de uma visão ampla de planejamento.

Parágrafo Único – Para complementar, explicar e defender os objetivos explicitados neste artigo, integram esta Lei os documentos Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e da Estrutura Municipal – Volume I; Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e da Estrutura Municipal – Volume II / Mapas, em anexo.

## **CAPÍTULO I**

### **Dos Princípios Básicos do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Rio Acima**

Art. 3º – são princípios básicos do Plano Diretor de Rio Acima os princípios internacionais da precaução, da prevenção e da participação em todas as ações de desenvolvimento urbano, rural, político, ambiental, econômico, social, turístico, educacional e de saúde em toda estrutura municipal.

Art. 4º – A base conceitual desta Lei se apóia nos assentamentos humanos e na adequada distribuição de suas atividades na estrutura municipal, de acordo com os seguintes princípios básicos:

- I - entender que todos deverão ter acesso e o direito à cidade devendo-se garantir o pleno desempenho das funções urbanas relacionadas à habitação em condições dignas, ao saneamento ambiental, à circulação e ao transporte em condições adequadas, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, dentro de um processo de desenvolvimento sustentável, de forma a contribuir para a inserção social e a identificação do cidadão com sua cidade;
- II - entender a importância de uma reflexão sobre o município, seu desenvolvimento e a ocupação de seu território no contexto regional, considerando ainda sua inserção no Circuito do Ouro, no Projeto Estrada Real e no Projeto Trens de Minas, para uma melhor compreensão das relações econômicas, sociais e culturais entre Rio Acima e os demais municípios que integram a Região Metropolitana de Belo Horizonte e dos municípios que participam desses projetos turísticos;

- III - entender a estrutura urbana como uma estrutura orgânica onde as diferentes atividades ali exercidas devem se articular de forma a garantir um melhor funcionamento da cidade e níveis melhores de qualidade de vida;
- IV - entender o espaço natural e o espaço cultural como base referencial e condicionante dos assentamentos humanos e de suas atividades, dentro de um processo histórico de apropriação e transformação da estrutura municipal como um todo e, nesse contexto, considerar as bacias e sub-bacias hidrográficas como unidades territoriais importantes na análise desses assentamentos e dos impactos dessa transformação;
- V - entender o patrimônio natural, histórico e sócio-cultural como produto de uma sociedade e, assim sendo, sua importância e qualidade se afirmam quando são reconhecidos, defendidos e utilizados por essa sociedade;
- VI - entender o processo de gestão democrática da cidade e do desenvolvimento municipal sustentável como um trabalho integrado entre os diferentes agentes que interagem na construção da cidade e na promoção do desenvolvimento municipal como um todo, representando o governo e a sociedade;
- VII - entender a importância de que as diretrizes e propostas definidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Rio Acima sejam amplamente divulgadas e discutidas com a sociedade através de suas representações;
- VIII - entender a importância do papel do Poder Público Municipal como agente ativo na busca de suportes políticos, institucionais, técnicos e financeiros para apoiar o processo de desenvolvimento econômico e social e a estruturação do território, e promover a articulação com os demais níveis de governo;
- IX - entender a importância do papel da sociedade, através de suas diversas organizações representativas de vários segmentos, na realização de trabalho em parceria com instituições públicas;
- X - entender o papel da sociedade civil na cobrança e fiscalização do cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Rio Acima.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Política Urbana**

Art. 5º – A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, mediante as seguintes diretrizes, que constam do Art. 2º, Capítulo I, do Estatuto da Cidade:

I - garantia do direito a cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, a atividade econômica à moradia, a cultura, ao saneamento ambiental, à infra-

estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de entidades ou associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização e de adequação das moradias rurais, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar:

- a. a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b. o crescimento desenfreado e descontrolado da área urbana e a invasão ou ocupação da área rural de maneira desordenada;
- c. o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura urbana;
- d. a favelização devido a pressão imobiliária dos municípios limítrofes e seus condomínios;
- e. a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- f. a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- g. a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- h. a deterioração das áreas urbanizadas;
- i. a poluição e a degradação ambiental em níveis que não possam ser absorvidos pela atividade e venham a causar impacto negativo no meio ambiente.

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização da sociedade e a justa responsabilidade dos agentes envolvidos no empreendimento;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento humano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e à fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenham resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, ao conforto e a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação consideradas a situação sócio-econômica da população e a legislação vigente;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social e ambiental com prazo imediato.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Instrumentos da Política Urbana**

Art. 6º – Os instrumentos da política urbana do Município de Rio Acima, definidos por esta Lei são:

I – o planejamento municipal através do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;

II – o controle do parcelamento do solo através da Lei de Parcelamento do Solo, o controle do uso e da ocupação do solo através da Lei de Uso e Ocupação do Solo, o controle da elaboração de projetos e execução de obras através do Código de Obras, o exercício do poder de polícia administrativa municipal através do Código de Posturas;

III – o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, a gestão orçamentária participativa;

IV – o planejamento ambiental, a legislação ambiental no âmbito das competências municipais, a criação de unidades de conservação com o respectivo zoneamento ecológico e econômico, tendo em vista o equilíbrio ambiental e a preservação dos recursos naturais, notadamente os recursos hídricos municipais, no interesse coletivo;

V - os planos, programas e projetos com definição de ações e investimentos para a estruturação do espaço urbano, para o desenvolvimento econômico e para a implementação de políticas sociais;

VI – o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

VII – o direito de preempção;

VIII – a outorga onerosa do direito de construir e a alteração de uso do solo com contrapartida prestada pelo beneficiário;

IX – operações urbanas consorciadas;

X – a transferência do direito de construir e a definição das áreas que poderão recebê-lo;

XI – a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

XII – os planos, programas e projetos com definição de ações e investimentos para responder às demandas habitacionais da população de baixa renda, através da instituição de zonas especiais de interesse social, da regularização fundiária urbana, da propositura da ação de usucapião individual especial de imóvel urbano e da utilização dos instrumentos concessão do direito real de uso e concessão do uso especial para fins de moradia;

XIII – a garantia da assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

XIV – a revisão da legislação tributária municipal através de incentivos e benefícios fiscais, da cobrança pelo uso dos espaços de domínio público, além de outros dispositivos de apoio aos instrumentos de controle urbanístico, às diretrizes de estruturação urbana, saneamento e preservação ambiental, preservação e revitalização

do patrimônio histórico e cultural e às necessidades de investimentos, em consonância com a capacidade contributiva da população;

XV – o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, progressivo no tempo;

XVI – o instituto do tombamento;

XVII – os institutos de servidão administrativa e de limitações administrativas;

XVIII – a realização de Estudos Prévios de Impacto Ambiental – EIA e Estudos Prévios de Impacto de Vizinhança – EIV;

XIX – a institucionalização do sistema de gestão integrada e democrática do desenvolvimento municipal através do fortalecimento das Secretarias Municipais de Governo, bem como da criação, implantação e fortalecimento de um conselho municipal de desenvolvimento sustentável, do planejamento urbano, do patrimônio cultural e natural de Rio Acima – CONSELHO DA CIDADE, como órgão deliberativo, colegiado de composição paritário.

Parágrafo único – O disciplinamento dos instrumentos de Política Urbana, referidos neste artigo, será objeto de leis municipais específicas que deverão atender ao disposto na Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e se apoiar em estudos técnicos e deliberações decorrentes de um processo de gestão democrática.

Art. 7º - O planejamento ambiental definido como instrumento de política urbana no inciso IV do Art. 6º deverá atender às preocupações relacionadas à:

- a. preservação dos recursos hídricos do município, integrantes da bacia do Rio das Velhas, considerando o leito do Rio das Velhas em seu trecho dentro de Rio Acima, as sub-bacias hidrográficas do Córrego do Mingu, do Córrego Cortesia, do Córrego do Viana, do Córrego do Vilela, do Rio do Peixe e região de entorno onde se localizam sub bacias de afluentes diretos da margem esquerda do Rio das Velhas como os córregos Andaime, Fazenda Velha, Braúna, Labareda e Piolho, do Ribeirão Cambimba e Ribeirão da Prata em seus trechos dentro do território de Rio Acima, dos Córregos Manso, Água Limpa e Palmital, dentro do território de Rio Acima, e as vertentes do Rio das Velhas ao longo da MG – 030. Esta preservação deve se dar através da realização de trabalho conjunto, mediante cooperação, entre o Poder Público Municipal e a SEMAD - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, através do IGAM, para a fiscalização da exploração dos recursos hídricos na estrutura municipal de Rio Acima, no interesse coletivo, tendo em vista a legislação ambiental de outorga do uso da água e a importância desse recurso natural para o desenvolvimento econômico e social do município;
- b. interceptação e tratamento dos esgotos sanitários, com a realização de consórcios intermunicipais, quando for o caso, implantação de um sistema de drenagem pluvial urbana com o tratamento adequado dos fundos de vale, e implantação de um sistema eficiente de coleta e destinação final adequada de resíduos sólidos, tendo em vista a recuperação e preservação dos recursos hídricos dentro do perímetro urbano da cidade de Rio Acima, bem como das áreas de ocupação especial rural/urbana representadas pelas localidades de Cocho D'Água, Ribeiro Machado, Santeiro, Tangará, Rio de Peixe



e demais localidades com as mesmas características de ocupação dentro da estrutura municipal;

- c. Implantação e operação pelo município do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, já criado pela Lei Municipal 1092/2000 de 08/12/2000, para estruturar adequadamente os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município Rio Acima;
- d. Os serviços de esgoto e drenagem pluvial são de gestão municipal, podendo ser repassado aos proprietários de imóveis em comum acordo com o ultimo;
- e. preservação dos recursos hídricos que integram bacias dos mananciais com possibilidades de utilização para o abastecimento público, considerando-se aí o abastecimento de áreas urbanas e de ocupação especial rural/urbana das demais localidades e aglomerações existentes no município, propondo a criação de unidades de conservação à montante dos pontos de captação;
- f. Implantação um sistema de monitoramento permanente do meio ambiente com ênfase na qualidade das águas dos córregos, nascentes, cachoeiras, olhos d'água e rio das Velhas;
- g. definição, demarcação e proteção das áreas de recarga das nascentes e dos córregos;
- h. preservação e revitalização das formações vegetacionais nativas de interesse ambiental e paisagístico, mediante a criação de unidades de conservação como Parques Municipais, Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, Corredores Ecológicos, Áreas de Preservação Ambiental - APA.

Parágrafo Único – Para complementar, explicar e defender as preocupações acima explicitadas, integra esta Lei os documentos Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e da Estrutura Municipal – Volume I; Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e da Estrutura Municipal – Volume II / Mapas, em anexo.

Art.8º - Os planos, programas e projetos definidos como instrumentos de política urbana no inciso V do Art. 6º deverão buscar, principalmente:

- a. elaboração do Plano de Circulação Viária tendo em vista a melhoria das condições de acesso à cidade e das condições de circulação de veículos e pedestres, bem como a definição e a implantação de um sistema viário hierarquizado que possibilite uma articulação interna entre os diversos bairros, a área central e rural de Rio Acima, favorecendo a mobilidade municipal;
- b. elaboração do Plano de Transporte Coletivo em articulação com o Plano de Circulação Viário, tendo em vista a implantação de transporte adequado que permita acesso aos bairros da cidade, as áreas rurais, aos órgãos e equipamento públicos de atendimento a população;
- c. elaboração de estudos necessários para definição sobre a melhor localização de uma nova ponte para transposição do Rio das Velhas, de forma a viabilizar outro acesso à cidade criando um sistema binário de circulação, essencial para a melhoria das

condições de tráfego, de um modo geral, e de transporte de cargas e passageiros, diminuindo a pressão hoje exercida sobre a única ponte existente, de construção mais antiga, cuja pista estreita não comporta as duas mãos direcionais hoje permitidas, retirando o transporte de carga pesada do centro do município, o que prejudica a circulação, principalmente gerando insegurança para os pedestres;

- d. elaboração e implantação de projetos para recuperação e saneamento ambiental do Rio das Velhas, com o tratamento ambiental e paisagístico de suas áreas marginais, no trecho dentro da área urbana de Rio Acima, considerando, ainda, neste projeto, além da preservação das áreas caracterizadas como APP – Áreas de Preservação Permanente pela legislação ambiental vigente, a preservação de áreas marginais que ultrapassam o limites da APP. Essas áreas deverão integrar projeto de ambientação natural paisagística e recuperação das margens do rio, visando a implantação de parque municipal linear com equipamentos de uso público, para o convívio e lazer da população. Este projeto deverá ser objeto de debates em audiências públicas e de aprovação por parte dos órgãos ambientais competentes e de deliberações por parte de órgãos colegiados, uma vez que este é um projeto de importância para o desenvolvimento da atividade turística, econômica e de lazer no município;
- e. elaboração de projeto da Área de Diretrizes Especiais - ADE de revitalização, requalificação e valorização da área central relativamente a espaços e equipamentos de uso público, circulação de pedestres com valorização de calçadas, definição de áreas e faixas de estacionamento, definição e localização de mobiliário urbano integrado à paisagem da cidade (paradas de ônibus, cestos coletores de lixo, placas de sinalização, entre outros), com delimitação e demarcação das áreas no entorno da linha férrea, além de outros aspectos de consolidação do centro e de suas áreas adjacentes como centro comercial e de serviços em condições adequadas de circulação, integrado a espaços e pontos de encontro da população como as Praças Paulo Teixeira e Prefeito Milton Gonçalves dos Santos;
- f. transformação em área de diretriz especial e elaboração de projeto de revitalização do espaço que integra o complexo da antiga SAMSA – Sociedade Anônima Metalúrgica Santo Antônio, desativada desde a década de 60. Esses terrenos e antigos galpões, localizados na área central da cidade, ocupam lugar privilegiado em termos de acesso e dispõem de espaço coberto, áreas livres e um importante atrativo natural representado pela Cachoeira Santo Antônio, no Córrego do Viana. Todo esse complexo da SAMSA, como é conhecido pela população, deverá ser objeto de audiências públicas, para conhecimento e participação da comunidade na elaboração de projeto integrado de revitalização e requalificação dos espaços remanescentes, com o objetivo de abrigar diversas atividades e atrações voltadas para o turismo, fazendo conjunto com as áreas marginais do Córrego do Viana, com o terreno e edificação da Casa H, e ainda com as praças da área central e com a Estação Ferroviária;
- g. transformação em área de diretriz ambiental elaboração de projeto integrado para as áreas marginais do Córrego do Viana, situadas à montante da cachoeira existente nos terrenos da SAMSA, e ao longo da Rua Coronel Antônio Marques da Costa, passando pela Cerâmica Morgan e Indústria João da Costa até as proximidades da Fazenda do Viana. O projeto deverá apresentar propostas para a preservação do córrego, em termos do saneamento ambiental, tendo em vista a qualidade da água da Cachoeira Santo Antônio, bem como apresentar propostas para ocupação e uso do solo, tendo em vista a preservação dos recursos hídricos, além de estudar a implantação de um parque linear para fins turísticos, integrado ao conjunto urbano constituído pela área da SAMSA,

Casa H, Praça Paulo Teixeira, Praça Prefeito Milton Gonçalves do Santos e Estação Ferroviária, na área central;

- h. Instituição de áreas de ADE visando a elaboração e implantação de projetos de preservação, restauração e valorização do patrimônio histórico e paisagístico representado pelos conjuntos urbanos da Estação Ferroviária, ponte antiga sobre o Rio das Velhas, Casa H, Cachoeira Santo Antônio/Córrego do Viana e por monumentos isolados existentes na cidade de Rio Acima e áreas de ocupação especial rural/urbana representadas pelas localidades de Cocho D'Água, Ribeiro Machado, Santeiro, Tangará e demais localidades com as mesmas características de ocupação dentro da estrutura municipal, como Água Limpa, Papa Milho, Palmital e outras com as mesmas características de ocupação, existentes no município, a partir de inventário a ser realizado com esta finalidade;
- i. Implantação de área de interesse paisagístico na cachoeira do Bem-ti-vi (Rio das Velhas), do Viana, do Índio e do Baú e seus entornos de forma a garantir a sua integridade cultural desses bens paisagísticos;
- j. a realização de um cadastro completo da área urbana da cidade de Rio Acima, das áreas de ocupação especial rural/urbana representadas pelas localidades de Cocho D'Água, Ribeiro Machado, Santeiro, Tangará e demais localidades com as mesmas características de ocupação dentro da estrutura municipal, como Água Limpa, Papa Milho, Palmital e outras com as mesmas características de ocupação, da estrutura municipal, para conhecimento da tipologia dos parcelamentos existentes, da situação fundiária dos terrenos, da ocupação do solo, entre outras questões importantes no processo de planejamento do desenvolvimento municipal, tendo em vista o interesse público;
- k. implantação de programas habitacionais de interesse social para população de baixa renda e programas habitacionais de apoio aos processos de regularização fundiária onde haja remanejamento da moradias situadas em áreas de risco;
- l. definição, através da legislação urbanística de uso e ocupação do solo, de zona urbana e de expansão urbana nos terrenos marginais ao eixo rodoviário, representado pela MG 030, antes da ponte sobre o Rio das Velhas, a ser reservada para a implantação de atividades econômicas, sem potencial poluidor e que necessitem de melhores condições de acesso aos mercados consumidores, bem como para a implantação de terminal de transbordo de carga para evitar a transposição do Rio das Velhas por veículos de maior porte, evitando prejuízos e congestionamento do sistema viário na área central e nos bairros.

Parágrafo Único – Para complementar, explicar e defender as preocupações explicitadas neste Artigo, integram esta Lei os documentos Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e da Estrutura municipal – Volume I; Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e da Estrutura municipal – Volume II / Mapas, em anexo.

Art. 9º – A aplicação dos instrumentos de política urbana constantes dos incisos VI, VII, VIII, IX, X do Art. 6º desta Lei, fica assim definida:

- a. o parcelamento compulsório: áreas integrantes das zonas de expansão urbana internas ao perímetro urbano definido para a cidade de Rio Acima, conforme Mapa de

Zoneamento que integra a legislação de uso e ocupação do solo. Os limites dessas áreas deverão ser objetos de estudos a serem submetidos à deliberação do Conselho da Cidade de Rio Acima;

b. a edificação ou utilização compulsória serão aplicadas em zonas urbanas com parcelamentos aprovados e implantados e que sejam servidos com, no mínimo:

1. vias de acesso abertas e pavimentadas, com meio fio e sarjeta;
2. serviços de infra-estrutura relacionados à rede de abastecimento de água, iluminação pública, coleta de lixo, rede de coleta de esgotos sanitários, rede de coleta de águas pluviais e ao transporte urbano.

c. o direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares. Em Rio Acima o direito de preempção será aplicado nos imóveis necessários ao cumprimento das diretrizes definidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, tais como áreas em que o Poder Público necessitar para regularização fundiária; áreas marginais aos fundos de vale com vistas à preservação dos recursos hídricos, áreas de proteção das nascentes dos principais cursos d'água da estrutura municipal e áreas a serem definidas como unidades de conservação; áreas necessárias a programas habitacionais; áreas de risco; áreas de transição entre unidades de conservação e parcelamentos existentes e/ou áreas de expansão urbana, bem como áreas necessárias à implantação de novas vias e tratamento de intercessões viárias, para ordenamento da expansão urbana; áreas necessárias para a implantação de equipamentos urbanos, no interesse coletivo; áreas necessárias à implantação de espaços /equipamentos de interesse sócio-cultural e de recreação e lazer; áreas e edificações de interesse histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico, dentre outras áreas e edificações definidas em legislação específica, que deverão ser objeto de estudos a serem submetidos à deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Planejamento Urbano, do Patrimônio Cultural e Natural de Rio Acima;

d. a outorga onerosa do direito de construir e a alteração do uso do solo com contrapartida prestada pelo beneficiário, serão destinadas aos novos parcelamentos a serem implantados nas zonas de expansão urbana definidas pela legislação de parcelamento do solo e de uso e ocupação do solo. Os parâmetros necessários à aplicação desses instrumentos deverão observar, essencialmente, Estudos Prévios de Impacto Ambiental – EIA e Estudos Prévios de Impacto de Vizinhança – EIV, constantes do inciso XVIII, art. 6º desta Lei, deverão ser submetidos à deliberação do Conselho da Cidade e será objeto de lei específica;

e. as operações urbanas consorciadas poderão ser aplicadas em toda a área interna ao perímetro urbano definido por lei, em conformidade com um programa prioritário de ações e investimentos, necessário ao cumprimento das diretrizes para a Estrutura Urbana e do Território Municipal, para o Sistema Viário e de Transportes e para o Saneamento e Meio Ambiente definidas nesta Lei, tendo em vista o interesse público e a geração de benefícios. A delimitação da área e a definição de um plano de operação urbana consorciada deve ter, entre outras exigências:

1. um programa básico de ocupação da área;

2. um Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
3. contrapartida obrigatória a ser exigida dos proprietários, investidores privados e outros a serem beneficiados pelas modificações das normas urbanísticas propostas para a área.

f. a transferência do direito de construir poderá ser aplicada em imóveis urbanos, privados ou públicos, e autoriza o proprietário do imóvel a exercer em outro local, ou alienar mediante escritura pública, o direito de construir previsto no Plano Diretor e na legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for necessário para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, for de interesse para preservação do ponto de vista histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural, ou ainda for de interesse para projetos de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social. A transferência do direito de construir em Rio Acima deverá ter, como áreas receptoras:

1. parcelamentos marginais ao Sistema Viário Principal, a ser definido pelo Plano de Circulação Viária, com capacidade e potencial de adensamento definidos pelos parâmetros urbanísticos constantes da legislação de uso e ocupação do solo e que irão regular a capacidade construtiva dos terrenos urbanos nestas áreas;
2. zonas urbanas de uso preferencialmente residencial, situadas em áreas já parceladas e muito pouco ocupadas, a partir de estudos técnicos a serem submetidos à deliberação do Conselho da Cidade proposto pelo inciso XIX do Art. 6º desta Lei. Os estudos técnicos relacionam-se, principalmente, à verificação de investimentos em infraestrutura necessária, verificação do potencial máximo de adensamento definido pelos parâmetros urbanísticos de ocupação e uso do solo constantes da legislação de uso e ocupação do solo e previstos para a zona, que deverá ser mantido, e ao atendimento das recomendações do Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, e ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, quando couber.

Parágrafo Único – Para complementar, explicar e defender as questões explicitadas neste Artigo, integram esta Lei os documentos Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e para Estrutura municipal – Volume I; Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e da estruturamunicipal – Volume II / Mapas, em anexo.

Art. 10 – A aplicação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e do Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, como instrumentos de política urbana constantes do inciso XVIII do Art. 6º desta Lei, fica assim definida:

- a. O EIV deverá contemplar os impactos negativos e positivos de empreendimentos ou atividades, em relação à qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, e deverá analisar, no mínimo, aspectos referentes ao adensamento populacional, a equipamentos urbanos e comunitários, ao uso e ocupação do solo, à valorização imobiliária, à geração de tráfego e demanda por transporte público, à ventilação e iluminação, à paisagem urbana e patrimônio natural e cultural. Os documentos integrantes do EIV deverão ficar disponíveis para consulta por qualquer interessado;

- b. A elaboração do EIV não substitui a elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, que deverá ser elaborado de acordo com a legislação ambiental vigente.

Parágrafo Único – Para complementar, explicar e defender as questões explicitadas neste Artigo, integram esta Lei os documentos Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e para Estrutura municipal– Volume I; Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e da Estrutura municipal– Volume II / Mapas, em anexo.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Integração Regional**

Art. 11 - O Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Rio Acima, tendo em vista a melhoria da qualidade de vida da população e o desenvolvimento econômico e social do município, bem como a maximização dos investimentos públicos e as relações de complementaridade entre o município, municípios limítrofes e suas áreas de influência e demais municípios integrantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH, do Circuito Turístico do Ouro, e dos Projetos Estrada Real e Trens de Minas define as seguintes diretrizes de integração regional, no interesse coletivo:

I – participação ativa do Poder Público Municipal nas discussões necessárias a um processo integrado de planejamento, buscando defender as especificidades municipais e integrar o interesse local no contexto regional, fortalecendo as relações inter-governamentais com os órgãos estaduais e com os demais municípios integrantes da RMBH e dos circuitos e projetos turísticos e da unidade de gestão da Bacia do Rio das Velhas, definindo o papel de Rio Acima no processo de desenvolvimento regional;

II – participação ativa do Poder Público Municipal e do Conselho da Cidade de Rio Acima, órgão colegiado de política urbana proposto pelo inciso XIX do Art. 6º desta Lei, no processo de planejamento regional, discutindo a função social da cidade e da propriedade previstas na Lei Federal 10.257/2001– Estatuto da Cidade, em termos da oferta adequada e da distribuição equilibrada dos atributos indispensáveis à qualidade de vida da população, entre os quais, trabalho, emprego, renda, moradia, saneamento ambiental e infra-estrutura urbana, educação, saúde, cultura, esporte, lazer, segurança, circulação, comunicação, produção e comercialização de bens, prestação de serviços, proteção, valorização, preservação e recuperação dos recursos naturais e do patrimônio cultural, histórico, arquitetônico, artístico e paisagístico;

III – viabilização de negociações entre o Poder Público Municipal e entidades públicas e empresas privadas, notadamente as empresas de mineração que atuam na região e no município, tendo em vista a realização de investimentos geradores de impactos positivos em níveis local e regional, entre eles investimentos em sistemas de gestão integrada de bacias hidrográficas, com benefícios para o saneamento ambiental; investimentos necessários à elaboração de projetos para a definição, implantação e gestão ambiental de unidades de conservação, tendo em vista a valorização do patrimônio natural e paisagístico dentro de um projeto turístico local e regional; investimentos em projetos e obras dos sistemas viário e de transportes intraurbanos e intermunicipais, relativamente à circulação e acessibilidade, tendo em vista o favorecimento ao turismo, a localização de atividades econômicas, o atendimento à demanda, a redução de tarifas; investimentos em elaboração de projetos e implantação de obras necessárias à preservação de conjuntos urbanos, edificações isoladas e

monumentos de interesse histórico, tendo em vista a dinamização e valorização dos circuitos turísticos;

IV – empreender negociações com o órgão estadual responsável buscando viabilizar as ações e os recursos necessários à elaboração de projeto e implantação de tratamento especial da MG 030, dentro do município de Rio Acima, considerando, principalmente, que a rodovia atravessa trecho da área urbana da cidade. É essencial que se busque compatibilizar a importante função viária de ligação da rodovia, com sua utilização como via de tráfego urbano, de forma a garantir a segurança da população em termos da circulação de pedestres e veículos dentro estrutura municipal, favorecendo também o turismo;

V – empreender as negociações necessárias com a iniciativa privada e com os órgãos competentes, no âmbito federal e estadual, no sentido de viabilizar a elaboração do projeto, a implantação, e a gestão integrada do transporte ferroviário turístico proposto pelo Projeto Trens de Minas, ligando, inicialmente, pelo eixo ferroviário existente, Belo Horizonte, Sabará, Raposos, Nova Lima (Honório Bicalho) e Rio Acima, gerando mais um atrativo dentro dos circuitos turísticos propostos;

VI – empreender as negociações necessárias com empresas concessionárias de prestação e gestão de serviços públicos no sentido de atendimento às diretrizes e prioridades definidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Rio Acima em seus aspectos de integração regional;

VII – participação ativa do Poder Público municipal e dos órgãos municipais colegiados de política urbana e de defesa do meio ambiente, no Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, buscando integrar, nas discussões desse comitê, os aspectos de preservação das sub-bacias hidrográficas do Córrego do Mingu, do Córrego Cortesia, do Córrego do Viana, do Córrego do Vilela, do Rio do Peixe e região de entorno onde se localizam subbacias de afluentes diretos da margem esquerda do Rio das Velhas como os córregos Andaime, Fazenda Velha, Braúna, Labareda e Piolho, do Ribeirão Cambimba e Ribeirão da Prata em seus trechos dentro do território de Rio Acima, dos Córregos Manso, Água Limpa e Palmital e outros dentro do território de Rio Acima, e as vertentes do Rio das Velhas ao longo da MG – 030. Como suas nascentes e de muitos de seus tributários encontram-se em territórios municipais limítrofes, é importante que haja um planejamento e um processo de gestão integrada dessas bacias, para preservar a quantidade e a salubridade ambiental de suas águas, tendo em vista a possibilidade de sua utilização para abastecimento público e sua utilização dentro das atividades de turismo ecológico, no interesse local e regional;

VIII – participação ativa do Poder Público Municipal e dos órgãos municipais colegiados de política urbana e de defesa do meio ambiente, no Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, tendo em vista uma discussão integrada sobre a operação das barragens de propriedade das mineradoras e situadas a montante de Rio Acima e dos municípios vizinhos banhados pelo Rio das Velhas, e importante que seja realizado estudo técnico adequado e periódico, com informações disponíveis ao Município, tendo em vista possibilidade de inundações decorrentes de problemas de operação e manutenção dessas represas;

IX – viabilização de negociações com órgãos dos demais níveis de governo e com a iniciativa privada, no sentido de criação e implementação de programas habitacionais para a população de baixa renda e programas de regularização fundiária

urbana, buscando discutir soluções integradas tanto de âmbito local como de âmbito regional relacionadas, por exemplo, aos custos de investimentos em infraestrutura sanitária, aos custos de deslocamento aos mercados de trabalho através de transportes intermunicipais, ao acesso a equipamentos sociais públicos, tendo em vista problemas relacionados à ocupação de áreas de risco, às más condições de segurança e de salubridade ambiental, entre outros enfrentados pela população de baixa renda.

Parágrafo Único – Para complementar, explicar e defender as questões explicitadas neste Artigo, integram esta Lei os documentos Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e da Estrutura municipal – Volume I; Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e da Estrutura municipal – Volume II / Mapas, em anexo.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Território Municipal**

Art. 12 – Para os fins de aplicação das disposições do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Rio Acima, a estrutura municipal compreende as zonas urbana e de expansão urbana da cidade de Rio Acima contidas pelo Perímetro Urbano aprovado pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, as zonas de ocupação especial rural/urbana de Cocho D'Água, Ribeiro Machado, Santeiro, Tangará, Rio de Peixe e de demais localidades da estrutura municipal, entre as quais Água Limpa, Papa Milho, Palmital, descritas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, e a zona rural.

Art. 13 – As diretrizes propostas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Rio Acima serão abrangentes a toda estrutura municipal, e obedecerão aos seguintes princípios gerais:

I – cidade para todos, com igualdade de direitos a todos os cidadãos;

II – abrangência dos benefícios decorrentes das ações e dos investimentos definidos pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;

III – respeito ao ambiente natural, notadamente os recursos hídricos e as formações vegetacionais de interesse, discutindo os condicionantes e os critérios de transformações do território para os assentamentos humanos, tendo em vista o desenvolvimento sustentável;

IV – respeito ao patrimônio histórico representado tanto pelos conjuntos naturais de interesse paisagístico e pelos elementos naturais considerados marcos de referência dentro do processo histórico do assentamento humano na estrutura municipal, quanto pelos conjuntos urbanos edificados, edificações isoladas e monumentos considerados marcos referenciais de importância arquitetônica e artística dos núcleos urbanos e das atividades econômicas no município, bem como pelas diversas manifestações culturais existentes em Rio Acima, que buscam o equilíbrio entre os valores antigos e os valores contemporâneos da história municipal;

V – gestão democrática e integrada do processo de desenvolvimento econômico e social e da estruturação da cidade e da estrutura municipal como um todo, com total transparência de informações e dos processos de negociações e investimentos públicos.



Parágrafo Único – Para complementar, explicar e defender as questões explicitadas neste Artigo, integram esta Lei os documentos Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e para Estrutura municipal– Volume I; Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e da Estrutura municipal– Volume II / Mapas, em anexo.

## **TÍTULO II**

### **Das Diretrizes**

Art. 14 – O Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Rio Acima estabelece as seguintes diretrizes para atendimento aos objetivos e aos princípios básicos definidos respectivamente no Art. 2º e Art. 3º desta Lei:

- a. Diretrizes para a Estrutura Urbana e do Estrutura municipal;
- b. Diretrizes para o Sistema Viário e de Transportes;
- c. Diretrizes de Saneamento e Meio Ambiente;
- d. Diretrizes para o Meio Físico Natural;
- e. Diretrizes de Desenvolvimento Econômico;
- f. Diretrizes Integradas de Políticas Sociais;
- g. Diretrizes para a Estrutura Administrativa da Prefeitura.

§ 1º – Para complementar, explicar e defender as diretrizes definidas neste Artigo, integram esta Lei os documentos Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e para Estrutura municipal – Volume I; Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e da Estrutura municipal – Volume II / Mapas, em anexo.

§ 2º – As diretrizes apontadas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Rio Acima e aprovadas nesta Lei serão a base para a elaboração e implementação de ações, planos, programas e projetos de desenvolvimento e estruturação do território, bem como para elaboração, aplicação e fiscalização da legislação necessária.

## **CAPÍTULO I**

### **Das Diretrizes da Estrutura Urbana e do Território Municipal**

Art. 15 – As diretrizes para a estrutura urbana e da estrutura municipal estão relacionadas às seguintes áreas urbanas e aglomerações com características rural/urbanas existentes na estrutura municipal: zona urbana da Cidade de Rio Acima, zonas de ocupação especial rural/urbana representadas pelas localidades de Cocho D'Água, Ribeiro Machado, Santeiro, Tangará, Rio de Peixe e demais localidades com

as mesmas características de ocupação dentro da estrutura municipal, como Água Limpa, Papa Milho, Palmital e outras, e zona rural.

**Parágrafo Único – As diretrizes para a estrutura urbana deverão cumprir as diretrizes gerais e utilizar os instrumentos da política urbana, definidos pela Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, bem como cumprir as disposições do Art. 40, da mesma Lei, referente ao Plano Diretor, tendo em vista apoiar o processo de planejamento municipal, desenvolvimento sustentável e função social da cidade.**

Art. 16 - São diretrizes para a estrutura urbana e para estrutura municipal de Rio Acima:

- I - viabilizar a elaboração de levantamento cadastral detalhado, não só em toda a área urbana da cidade, mas também nas demais aglomerações com características urbanas existentes na estrutura municipal, para se conhecer o quadro geral da ocupação urbana em termos dos loteamentos existentes, do número de lotes construídos e lotes vagos, número de edificações, condições gerais das edificações em termos de segurança, precariedade, irregularidade, situação fundiária, disponibilidade de serviços de saneamento, transportes, com vistas à implantação de projetos habitacionais, à priorização de obras de infra-estrutura, à atualização tributária;
- II - definição de perímetro urbano que incorpore áreas urbanas e áreas passíveis de receberem expansão urbana e que sejam adjacentes ao conjunto de bairros que integram o atual desenho da cidade, favorecendo menores custos de investimentos em obras e equipamentos públicos;
- III - incorporar, dentro do perímetro urbano, trecho da rodovia MG 030 e áreas marginais, estimulando a consolidação de uma Zona de Atividades Econômicas onde possam estar localizadas atividades de maior porte, geradoras de tráfego pesado e que demandem áreas maiores de estacionamento e que sejam incompatíveis com o uso residencial, assim como: atividades industriais, médios e grandes prestadores de serviços, atacadistas, depósitos, e similares;
- IV - criação de critérios específicos, com audiência dos órgãos municipais competentes, para implantação de indústrias ou outras atividades de grande porte nas margens da MG-30, visando preservar a paisagem do principal acesso do Município que pretende investir no turismo como fonte de renda e desenvolvimento. Este processo de licenciamento deve abranger qualquer porte de atividade e incluir para cada caso um estudo paisagístico específico, diretrizes de ocupação do solo, faixas de entrada e saída de veículos internas ao terreno visando à segurança dos usuários da rodovia, etc;
- V - limitação nos Projetos de Lei de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo e Código de Obras da altura das edificações a partir do terreno natural na ADE da área central e nos bairros onde o estreitamento do sistema viário, altas declividades e problemas de risco geológico desaconselhem o adensamento em termos de ocupação do solo e de geração de tráfego. Essas áreas, nos bairros, deverão ser caracterizadas como zonas de uso preferencialmente residencial com a possibilidade da existência de uso comercial e de serviços de pequeno porte com atendimento local, e de equipamentos sociais;
- VI - estudar, posteriormente à elaboração do Plano de Circulação Viária, a liberação da construção de no máximo três pavimentos em terrenos adjacentes às vias de circulação mais

favoráveis devido à declives menores, com possibilidades de melhorias na pista de rolamento, nos passeios, a serem definidas como vias coletoras de penetração na malha urbana. Ao longo dessas vias poderão ocorrer edificações de uso misto (residência e comércio e serviços), edificações de comércio e serviços de atendimento mais abrangente (mais de um ou dois bairros adjacentes), pequena produção artesanal, e equipamentos sociais;

VII - realização de estudos de viabilidade para, posteriormente à elaboração do Plano de Circulação Viária, serem criadas condições para a construção de edificações com até quatro pavimentos em áreas marginais de vias coletoras consideradas principais, desde que haja remembramento de lotes, e seja mantido o adensamento permitido para a zona pela Lei de Uso e Ocupação do Solo;

VIII - elaboração e implantação de Projeto de Regularização da Ocupação Urbana de Rio Acima incluindo, neste projeto, o cadastro completo dos parcelamentos e outras formas de ocupação existentes e a aprovação dos mesmos, de acordo com a legislação urbanística de parcelamento do solo que deverá integrar o Plano Diretor, com mecanismos especiais tendo em vista a regularização fundiária;

IX - negociações entre o Poder Público e os loteadores no processo de regularização dos parcelamentos existentes, de forma a se estabelecer medida compensatória pelos impactos causados anteriormente;

X - elaboração e implantação de projeto de fiscalização que coíba as ocupações às margens do Rio das Velhas e os desmembramentos no centro urbano, para que se possa, a partir do cadastro das redes de abastecimento de água, de coleta de esgotos, de drenagem pluvial, elaborar projeto adequado para seu redimensionamento e substituição, caso necessário. A fiscalização deverá impedir o aumento dessas irregularidades em termos de parcelamento, evitando prejuízos à eficiência da infra-estrutura implantada;

XI - estruturação técnica da Secretaria de Obras do Município em termos da organização de equipes responsáveis pela fiscalização e monitoramento das áreas de risco, para ação, principalmente, nas áreas onde há erosão provocada por falta de dispositivos adequados de drenagem, e nas margens do Rio das Velhas;

XII - fiscalização, por parte da Secretaria de Obras a ocupação da área urbana, de forma a coibir ocupações irregulares;

XIII - definição de critérios especiais para a ocupação e uso das áreas que integram a APA Mingu criada pela Lei Municipal 918/92, em conformidade com o Zoneamento Ambiental aprovado pelo Decreto Municipal 15/93, e na legislação federal e estadual vigentes;

XIV - realização de pesquisas para avaliar a demanda para implantação de infra-estrutura e de serviços na zona rural e/ou garantir o acesso da população rural a estes serviços, mesmo que estes sejam oferecidos na sede urbana;

XV - definir como Zona Especial de Projeto, incluindo as áreas do parque linear do Rio das Velhas, as áreas marginais ao rio, dentro do perímetro urbano, para tratamento paisagístico e

utilização como áreas públicas de lazer integradas ao interesse turístico fortalecendo, simbolicamente, o caminho percorrido pelo rio como integrante do eixo da Estrada Real;

- XVI - definir como Zonas Especiais de Projeto para implantação de parques, áreas de lazer e de encontro para a população, áreas livres dentro do perímetro urbano representadas pelo Parque do Cruzeiro e entorno, situadas no entorno da ETA de abastecimento público, nas proximidades do Córrego do Mingu e campo de futebol existente e nas proximidades da Fazenda do Viana;
- XVII - proibir a ocupação das áreas marginais do Rio das Velhas e demais cursos d'água dentro do território de Rio Acima, em atendimento aos limites definidos como APP na legislação ambiental. As edificações já implantadas nessas áreas e que já estão em desconformidade com a legislação ambiental vigente e com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, não poderão ser ampliadas e receber acréscimos, nem poderá ocorrer mudança de uso, devendo manter a área existente, para não ampliar a desconformidade;
- XVIII - exigir, em conformidade com a Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, a elaboração de Estudos de Impactos Ambientais (EIA) e licenciamento ambiental pelo CODEMA, para os projetos e intervenções que possam significar impactos sobre a estrutura urbana, atendendo, nestes casos, a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 que define os licenciamentos a serem dados no âmbito municipal;
- XIX - exigir, em conformidade com a Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, a elaboração de Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) para intervenções, empreendimentos e atividades privados ou públicos que possam significar impactos sobre a estrutura urbana e a qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades;
- XX - definição, com base na legislação existente no âmbito federal e estadual de dispositivos a serem aprovados na Lei de Parcelamento do Solo, Lei do Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras, integrante do Plano Diretor, para áreas externas ao perímetro urbano que possam, respondendo ao interesse e especificidades municipais em termos do desenvolvimento econômico e social, e da preservação ambiental, com base no mapa Restrições à Expansão Urbana, serem caracterizadas como áreas de expansão urbana, com parâmetros específicos para tamanho de lotes, para áreas verdes e de equipamentos sociais a serem repassados ao domínio público, para instalação de infra-estrutura que garanta condições adequadas de saneamento ambiental, à preservação de recursos hídricos, e para a implantação de sistema viário que favoreça a articulação e acessibilidade interna e intra-municipal;
- XXI - os coeficientes mínimos e máximos de ocupação de terrenos serão definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, ficando definido a taxa de ocupação de no máximo 40% para os condomínios.

Art. 17 – São diretrizes relacionadas a projetos integrados e diretrizes especiais para a estrutura urbana e para a estrutura municipal a elaboração projeto de revitalização, requalificação e valorização da área central relativamente a espaços e equipamentos de uso público, circulação de pedestres com valorização de calçadas e/ou estudos para ruas de pedestres, definição de áreas e faixas de estacionamento, definição e localização de mobiliário urbano integrado à paisagem da cidade (paradas de ônibus, cestos coletores de lixo, placas de sinalização, etc), além de outros aspectos de consolidação do centro e de suas áreas adjacentes como centro comercial e de serviços em condições adequadas

de circulação, integrado a espaços e pontos de encontro da população integrado como as Praças Paulo Teixeira e Prefeito Milton Gonçalves dos Santos.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Diretrizes para o Sistema Viário e de Transportes**

Art. 18 - São diretrizes para o sistema viário e de transportes em Rio Acima:

- I - elaborar o Plano de Circulação Viária – veículos e pedestres criando melhores condições de mobilidade urbana;
- II - adequar a rodovia MG 030 ao papel que desempenha no sistema viário municipal, tratando todo o trecho dentro do perímetro urbano, como via urbana, em trabalho conjunto com o órgão estadual competente: elaborar projeto de tratamento deste trecho, criando condições adequadas para o tráfego local e para pedestres, inclusive prevendo redução de velocidade;
- III - elaborar os estudos básicos necessários à definição e viabilização de nova ligação viária entre a MG 030 e a área central da cidade com o objetivo de melhorar as condições de acessibilidade interna, dar suporte ao desenvolvimento econômico, reforçar a articulação entre os bairros, favorecer a implantação de sistema binário de circulação de veículos, favorecer estudos para implantação de faixas exclusivas de determinados tipos de veículos, desviar parte do tráfego da atual e única ponte de transposição do Rio das Velhas e descongestionar as ruas estreitas da área central;
- IV - estudar a implantação de uma nova ponte de transposição do Rio das Velhas, formando um sistema binário de circulação com a ponte existente que deve, preferencialmente, permanecer como o acesso principal de entrada na cidade por sua importância histórica (antiga rodovia Belo Horizonte/Rio), por dar acesso direto aos bairros mais antigos (Vila Operária e Centro), além de contar com edificações históricas em sua área de entorno;
- V - viabilizar recursos, mediante parcerias, para a construção da nova ponte de acesso, uma vez que existem várias intenções de implantação de novos parcelamentos no território Municipal, o que irá intensificar o fluxo de veículos, não só na área central, como também em diversas localidades do Município;
- VI - elaboração de projetos geométricos específicos de tratamento de pontos e/ou áreas de conflito existentes – cruzamentos, trechos com alto grau de congestionamento e/ou acidentes, outros, dimensionados a partir de pesquisas localizadas;
- VII - elaborar os estudos básicos necessários à definição e viabilização de terminal de transbordo de carga, de forma a que veículos maiores (caminhões e carretas) não transitem no centro e bairros, descarregando através de veículos menores, em local a ser definido no plano de circulação, de forma a descongestionar o sistema viário interno que apresenta ruas estreitas e íngremes, eliminar pontos de conflito e favorecer a circulação;

- VIII - estudar alternativas para o trajeto dos caminhões de carga que passam pela área central e pela atual ponte de acesso;
- IX - realização de pesquisa de demanda por transporte coletivo, necessária à definição e viabilização de linhas internas de transporte coletivo urbano e intra- municipal, de forma a criar melhores condições de acesso da população residente dentro e fora do perímetro urbano;
- X - elaboração e detalhamento de projetos que possam favorecer pessoas com restrições de mobilidade e deficiência, integrando-os aos estudos e projetos de circulação e sistema viário e transportes, e de revitalização do centro e áreas adjacentes;
- XI - estudar alternativas de travessia do Rio das velhas direcionadas aos pedestres;
- XII - estudar a implantação de áreas de estacionamento na área central, de forma a atender à demanda atual da população flutuante e da população residente;
- XIII - implantar sistema adequado de sinalização no que diz respeito ao trânsito;
- XIV - viabilizar a implantação de calçadas que ofereçam segurança e conforto aos pedestres, principalmente crianças em horário de saída das escolas, e suportem a demanda de usuários nos finais de semana;
- XV - viabilizar, junto à iniciativa privada e os demais Poderes Públicos, a construção de outra ponte sobre o Rio das Velhas de forma a desviar o possível tráfego intenso a ser gerado pelo desenvolvimento do Município, devendo a mesma ser dimensionada levando-se em consideração o fluxo de todos os veículos transitam ou nela transitarão;
- XVI - criação de programas de uso para as áreas de cachoeiras e outras áreas utilizadas no turismo ecológico, a fim de garantir a sustentabilidade destes locais e a boa convivência dos turistas e da população.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Diretrizes de Saneamento e Meio Ambiente**

Art. 19 – São diretrizes básicas de saneamento e meio ambiente:

- I - criar o Conselho Municipal do Saneamento Básico, de composição paritária e de caráter deliberativo, para acompanhar a elaboração, discutir e fiscalizar a implementação da Política Municipal de Saneamento;
- II - implantar efetivamente e fortalecer, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Obras com recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao cumprimento de suas atribuições;

III - estabelecer diretrizes específicas para o sistema de abastecimento de água, para o sistema de esgotamento sanitário, para o sistema de drenagem pluvial urbana, para o sistema de limpeza pública, bem como diretrizes gerais para questões ambientais;

Art. 20– Além da diretriz geral de abastecimento público com água de qualidade e em quantidade suficiente, tendo em vista a saúde da população, são diretrizes específicas para o sistema de abastecimento de água do município de Rio Acima;

I - implantar o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, que já dispõe de embasamento legal, iniciando o processo de hidrometração e tarifação socialmente justa e aprovado pelo Conselho da Cidade e encaminhado por lei para a cobrança pela prestação do serviço;

II - regularizar, junto ao IGAM, a situação da outorga da quantidade de água utilizada no abastecimento público;

III - elaborar o cadastro físico da rede de distribuição avaliando sua qualidade bem como a necessidade de substituição de trechos;

IV - elaborar projeto de engenharia de revisão do funcionamento hidráulico da rede de distribuição, incluindo a interligação da rede da Vila Duarte com a do resto da cidade, para garantir o abastecimento pleno, da cidade, com água tratada;

V - elaborar campanha educativa, junto à população, pelo uso racional da água e para o esclarecimento da necessidade da cobrança dos serviços de água e de esgoto;

VI - elaborar lei municipal para definição de tarifas a serem cobradas;

VII - adquirir hidrômetros e elaborar programa de instalação, iniciando pelos maiores consumidores;

VIII - Iniciar a cobrança dos serviços de água e esgoto;

IX - fazer o controle analítico da água distribuída, atendendo à legislação vigente;

X - SAAE deverá definir os critérios técnicos para a elaboração de projetos relacionados à implantação do sistema de abastecimento de água, nos parcelamentos do solo em Rio Acima. A obrigação da observação desses critérios, por parte dos empreendedores imobiliários, deverá constar da Lei Municipal de Parcelamento do Solo;

XI - iniciar, a curto prazo, ações de proteção e fiscalização das bacias hidrográficas potencialmente indicadas como mananciais de abastecimento público das zonas de ocupação especial rural/urbana representadas pelas localidades de Cocho D'Água, Ribeiro Machado, Santeiro, Tangará, Rio de Peixe e demais localidades com as mesmas características de ocupação dentro na estrutura municipal, como Água Limpa, Papa Milho, Palmital e outras, bem como o tratamento da água utilizada para abastecimento dessas localidades;

XII - promover o treinamento do pessoal:

- a. de operação da ETA para execução de rotina correta de dosagens de produtos químicos, bem como do controle de qualidade da água distribuída;
- b. responsável pelas leituras e manutenção dos hidrômetros e emissão das guias de cobrança;
- c. para a execução da rotina de manutenção da rede de distribuição e de execução de ligações prediais.

Art. 21 – São diretrizes específicas para o sistema de esgotamento sanitário:

- I - implantar o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, que já dispõe de embasamento legal, iniciando o processo de hidrometração e tarifação para a cobrança do serviço;
- II - iniciar em no máximo 6 meses, após a aprovação desse Plano Diretor, o processo de retirada dos esgotos lançados diretamente nos cursos d'água, lançando-os nas respectivas redes coletoras, mesmo que os esgotos ainda não estejam sendo tratados;
- III - elaborar o cadastro físico da rede coletora de esgotos e avaliar seu estado de conservação, sua capacidade de escoamento, bem como a necessidade de substituição de trechos;
- IV - implantar rede ou outra tecnologia para captação de esgotos nas áreas que ainda não dispõem;
- V - elaborar projeto de engenharia de revisão do funcionamento hidráulico da rede de esgotos;
- VI - elaborar campanha educativa, junto à população, para o esclarecimento da necessidade da cobrança dos serviços de água e de esgoto;
- VII - elaborar lei municipal para definição de tarifas de esgotos a serem cobradas.
- VIII - iniciar a cobrança dos serviços de água e esgoto;
- IX - SAAE deverá definir os critérios técnicos para a elaboração de projetos relacionados à implantação do sistema de esgotos sanitários, nos parcelamentos do solo em Rio Acima. A obrigação da observação desses critérios, por parte dos empreendedores imobiliários, deverá constar da Lei Municipal de Parcelamento do Solo;
- X - construir sanitários públicos, com efluentes dispostos em fossas sépticas, nos locais liberados aos turistas, como lagos, cachoeiras e áreas de acampamento, medida que deverá ser apoiada por uma campanha de educação ambiental;
- XI - Promover o treinamento do pessoal:



- a- para a rotina de operação da ETE bem como do controle de qualidade do seu efluente;
- b- para a execução da rotina de manutenção da rede coletora, de execução de ligações prediais, e de atualização permanente do cadastro físico da rede coletora.

Art. 22 – São diretrizes específicas para o sistema de drenagem pluvial:

- I -elaborar o cadastro físico da rede pluvial existente e avaliar seu estado de conservação, sua capacidade de escoamento bem como a necessidade de substituição de trechos;
- II - elaborar projeto de engenharia de rede pluvial, abrangente à toda a parte restante da cidade, definindo as intervenções prioritárias;
- III - iniciar as obras de drenagem nos bairros de maior declividade e fragilidade de solo;
- IV - a Secretaria Municipal de Obras deverá definir os critérios técnicos para a elaboração de projetos relacionados à implantação do sistema de drenagem pluvial, nos parcelamentos do solo em Rio Acima. A obrigação da observação desses critérios, por parte dos empreendedores imobiliários, deverá constar da Lei Municipal de Parcelamento do Solo;
- V - fazer parceria com os órgãos ambientais competentes visando monitorar permanentemente as represas existentes à montante da cidade de Rio Acima.

Art. 23 – São diretrizes específicas para o sistema de limpeza pública:

- I - implantar efetivamente e fortalecer a Secretaria Municipal de Meio Ambiente com recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao cumprimento de suas atribuições;
- II - reavaliar os atuais roteiros e frequência praticados pelos serviços de coleta e de varrição, visando obter melhor eficiência;
- III - redimensionar o número de veículos e dimensionar os equipamentos de varrição e acessórios de segurança para os operários. Estes estudos deverão também avaliar a possibilidade de utilização de veículos coletores alternativos, para operar nas áreas com ruas mais estreitas e íngremes;
- IV - viabilizar caçambas estacionárias com tampa para atender às áreas de difícil acesso;
- V - estudar soluções adequadas para as questões relacionadas à coleta e destinação final do lixo nas zonas de ocupação especial rural/urbanas;
- VI - reavaliar a atual taxa de limpeza pública de acordo com a realidade sócio econômica de Rio Acima;

- VII - organizar o serviço de coleta de entulhos e cobrar taxas, compatíveis com a realidade sócio econômica de Rio Acima;
- VIII - consorciar-se com outros Municípios para o serviço de coleta de resíduos sólidos;
- IX - organizar o serviço de coleta de resíduos sépticos, oriundos dos estabelecimentos de saúde e afins;
- X - elaborar campanha de educação ambiental, junto a todos os moradores, estabelecimentos públicos e particulares, visando conseguir um maior envolvimento da comunidade no processo da coleta seletiva e da preservação ambiental;
- XI - criar infra-estrutura de coleta de lixo, apoiada por uma campanha de educação ambiental, nos principais locais liberados aos turistas, como lagos, cachoeiras e áreas de acampamento;
- XII - recolher e dispor de maneira adequada as embalagens de produtos tóxicos, agrotóxicas e biocidas de forma que seus resíduos não atinjam os cursos d' água;
- XIII - implantar instalações sanitárias, vestiários e refeitórios para os funcionários da limpeza pública.

Art. 24 – São diretrizes gerais relacionadas a questões ambientais:

- I - oferecer, nas áreas que poderão ser freqüentadas pelos turistas, infra-estrutura sanitária mínima, como instalações sanitárias e cestas de lixo localizados em posições estratégicas;
- II - criar corpo de fiscais na Administração Municipal para a fiscalização legislação municipal sobre meio ambiente, e demais normas municipais de proteção ambiental;
- III - o CODEMA deverá ser fortalecido, devendo o município garantir estrutura, recursos humanos e financeiros e organização administrativa necessários a este funcionamento;
- IV - fortalecimento de todas as secretarias municipais, de natureza técnica, com corpo técnico, treinado e qualificado, para apoiar os procedimentos na área ambiental municipal, assessorando o CODEMA;
- V - iniciar, dentro do CODEMA, uma rotina de licenciamento ambiental de todos os empreendimentos, de competência municipal, buscando opinar também sobre aqueles enquadrados na esfera de competência estadual ou federal, visando apoiar os respectivos licenciamentos tendo em vista o cumprimento das disposições da legislação municipal;
- VI -os processos a serem enviados ao CODEMA deverão estar instruídos com os pareceres técnicos e jurídicos competentes;

- VII - criar comitês municipais para fazer a gestão ambiental das principais bacias hidrográficas do município;
- VIII - efetuar monitoramento periódico da qualidade das águas dos córregos utilizados tanto pelos banhistas, quanto pelas atividades de mineração, em parceria com entidades públicas ou privadas;
- IX - articular, junto aos órgãos ambientais competentes, estudos técnicos acerca das interferências dos usos de água a montante do Município nas represas Rio das Pedras, Miguelão, Codornas, Rio do Peixe, tendo em vista estarem localizadas a montante de Rio Acima. Os responsáveis por estas represas deverão informar, periodicamente, à Administração Municipal, todas as atividades previstas relacionadas às respectivas operação e manutenção;
- X - articular junto aos órgãos públicos e entidades não governamentais, para a realização dos estudos técnicos necessários para determinação das causas e apontamento de soluções para os problemas das enchentes do Rio das Velhas.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Diretrizes para o Meio Físico Natural**

Art. 25 – As diretrizes para o meio físico natural estão relacionadas à Cobertura Vegetal e Uso do Solo e a Aspectos Geológicos e Geotécnicos da estrutura municipal.

Art. 26 – São diretrizes relacionadas à Cobertura Vegetal e Uso do Solo:

- I - desenvolver programas e projetos em educação ambiental que devem atingir todos os níveis de escolaridade, assim como a comunidade em geral, e deverão estar focados nas particularidades ambientais do município, tais como os recursos hídricos e cobertura vegetal, e também no potencial turístico, tornando-se um processo de treinamento e sensibilização;
- II - definir áreas de interesse para preservação e passíveis de se tornarem unidades de conservação;
- III - mapear todas as nascentes e APPs de curso d'água dentro do estrutura municipal;
- IV - desenvolver projetos para fiscalização e policiamento da estrutura municipal;
- V - desenvolver um plano de controle de visitantes, um policiamento ostensivo e uma fiscalização das áreas que exercem maior pressão ambiental e social, principalmente na bacia do córrego Viana;

- VI - desenvolver programas para ecoturismo sustentável criando roteiros de visitação turística, que devem estar aliados a um controle e ao policiamento da estrutura municipal, criação de unidades de conservação, educação ambiental e uma estrutura física de apoio e recursos humanos qualificados, dentro do município;
- VII - estimular o uso do solo para agricultura orgânica como base para desenvolvimento da economia local e da economia familiar;
- VIII - realizar estudos detalhados do ambiente para quaisquer uso e exploração;
- IX - as atividades de silvicultura deverão apresentar plano de manejo adequado;
- X - inventariar o patrimônio paisagístico e histórico;
- XI - fortalecer a Secretaria Municipal de Meio Ambiente com recursos humanos, materiais, tecnológicos e financeiros necessários;
- XII - consolidar a legislação ambiental do município para a tomada de decisões e fiscalização das áreas de maior interesse ambiental;
- XIII - implantar o zoneamento ambiental do município;
- XIV - estudar a viabilidade do uso do solo para silvicultura com espécies nativas e a implantação de horto de plantas medicinais.

Art. 27 – São diretrizes relacionadas a Aspectos Geológicos e Geotécnicos:

- I - realizar análise geotécnica, incluindo a elaboração de Carta de Risco Geológico para toda a área urbana, áreas de expansão, loteamentos, condomínios e cortes de estrada, inseridos no município. O mapeamento deve ser realizado na escala 1:10.000 ou 1:5.000 e, em situações de detalhe escala maior que 1:5.000. O trabalho deve incluir as etapas de identificação dos riscos geológicos, análise criteriosa dos dados geológicos e antrópicos, definição e mapeamento das unidades definidas e sua representação cartográfica. Todos os taludes, encostas, cortes e aterros devem ser criteriosamente analisados, indicando os agentes condicionadores de risco geológico e, possíveis soluções para a estabilização das áreas de risco identificadas;
- II - elaborar projeto e executar a estabilização de taludes e encostas, que apresentem riscos identificados na análise geotécnica e Carta de Risco Geológico;
- III - elaborar projeto e executar a correção de erosões inseridas no município, envolvendo as etapas de cadastramento das erosões, investigações diretas e recuperação da área afetada, incluindo a instalação de sistema de drenagem com drenos e filtros, serviços de terraplanagem e revegetação. O projeto deve incluir também o monitoramento das erosões cadastradas;
- IV - criar um Programa preventivo contra inundações, que envolva a implantação de medidas de controle nas práticas de manejo agropecuário e florestal, além de reabilitação de áreas, nas sub-bacias de contribuição do Rio das Velhas. O programa

deve incluir também, a captação de água pluvial em reservatórios temporários e um plano emergencial para salvamento da população ribeirinha em casos de eventos de inundação;

- V - criar um Programa de combate a queimadas incluindo ações de educação ambiental para as comunidades rurais, vigília do campo nos meses mais críticos e treinamento de pessoal para o combate ao fogo, implantando uma brigada de incêndio equipada adequadamente;
- VI - impedir, durante 90 dias, o uso do pasto nos locais onde houver queimada criminosa ou que não foram autorizadas pelos órgãos ambientais competentes;
- VII - elaborar projeto e executar Programa de Educação Ambiental para ser desenvolvido nas escolas inseridas no município, devendo também ser estendido para a comunidade em geral e turistas;
- VIII - o CODEMA deve manter participação ativa em todos os processos de licenciamento ambiental no município, elaborando condicionantes ao Alvará de Funcionamento dos empreendimentos, que busquem a solução de problemas ambientais do município. Deve ainda estar atento no monitoramento da qualidade das águas do município e das áreas de recuperação ambientais, assim como tomar conhecimento das legislações minerárias e ambientais.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Diretrizes para o Desenvolvimento Econômico**

Art. 28 – É diretriz geral para o desenvolvimento econômico ampliar e fortalecer um trabalho conjunto entre órgãos da Administração Municipal, órgãos estaduais com atuação no município, empresas e organizações da sociedade, para a elaboração do Plano Municipal de Promoção do Desenvolvimento Econômico em bases ambientalmente sustentáveis, apoiado nas diretrizes da política urbana constantes do Artigo 2º da Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, contemplando o potencial existente para o desenvolvimento do setor de comércio e serviços, das atividades rurais e das atividades industriais.

Art. 29 – São diretrizes específicas para o desenvolvimento do turismo no município:

- I - elaboração do Plano Municipal de Turismo – ação prioritária para o desenvolvimento do Turismo como atividade econômica de importância no município;
- II - profissionalização da atividade, que se desdobra em diferentes linhas de atuação, como:
  - a. formação e reciclagem dos recursos humanos envolvidos, nos diferentes níveis de atividade, incluindo gerentes, empresários, guias, etc;

- b. melhoria e implantação de postos de informações turísticas, com adequadas características de atendimento ao cliente;
- c. Implantação de equipamentos que tragam maior conforto ao turista, como banheiros, telefones públicos, cestos coletores de lixo, entre outros;
- d. produção de materiais informativos adequados e de bom nível, elaborados em diversos idiomas, como mapas compreensíveis e corretos; catálogos turísticos e folhetos explicativos e didáticos; roteiros de visitas;
- e. Programação visual adequada da cidade, respeitando suas características e prestando informações que lhe são pertinentes, de atração turista, de tráfego de veículos e pessoas e identificação de logradouros;
- f. estímulo à criação, no município, de empresas transportadoras turísticas registradas, que atuem como organizadoras de excursões e passeios ou que prestem serviços a operadores de turismo;
- g. adoção de medidas que contribuam para reter o turista por mais dias na cidade, através de melhor divulgação das potencialidades históricas, culturais e ecológicas de Rio Acima e adjacências, aliada à oferta de informações e à identificação adequada desses locais, via sinalização indicativa;

III - ampliação de oportunidades alternativas de atração, tais como:

- a. implantação de empreendimentos turísticos privados (hotéis, pousadas, balneários , entre outros) nas imediações da sede urbana de Rio Acima e em localidades dotadas de beleza paisagística com potencial para turismo ecológico;
- b. criação de parques urbanos e parques de interesse ecológico objetivando fomentar o turismo ecológico;
- c. organização de passeios ecológicos e incentivo ao montanhismo;
- d. estudo sobre as formas de viabilizar o aproveitamento turístico das cachoeiras existentes na região;
- e. estímulo ao desenvolvimento de atividades vinculadas ao turismo como artesanato, produção de doces, geléias e licores caseiros, produtos decorrentes da agricultura orgânica para turistas;
- f. administrar da sazonalidade do turismo;
- g. criação de eventos e estabelecimento de calendário anual de eventos;
- h. conscientização e sensibilização para a gestão coletiva do patrimônio cultural e ecológico de Rio Acima, através da organização de cursos e palestras.

IV- Elaboração e implantação de projetos considerados de importância para o turismo em Rio Acima:

- a. negociações necessárias junto aos órgãos e entidades competentes, no sentido da viabilização da implantação do Projeto Trens de Minas, oferecendo como contrapartida municipal a revitalização e restauração integral do prédio da Estação Ferroviária e áreas de entorno, buscando, se necessário, para conseguir esse objetivo, parcerias com a iniciativa privada e organizações não governamentais;
- b. elaboração de projetos de monitoramento das áreas de interesse para o turismo, principalmente aquelas representadas por conjuntos naturais de interesse para preservação, notadamente os recursos hídricos, como as cachoeiras, poços e trilhas, para garantir a integridade e a qualidade desses locais, bem como a segurança da população usuária, tanto a população local, como visitantes;
- c. elaboração projeto de divulgação do potencial turístico, tendo em vista o turismo ecológico, o turismo rural, o Projeto Estrada Real, fazendo o marketing dessas potencialidades e relacionando-as com a produção artesanal para a valorização do artesanato local, e com a venda de produtos agrícolas, valorizando a agricultura orgânica;

V - Adoção de medidas que contribuam para o suporte institucional ao turismo:

- a. instalação da Casa da Cultura como um espaço de fomento e desenvolvimento das manifestações culturais de Rio Acima, gerando oportunidades para a população local;
- b. fortalecimento da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e do Conselho Municipal de Turismo, com o objetivo do desenvolvimento de uma política municipal de turismo, bem como a priorização e implantação de programas e projetos locais de desenvolvimento das atividades turísticas no município;
- c. elaboração e implantação de projeto de monitoramento das áreas de interesse para o turismo, principalmente aquelas representadas por conjuntos naturais de interesse para preservação, notadamente os recursos hídricos, como as cachoeiras, poços e trilhas, de forma a garantir a integridade e a qualidade desses locais, bem como a segurança da população usuária.

Art. 30 – São diretrizes básicas para o para o desenvolvimento de atividades rurais no município:

- I - a economia familiar rural é um dos núcleos básicos do desenvolvimento das atividades rurais do Município;
- II - elaborar de um Programa Municipal de Agricultura, com a designação, por parte da Prefeitura, de um Grupo de Trabalho para iniciar as primeiras atividades de organização deste programa;

- III - elaborar a ficha cadastral necessária para se conhecer a estrutura fundiária da área rural de Rio Acima e obter as demais informações que poderão apoiar a elaboração do Programa Municipal de Agricultura;
- IV - realizar pesquisas sobre mercado potencial e produtos para esse mercado, bem como formas de comercialização;
- V - iniciar negociações com Órgãos do Estado de Minas Gerais que dão suporte às atividades rurais, bem como com universidades, para a realização de estudos técnicos necessários ao conhecimento dos tipos de solo e seu potencial de utilização, bem como para a prestação de assistência técnica aos produtores;
- VI - identificar fontes de recursos financeiros disponíveis para programas e projetos voltados para atividades rurais de forma associada ou individual e as condições de obtenção desses recursos;
- VII - fazer uma avaliação das condições de tráfego da rede de estradas rurais existentes e definir prioridades para investimentos gradativos em sua recuperação;
- VIII - incentivar projetos de horta comunitária urbana com apoio fiscal;

Art. 31 - São diretrizes básicas para o desenvolvimento de atividades produtivas no município:

- I - definir, através da Lei de Uso e Ocupação do Solo, Zona Urbana para Atividades Econômicas, destinada, preferencialmente, a atividades industriais de pequeno e médio porte que utilizem tecnologias limpas, e a atividades comerciais e de serviços de apoio à atividade industrial como serviços de transporte, depósitos e atacadistas, entre outras;
- II - realizar os estudos necessários para a definição dos ramos de produção industrial que teriam condições favoráveis de localização em Rio Acima, considerando aspectos de interesses locacionais de atividades industriais neste eixo ao sul da Região Metropolitana de Belo Horizonte, tendo em vista os municípios limítrofes, a capital e a acessibilidade definida pela MG 030 e BR 040.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Diretrizes Integradas de Políticas Sociais**

Art. 32 – O Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Rio Acima define como políticas sociais a política de Educação, a política de Esporte e Lazer, a política integrada de Cultura, Turismo e Patrimônio, a política de Assistência Social, a política de Saúde e a política de Segurança Pública.

Art. 33 – São diretrizes integradas de políticas sociais:



- I - estabelecer as Políticas Sociais verificando como as ações, programas e projetos resultantes delas respondem às necessidades do município interagindo com outros setores;
- II - elaborar e implantar projetos integrados sócio-culturais envolvendo as áreas de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Saúde e Ação Social, em parceria com os órgãos de Segurança Pública, fortalecendo ações intersetoriais e interdisciplinares para consolidação e ampliação do alcance das políticas sociais no município;
- III - elaborar e implantar programas educacionais relacionados à Educação Sanitária, Educação Ambiental, Educação Patrimonial, Educação Artística, de produção artesanal, de Educação para o Trânsito, Educação para a Cidadania, entre outros, integrando os órgãos municipais de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Ação Social, Saúde e Meio Ambiente, e os órgãos de Segurança Pública, fortalecendo a visão intersetorial, interdisciplinar e integrada das ações necessárias à promoção da qualidade de vida, ao fortalecimento da identidade municipal, à socialização, à convivência, à construção da cidadania;
- IV - elaborar e implementar mediante parceria entre o município e os órgãos estaduais competentes, de ações integradas de segurança pública e defesa civil, fiscalização, segurança e preservação ambiental, implantando o órgão de defesa civil no município;
- V - garantir a liberdade e o incentivo às diversas manifestações culturais existentes no município através de grupos e/ou de indivíduos, criando programas e projetos culturais com a preocupação de promovê-los de forma integrada às demais políticas sociais, incluindo segurança pública;
- VI - dar continuidade ao inventário do patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico do município, considerando os bens materiais e imateriais que compõem a história de Rio Acima, através de trabalho que envolva todos os setores da Prefeitura e segmentos representativos da sociedade;
- VII - são diretrizes gerais de Educação elaborar e implantar o Plano Municipal de Educação, com a preocupação de um trabalho intersetorial nos diversos níveis administrativos e submetido a comunidade escolar com as demais políticas sociais, garantir o atendimento adequado da comunidade escolar, implantar políticas de capacitação e valorização do magistério, implantar programas voltados para a informatização das escolas e recuperação e manutenção da rede física;
- VIII - são diretrizes gerais de Esporte e Lazer a oferta de espaços abertos e cobertos e equipamentos voltados para a prática esportiva em suas diversas modalidades e também para atividades de lazer, entretenimento e convívio social, com a preocupação de um trabalho intersetorial com as demais políticas sociais, a elaboração de calendário de eventos, atividades e cursos, a consulta à comunidade sobre as ações que deverão ser implementadas, no interesse coletivo;
- IX - são diretrizes gerais de Cultura e Patrimônio, a formulação e implementação de uma Política Municipal de Cultura e Patrimônio, tendo em vista a garantia da liberdade e incentivo às manifestações culturais existentes no município através de grupos e de indivíduos, a criação e implementação de programas e projetos culturais com a preocupação de um trabalho intersetorial com as demais políticas sociais, o

fortalecimento da capacidade de gestão do órgão municipal competente, o inventário do patrimônio cultural, histórico, arquitetônico, artístico e paisagístico do município, bem como a elaboração de projetos e definição dos investimentos necessários a sua preservação;

X - são diretrizes para a proteção social das comunidades do Município as populações de risco: infância, adolescência, gestantes e terceira idade;

XI - são diretrizes gerais voltadas para a Ação Social, a elaboração e implantação do Plano Municipal de Assistência Social com a preocupação de um trabalho intersetorial com as demais políticas sociais, o fortalecimento dos programas existentes que recebem verbas do governo federal, o desenvolvimento de programas e projetos sociais específicos que atendam necessidades próprias do município, o desenvolvimento de projetos que visem a inserção da população excluída das políticas sociais básicas, o apoio à formação de associações, a busca de parcerias com entidades nacionais, internacionais, empresas, órgãos públicos e organizações da sociedade civil, para a implementação de projetos que possam assegurar à população condições dignas de vida, tendo em vista as desigualdades sociais existentes e a inserção social de indivíduos e grupos menos favorecidos ou em situação de risco;

XII - são diretrizes gerais para a Saúde a elaboração e implantação do Plano Municipal de Saúde com o objetivo de assegurar condições dignas de saúde e bem-estar à população, o desenvolvimento de campanhas periódicas tendo em vista a educação para a saúde e a implementação de ações preventivas e de promoção da saúde, a garantia da oferta de serviços de saúde com qualidade para todos pela adequada aplicação dos recursos financeiros públicos, a implementação de ações com a preocupação de um trabalho intersetorial com as demais políticas sociais;

XIII - são diretrizes gerais de Segurança Pública a realização das negociações necessárias entre o município e o Estado, no sentido de viabilizar de recursos materiais, humanos e financeiros e promover de ações conjuntas para a melhoria das condições de segurança pública no município, a elaboração de programa voltado para ações preventivas envolvendo os órgãos de segurança, a iniciativa privada, e o governo municipal, em trabalho integrado e intersetorial com os setores de educação, saúde, defesa civil, esporte, lazer e cultura.

Parágrafo único – Para o cumprimento das diretrizes integradas de políticas sociais, o Poder Público municipal poderá celebrar convênios, viabilizar parcerias e outros acordos com órgãos públicos, organizações não governamentais e demais entidades de apoio à implementação de políticas sociais.

### **TÍTULO III**

#### **Do Sistema Municipal de Gestão Democrática do Desenvolvimento Municipal**

Art. 34 - Para garantir a gestão democrática da cidade e do desenvolvimento municipal em Rio Acima deverão ser utilizados órgãos colegiados de política urbana, debates,

audiências e consultas públicas, gestão orçamentária participativa, conferências sobre assuntos de interesse municipal e iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, em conformidade com a Lei Federal 10.257 / 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 35 – Para a institucionalização do Sistema de Gestão Democrática do Desenvolvimento Municipal, em conformidade com a Lei Federal 10.257 / 2001 – Estatuto da Cidade, deverá ser criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, de Planejamento Urbano, de Patrimônio Cultural e Natural de Rio Acima – CONSELHO DA CIDADE de composição paritária, com número de participantes e atribuições que o fortaleçam como parte importante do sistema municipal de planejamento, adequando seu funcionamento às disposições do Capítulo IV da Lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 36 – Caberá ao Conselho da Cidade em 30 meses após a aprovação desta Lei a convocação para a conferência municipal de revisão do Plano Diretor.

Art. 37 - A criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Planejamento Urbano, do Patrimônio Cultural e Natural de Rio Acima – CONSELHO DA CIDADE se dará através de legislação específica que fixará o prazo para sua regulamentação, NÃO SUPERIOR A 180 DIAS.

#### **TÍTULO IV.**

##### **Das Disposições Finais**

Art. 38 – São partes integrantes desta Lei os seguintes documentos, anexos:

- I - Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e para Estrutura Municipal – Volume I;
- II - Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e da Estrutura Municipal- Volume II/Mapas;
- III - o registro da Audiências Públicas na fase da elaboração do diagnóstico no período de 05 a 08/12/2005;
- IV - o glossário de termos técnicos.

Art. 39 – Aplicar-se-ão as sanções previstas na Lei Federal 10.257/01 – Estatuto da Cidade, ao não atendimento às disposições desta Lei.

Art. 40 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 – Revogam-se as disposições contrárias.

WALDINEY GONÇALVES DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Acima, 16 de novembro de 2006.

ANEXO II

Das Diretrizes apresentadas na última Audiência Pública

São diretrizes decorrentes dos debates da última Audiência Pública realizada em dezembro de 2005, apresentadas e aprovadas pelos participantes:

- I - Diretrizes relacionadas ao desenvolvimento econômico com base no Turismo, em Atividades Rurais e em Atividades Industriais:
  - a. Desenvolvimento das atividades de turismo em equilíbrio com a preservação ambiental, através de ações de fiscalização e de defesa do patrimônio natural.

- b. Fiscalização e policiamento da estrutura municipal nas áreas freqüentadas por turistas para garantir a preservação desses locais, inclusive definindo normas relacionadas a um número máximo de pessoas por um determinado período de visitação.
- c. Revitalização do Rio das Velhas ampliando o potencial turístico do município pela possibilidade de plena utilização do rio para atividades de lazer.
- d. Incentivar a agricultura orgânica criando mais uma fonte de trabalho e de renda.
- e. Elaborar e implantar um programa de ações para o desenvolvimento agropecuário no município, de forma a que os agricultores e produtores locais tenham condições de produzir e oferecer à população alimentos de qualidade e de baixo custo.

## II - Diretrizes relacionadas à Preservação Ambiental:

- a. Cumpra ao Município de Rio Acima, em conjunto com municípios que têm parte da Bacia do Ribeirão Cambimba em seus territórios, compatibilizar a implantação de condomínios residenciais ou qualquer tipo de empreendimento imobiliário ou de produção ou comercial nessa bacia com as necessidades dos moradores que consomem água desse ribeirão, respeitando os requisitos desta lei e os impostos pela legislação vigente
- b. Definir, com base em pesquisas e inventários necessários, as áreas de interesse ambiental que devem ser preservadas e, através de negociações com os proprietários, viabilizar sua preservação e possibilidades de utilização.
- c. Aprovar lei municipal de proteção total da bacia do Córrego do Viana, bem como da Bacia do Córrego do Mingu.
- d. Criar e implantar, a partir de inventário de áreas contendo ecossistemas naturais de grande interesse para o município e para a região, parque de interesse ecológico para preservação das riquezas naturais do município.
- e. Realizar a fiscalização contínua nas áreas freqüentadas por turistas, como as cachoeiras e córregos, evitando o turismo predatório e gerando segurança para a população e o meio ambiente, dando treinamento específico à polícia municipal para o exercício dessa função.
- f. Promover a vigilância e a fiscalização das áreas próximas às nascentes, em toda a estrutura municipal, evitando o uso dessas áreas pelo turismo predatório e por atividades que possam vir a compromete-las, pois são áreas importantes na preservação da riqueza representada pelos recursos hídricos existentes no município.
- g. Conscientização da população rural e urbana sobre a importância do patrimônio natural de Rio Acima, promovendo ações de educação ecológica.

- h. Realizar trabalho de conscientização dos turistas para a preservação das áreas de interesse ambiental, não depredando e não jogando lixo. Este trabalho pode ser feito, por exemplo, através da distribuição de folhetos e de sacos de lixo.
- i. Manter limpo o Córrego do Pastinho, e recuperar a vegetação de suas margens, com o plantio de árvores, até o Rio das Velhas. Elaborar e executar projeto para conter as inundações causadas pelo córrego, principalmente na área central.
- j. Manter as margens do Rio das Velhas limpas e recuperar sua vegetação.
- k. Integrar-se de maneira firme e continuada com os municípios a montante e a jusante para ações de revitalização do Rio das Velhas;
- l. Buscar junto à comunidade agente multiplicadores que possam realizar trabalho voluntário no sentido de mobilizar pessoas conscientizando-as da importância de participação de cada um na defesa do meio ambiente.
- m. Promover eventos culturais relacionados à conscientização ambiental;
- n. Definir punição para aqueles que, na zona rural e com possibilidades de lançamento de esgotos sanitários em fossas sépticas, o façam diretamente nos cursos d' água.
- o. Implantar programa de combate às queimadas e criando também brigadas de incêndio.
- p. Fiscalizar, com o apoio de órgãos dos governos estaduais e federal, o cumprimento da legislação ambiental sobre a obrigatoriedade de empresas recuperarem o ambiente por elas degradado.
- q. Viabilizar o cadastro de áreas de risco na cidade e em demais localidades da estrutura municipal, para as providências necessárias a sua correção evitando que os problemas não se agravem.

### III - Diretrizes relacionadas ao Saneamento Ambiental:

- a. Implantar o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, já criado por lei municipal, para estruturar adequadamente os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Rio Acima.
- b. Melhorar a qualidade da água de abastecimento público e fazer, periodicamente, análises da água, divulgando os resultados para a população.

- c. Cobrar a água somente a partir de um determinado consumo mínimo a ser estabelecido, tendo em vista não onerar a população de baixa renda.
- d. Implantar a cobrança da tarifa de água, porque, medindo o consumo, vai diminuir o desperdício que vem ocorrendo, e que é muito grande, além de se poder investir na melhoria da qualidade da água.
- e. Não utilizar a água tratada para molhar praças e jardins, utilizar para isso caminhão pipa e água a ser buscada, de forma adequada, nos córregos e ribeirões.
- f. Resolver os problemas de abastecimento de água da comunidade de Santeiro;
- g. Evitar o lançamento de esgotos e detritos no Rio das Velhas, também como uma ação intermunicipal. Neste sentido é importante a implantação de um sistema de verificação da carga poluente a montante e a jusante de Rio Acima, como forma do município se comprometer em não aumentar a poluição do rio em sua passagem na estrutura municipal. A melhoria da qualidade da água tem influência direta sobre a saúde da população ribeirinha, sendo importante uma ação intermunicipal para a revitalização do rio.
- h. Fazer o cadastro da rede e melhorar e ampliar o sistema de coleta dos esgotos fazendo o tratamento de forma adequada, antes de seu lançamento no Rio das Velhas.
- i. Analisar, tendo em vista solução adequada, a questão da coleta dos esgotos sanitários no Bairro Vila Nossa Senhora do Carmo.
- j. Melhorar o serviço de coleta do lixo na cidade de Rio Acima, incluindo a colocação de lixeiras nos espaços públicos e caçambas para entulhos de construção.
- k. Promover atividades de educação ambiental nos bairros da cidade e demais localidades do município, inclusive ensinando, Por exemplo, a plantar e a fazer compostagem do lixo orgânico.
- l. Desenvolver e implantar projetos para incentivar as pessoas a cuidarem melhor de sua rua e bairro;
- m. Estudar e implantar um tipo de pavimentação adequada na comunidade de Santeiro, devido à poeira que causa desconforto aos moradores e melhorar o serviço de coleta de lixo;

IV - Diretrizes relacionadas à Ocupação e Uso do Solo, Sistema Viário e Transportes:

- a. Realizar o cadastro geral das áreas ocupadas dentro do perímetro urbano e em outras localidades do município, buscando conhecer as condições gerais dessa ocupação tendo em vista estabelecer a regularização necessária e melhorar as condições de habitabilidade.
- b. Definir as regras de ocupação e expansão das áreas urbanas e áreas rurais do município obedecendo princípios de bem estar geral;
- c. A implantação de novos loteamentos deve seguir legislação específica e rigorosa no sentido de se evitar o aparecimento de bairros sem nenhuma infra-estrutura sanitária, localizados em áreas de altas declividades e de risco, com ruas estreitas e sem passeios para os pedestres.
- d. Não aprovar novos loteamentos sem a implantação de sistemas de drenagem pluvial.
- e. Estabelecer regras adequadas de controle para a aprovação e implantação de condomínios.
- f. Definir regras para a localização de alguns tipos de comércio e de serviços de maior porte;
- g. Definir regras para a localização de serviço de hospedagem, de pequeno ou de médio porte, na área central da cidade.
- h. Definir soluções para o transporte intramunicipal para a zona rural;
- i. Melhorar o sistema de transporte coletivo urbano.
- j. O município deve definir regras para controlar o estacionamento de veículos nas ruas da cidade, bem como o tráfego de veículos pesados, como caminhões com tonelage que comprometem a segurança da ponte de acesso e a segurança de pedestres.
- k. Melhorar as condições de circulação de veículos e, principalmente de pedestres, e adequar o trecho da rodovia MG 030, dentro da área urbana, para que possam cumprir sua função de via urbana sem conflito com a circulação da cidade.

l. Viabilizar a pavimentação da rodovia entre Rio Acima e o município de Itabirito.

V - Diretrizes relacionadas a equipamentos e mobiliário urbano e espaços de uso público:

- a. Área Central / Praça Paulo Teixeira - arborização da praça, instalação de chafariz ou bebedouro público, instalação de relógio digital.
- b. Pelo menos uma vez por mês um caminhão pipa deverá molhar as ruas do centro para diminuir a poeira que vai se acumulando.



## VI - Diretrizes relacionadas às Políticas Sociais Integradas:

- a. Promover o acompanhamento, por parte dos órgãos públicos e das famílias, das crianças e jovens, criando projetos alternativos que possam suprir suas necessidades por lazer, esportes, aprendizados extra classe, como forma de evitar os problemas decorrentes dos riscos a que essas crianças e jovens estão sujeitos.
- b. Realizar cadastramento sócio econômico das famílias carentes do município, para conhecer suas necessidades e promover programas e projetos sociais de apoio.
- c. Criar condições, através de negociações e parcerias com órgãos públicos e iniciativa privada, de viabilizar o acesso dos jovens a escolas técnicas profissionalizantes, a cursos voltados para o turismo, bem como a faculdades.
- d. Promover a formação e a requalificação de mão de obra local para as diversas atividades demandadas pela cidade e pelo município como um todo, considerando ainda o apoio a atividades de turismo – pedreiro, pintores, marceneiros, agricultores, cozinheiros, atendentes, vigilantes, bombeiros entre outros cursos.
- e. Implantar local para festas e lazer da população na Área Central;
- f. Implantar na área da SAMSA um conjunto de lazer com anfiteatro, mercado para comercialização de produtos locais, artesanato, praça de alimentação, centro de informações, local para exposições, etc.
- g. Fortalecer, através da instalação de espaços e equipamentos públicos apropriados, as diversas manifestações culturais existentes no município, cumprindo um calendário anual de eventos voltados para exposições de arte, feiras de artesanato, de livros, de alimentação, apresentações musicais, teatro, entre outros que possam valorizar a cultura local.
- h. Instalar o Museu Histórico de Rio Acima, mantendo exposição permanente sobre a historia do município. A restauração da Casa H poderá liberar o espaço para este importante equipamento cultural.
- i. Incentivar as práticas esportivas voltadas principalmente para jovens, através de cursos para várias modalidades de esporte e promoção de torneios.

## VII - Diretrizes relacionadas à Gestão do Desenvolvimento e organização da Administração Municipal:

- a. Viabilizar a realização de consultas e debates públicos antes de qualquer tomada de decisão em aspectos que envolvam o território de Rio Acima e o desenvolvimento municipal sustentável.
- b. Manter negociações com o governo estadual no sentido de viabilizar recursos técnicos, materiais e financeiros para a implantação de uma política municipal de meio ambiente com as ações dela decorrentes, tendo em vista a importância do patrimônio natural de Rio acima na Região Metropolitana de Belo Horizonte.
- c. Fortalecer a Secretaria Municipal de Meio Ambiente com equipe técnica multidisciplinar para o cumprimento de suas atribuições entre as quais, apoio ao CODEMA;
- d. Viabilizar a realização de reuniões públicas bimestrais, na Câmara de Vereadores, para discussão de questões relativas ao desenvolvimento municipal, relativas à cidade, e de interesse geral. da população
- e. A administração municipal deverá fazer pesquisa periódica junto às famílias em cada bairro da cidade e em outras localidades, para ouvir e conhecer melhor as condições locais em termos da infra-estrutura existente, de áreas de risco, e evitar ocorrências que possam causar má qualidade de vida, insalubridade e prejuízos.
- f. Divulgar sistematicamente para a população as propostas do governo municipal com relação a obras, projetos, entre outras ações, de interesse público e que devem ser discutidas de forma democrática
- g. Buscar parcerias e assinar convênios de cooperação com instituições públicas e privadas que possam apoiar o desenvolvimento do município.

#### VIII - Diretrizes para a Estrutura Administrativa da Prefeitura

- a. Promover por meio de legislação específica, a adequação de sua estrutura administrativa em termos de organização, funcionamento, recursos humanos, recursos materiais, finanças municipais e fortalecimento do papel do planejamento em todas os setores as administração, para a implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Rio Acima, conforme disposições desta Lei.
- b. Elaborar e implantar projeto de Reforma e Modernização Administrativa em termos de organização, informatização, procedimentos, recursos humanos, materiais e financeiros, buscando uma melhor definição de atribuições e de funcionamento e visibilidade de cada órgão municipal da estrutura organizacional a ser implantada.
- c. Criar programa de capacitação de recursos humanos tendo em vista um melhor aproveitamento e qualificação dos funcionários de carreira para as funções definidas.
- d. Implantar o SAAE já criado pela Lei Municipal 1092 de 08/12/2000.

- e. Estruturar os setores administrativos da Prefeitura com os recursos humanos, financeiros, tecnológicos e materiais necessários à implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal e da legislação urbanística, com atribuições para o controle urbanístico, consolidando o Sistema Municipal de Planejamento
- f. Estruturar, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, setor específico para elaborar os projetos necessários, implantar e consolidar um Sistema de Informações Municipais Georreferenciado, interligando todos os setores da Administração Municipal, tendo em vista agilizar a tomada de decisão, maximizar a utilização dos recursos financeiros através do planejamento integrado dos investimentos, e apoiar o processo de negociação do governo municipal junto a programas e projetos de outros níveis de governo, e de agências de fomento do desenvolvimento, além de informar com agilidade à população sobre processos em andamento e assuntos de seu interesse.
- g. Fortalecer, na estrutura administrativa da Prefeitura, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, dando-lhe condições para assumir as funções de órgão executivo do Sistema Municipal de Meio Ambiente, com atribuições para a elaboração de planos, programas e projetos, para dar apoio técnico ao CODEMA nos processos de licenciamento ambiental de competência do município, mantendo corpo de fiscais ambientais experientes e treinados para trabalharem em conformidade com a realidade municipal.
- h. Fortalecer, na estrutura administrativa da Prefeitura, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo com a responsabilidade de acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Turismo, bem como sua implantação, no atendimento ao desenvolvimento municipal sustentável.
- i. Viabilizar, na estrutura administrativa da Prefeitura, setor de apoio e orientação técnica à população, relativamente à elaboração e execução de unidades residenciais de interesse social, em conformidade com o Projeto Engenharia e Arquitetura Públicas.
- j. Promover a estruturação efetiva e consolidação do CODEMA como órgão deliberativo das questões ambientais no âmbito do município, fortalecendo-o como órgão integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente, e consolidando seu papel no processo de regulamentação e controle da qualidade ambiental.

ANEXO VI- DECLARAÇÃO



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

**DECLARAÇÃO**

Declaro, para os devidos fins que a Prefeitura Municipal de Rio Acima dispõe os Resíduos Sólidos Urbanos junto com a Prefeitura Municipal de Nova Lima no Aterro do Centro de Tratamento Macaúbas Meio Ambiente S.A, Município de Sabará – MG, até a vigência do contrato em 01/04/2016.

**Nova Lima, 07 de fevereiro de 2013**

Atenciosamente,

  
Roberto Messias Franco  
Secretário Municipal de  
Meio Ambiente

**Secretário Municipal de Meio Ambiente**

À  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Exmo. Sr. Francisco Pinto Fonseca  
Gerência de Resíduos Sólidos Urbanos

ANEXO VII – CONTRATO



**CONTRATO Nº 063/11- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 275/10.**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRANSBORDO (TRANSFERÊNCIA), CARGA E TRANSPORTE, E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSIFICADOS SEGUNDO A ABNT COMO CLASSE II-A, EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO POR ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE NOVA LIMA E DE OUTRO, A EMPRESA VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, EM CONFORMIDADE COM AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ABAIXO:

**CLÁUSULA I – PARTES**

1.1 - É CONTRATANTE o MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, CNPJ/MF nº 22.934.889/0001-17, com sede na Praça Bernardino de Lima 80, na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito, Carlos Roberto Rodrigues, assistido pelo Procurador Geral do Município, Dr. Luís Henrique Vieira Rodrigues.

1.2 - É CONTRATADA a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A, sediada na Avenida Rio Branco 156 SL 1101 Centro – Rio de Janeiro, CNPJ/MF nº 02.536.066/0001-26, neste ato representada por Sebastião da Costa Pereira Neto.

**CLÁUSULA II - OBJETO**

2.1 - É objeto deste contrato a execução, pela contratada, sob regime de empreitada, a preços unitários, por medição, dos serviços de operação e manutenção da estação de transbordo (transferência), carga e transporte, e disposição final de resíduos sólidos urbanos classificados segundo a ABNT como classe II-A, em aterro sanitário licenciado por órgão ambiental competente, provenientes da limpeza pública urbana do Município:

2.2 - Os serviços contratados são adjudicados à contratada em decorrência do julgamento da licitação nº 008/10, e segundo sua proposta e todas as peças constitutivas ou integrantes do edital origem, as quais, conhecidas e aceitas pelas partes, incorporam-se a este instrumento, independentemente de transcrição.

**CLÁUSULA III - VALOR DO CONTRATO**

O valor estimativo deste contrato é de R\$ 4.011.000,00 (quatro milhões e onze mil reais), correspondente, em função do prazo, ao produto dos preços unitários cotados e propostos pela contratada aplicados às quantidades indicadas na planilha de atividades e quantidades que integra

1 - 3

Luís Henrique Vieira Rodrigues,  
PROCURADOR GERAL MUNICIPAL



Município Municipal  
de Lyon Leão

sua proposta, e que é fiel aos anexos III e IV do edital. O valor estimativo poderá ser suplementado durante o prazo de vigência contratual, na hipótese de superveniente alteração das quantidades estimadas, desde que amplamente justificadas e comprovadas.

#### CLÁUSULA IV - PAGAMENTO

O município fará pagamentos mensais à contratada, tendo por base a medição de atividades e quantidades efetivamente por esta desempenhada. Cada medição será formalizada e datada no último dia de cada mês e a fatura respectiva será paga até o dia trinta do mês subsequente, pelo seu valor nominal.

#### CLÁUSULA V - REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

A cada período de doze meses contados do mês indicado como "1o" dos preços propostos, as atividades que venham a ser executadas terão seus preços reajustados de acordo com a fórmula e condições estabelecidas a seguir, obedecida a legislação federal sobre a matéria, em especial quanto à periodicidade de sua aplicação.

$$PR = PU \times (IGP ! / IGO 0)$$

Onde:

PR = preço unitário reajustado para o mês de ocorrência do reajustamento,

IGP ! = Número Índice Geral de Preços de Mercado, publicado para o mês imediatamente anterior ao mês de ocorrência do reajustamento;

IGO 0 = Número Índice Geral de Preços de Mercado, publicado para o mês imediatamente anterior ao mês de apresentação dos preços propostos.

Ocorrendo eventual atraso no pagamento dos valores medidos e faturados, a contratante atualizará monetariamente o valor de seu débito, tendo por base a variação do IGPM calculado "pro-rata-die" deste a data do seu vencimento e até a data do efetivo pagamento. Por outra vertente, as antecipações de pagamentos de faturas porventura efetuadas terão dos seus valores descontados as parcelas correspondentes à aplicação do IGPM relativa aos dias da antecipação verificada e calculadas tais parcelas da mesma forma que anteriormente explicitado.

#### CLÁUSULA VI - PRAZO DE EXECUÇÃO E DE VIGÊNCIA

Os serviços contratados deverão ser realizados de maneira contínua no prazo de execução de 60 (sessenta) meses corridos, contados da data estabelecida e contida na "ordem de serviço" que autorizar o início efetivo das atividades, correspondendo ao prazo de vigência contratual.

#### CLÁUSULA VII - GARANTIA DE EXECUÇÃO E DOTACÃO

Em garantia à execução a contratada prestou fiança no valor de R\$ 200.550,00 (duzentos mil, quinhentos e cinquenta reais), conforme apólice nº 04-0775-0151081 da seguradora J. Malucelli Seguradora S.A.





### CLÁUSULA VIII – REGÊNCIA E CLÁUSULAS INTEGRADAS

O presente contrato reger-se-á pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, pelos termos estabelecidos no edital de concorrência pública nº 008/10 e seus anexos, bem como, pela proposta apresentada pela CONTRATADA.

### CLÁUSULA IX – CESSÃO E SUBCONTRATAÇÃO


A contratada poderá ceder o contrato, total ou parcialmente, a terceiros, bem como subcontratar, total ou parcialmente, atividades que constituam objeto deste contrato, desde que haja manifestada concordância do MUNICÍPIO.


### CLÁUSULA X – FORO


As partes contratantes elegem, para solução judicial de qualquer questão oriunda do presente contrato, o foro da Comarca de Nova Lima (MG).

E por estarem assim ajustadas e contratadas, firmam as partes, por seus representantes legais, o presente instrumento, elaborado em três vias de igual teor e forma, para produzir todos os efeitos legais e resultantes de direito.

Nova Lima, 28 de Março de 2011.

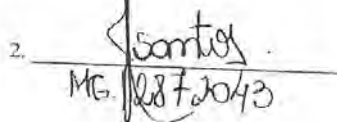
  
Carlos Roberto Rodrigues  
Prefeito Municipal  
Contratante

  
Vital Engenharia Ambiental S/A  
Contratada

  
Gilson Antônio Marques  
Secretário Municipal de Obras e Manutenção

Testemunhas:

1.   
ME11081852

2.   
MG. 12872043

Visto da Procuradoria Jurídica:

  
Procurador Jurídico  
Município de Nova Lima

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 063/11, GERADO PELO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 275/10.**

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRANSBORDO (TRANSFERÊNCIA), CARGA E TRANSPORTE, E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSIFICADOS SEGUNDO A ABNT COMO CLASSE II-A, EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO POR ORGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.**

**CONSIDERANDO**

Que em 28 de março de 2011 foi firmado o Contrato Administrativo nº 063/11, entre o Município de Nova Lima e a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A, cujo objeto é a prestação de serviços de destinação final dos resíduos sólidos urbanos;

**CONSIDERANDO**

Que tanto o Edital da Concorrência Pública nº 008/10, quanto o Contrato nº 063/11 derivado desta prevêm, respectivamente, em suas cláusulas 3.7 e IX, a possibilidade de cessão total ou parcial do contrato, desde que haja anuência do Município Contratante, por motivo justificado, e desde que a responsabilidade contratual da empresa inicialmente contratada seja mantida;





### **CONSIDERANDO**

Que a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A, por razões de planejamento empresarial, solicitou a cessão do presente contrato a empresa Central de Tratamentos de Resíduos Macaúbas S/A, da qual é controladora e detentora de 2/3 (dois terços) do capital social;

### **CONSIDERANDO**

Que foram verificados todos os requisitos necessários à cessão, quais sejam, manutenção das condições inicialmente pactuadas e da responsabilidade da contratada inicial, bem como a observância aos requisitos exigidos em sede de habilitação dos licitantes, a fim de comprovar a capacidade técnica e econômico-financeira da contratada para a consecução do objeto do certame;

### **CONSIDERANDO ENFIM**

O entendimento doutrinário e jurisprudencial pela possibilidade de cessão contratual sempre que presentes os requisitos acima elencados, esposado no Acórdão nº 634/2007 – Plenário, proferido pelo Tribunal de Contas da União, bem como a necessidade de dar continuidade ao serviço objeto do contrato;

### **RESOLVEM**

O Município de Nova Lima, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ sob o n.º 22.934.889/0001-17, com sede administrativa na Praça Bernardino de Lima, nº 80, Centro, Nova Lima, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, SR. CARLOS





ROBERTO RODRIGUES, doravante denominado **CONTRATANTE**, a empresa VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.536.066/0001-26, com sede à Avenida Rio Branco, nº 156/1101, Centro, Rio de Janeiro - RJ, denominada **CEDENTE**, e a CENTRAL DE TRATAMENTOS DE RESÍDUOS MACAÚBAS S/A, com sede na Rodovia MG 5, s/n, Km 8,1 - General Carneiro - Sabará/MG, inscrita no CNPJ nº 06.984.726/0001-92, denominada **CONTRATADA**, firmar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 063/11 com vistas à sua cessão, consoante os seguintes termos:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA: DA CESSÃO**


A cláusula primeira do Contrato nº 063/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA I - PARTES

(...)

**1.2 - A parte Contratada, inicialmente a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A, fica modificada, assumindo tal posição a Central de Tratamentos de Resíduos Macaúbas S/A, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 06.984.726/001-92, com sede à Rodovia MG 5, s/n, Km 8,1 - General Carneiro - Sabará/MG, neste ato representada por Sebastião da Costa Pereira Neto."**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Ficam inalteradas as demais cláusulas do contrato n.º 063/11. 



E por estarem justas e contratadas, assinam as partes o presente aditivo contratual em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

1ª VIA - SERVIÇO NOTARIAL DE SABARA - MG  
 12 MAIO 2011  
 2ª VIA - SERVIÇO NOTARIAL DE SABARA - MG  
 12 MAIO 2011

Nova Lima, 01 de abril de 2011.

**CARLOS ROBERTO RODRIGUES**  
 Prefeito Municipal

**Vital Engenharia Ambiental S/A**  
 Cedente

**Central de Tratamentos de Resíduos Macaúbas S/A**  
 Contratada

Testemunhas:



1 - [Signature]  
 CPF 057.985.995-31  
 CI 16.12872043

2 - [Signature]  
 CPF 04813105664  
 CI MG11081852

1º OFÍCIO NOTARIAL - CARTÓRIO "CLARK"  
 Rua Scott, 06 - Nova Lima - Minas Gerais  
 Reconhecimento por semelhança da(s) firma(s) [Signature]  
 Nova Lima, 11 MAIO 2011, Dou fe.  
 Em testº [Signature] de verdade.  
 PAULO ANTONIO CLARK - TABELIÃO  
 NELZA MARIA LOPES CLARK - SUBSTITUTA

[Signature]  
 Luis Henrique Vieira Rodrigues  
 Procurador - Gerente do Município





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

**ORDEM DE SERVIÇOS Nº 001/ 04 / 2011**

Referente à execução de serviços de destinação final de resíduos sólidos urbanos classe IIA.

Referências: Processo licitatório nº 008/10  
Processo administrativo nº 275/10  
Contrato nº 063/11  
Valor do contrato: R\$ 4.011.000,00 (Quatro milhões e onze mil reais)

Vital Engenharia Ambiental S/A

Pela presente ordem de serviços, autorizamos a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A a iniciar na data de 01 de abril de 2011 os serviços que menciona o contrato acima epigrafado, celebrado entre a Administração Municipal de Nova Lima e a empresa supracitada.

Nova Lima, 05 de Abril de 2011

~~Gilson Antonio Marques~~  
~~Secretário Municipal de Obras~~

Gilson Antonio Marques  
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos  
Prefeitura Municipal de Nova Lima  
(31) 3541.4440



**RELATÓRIO PARA CELEBRAÇÃO COM O ESTADO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA DE ACORDO COM A DN COPAM 102/2006.**

- 1) Política Municipal de Meio Ambiente prevista em lei orgânica ou legislação específica:
  - a) Lei Orgânica do Município de Rio Acima – Anexo I (Capítulo VII, art, 154 a 160 – Do Meio Ambiente);
  - b) Política Municipal de Meio Ambiente: Lei Municipal nº 1218, de 30 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre a política do Município de Rio Acima para o desenvolvimento sustentável, a proteção, o controle, a recuperação e a conservação de seus recursos ambientais e a melhoria da qualidade de vida de sua população, cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) e dá outras providências” – Anexo II.
- 2) Conselho de Meio Ambiente:
  - a) Apresentar a lei de criação do CODEMA – Anexo III.
  - b) Se o CODEMA foi criado pela própria Lei Municipal de Política Ambiental, favor apresentá-la: Em Rio Acima, o CODEMA foi criado por lei específica (Lei nº 1001/97), apartada lei que trata da política de meio ambiente.
  - c) Entidades que tem assento no CODEMA:

De acordo com a Portaria nº 85, de 28 de junho de 2012, são membros que compõe o CODEMA, para o biênio 2012 a 2014:

**Presidente:** Luana Rodrigues Godinho Silveira – Secretária Municipal de Meio Ambiente

<b>Setor</b>	<b>Titular</b>	<b>Suplente</b>
Secretaria Mun. Saúde	Alexandre Antônio dos Anjos	Domingos Eduardo Soares
Secretaria Mun. Educação	Junia Henriqueta Chagas	Solange Soares Justino
Secretaria Mun. Obras	Orlando Raimundo A. Pedrosa	Vicente Cândido dos Santos
Secretaria Mun. Turismo e Cultura	Jordânia Iglesias Fernandes Ribeiro	Selma Goleme Silva
Vigilância Municipal	Antônio de Oliveira	Romeu Bruno Acácio de Brito
Secretaria Mun. Segurança Pública	Rodnei Alaert dos Santos	Erickson Henrique da Silva
APA SUL e IEF	Luiz Roberto Bendia	Zélia Moreira dos Santos
Empresas de Mineração	Renato Luiz Moreira	Adilson Landi

Condomínio Cachoeiras do Tangará	Maria Eugênia de Freitas Carneiro	Adriana Corrêa Valeti
ACAL – Associação Comunitária da Água Limpa/ABES – Assoc. Bras. Engenheiros Sanitaristas	Raul Hermann Junior	José Antônio da Cunha Melo
Produtores Rurais	Breno Jones	Carla Bernardi Monteiro da Costa
Condomínio Canto das Águas	Frank Garzon	Jozimar Cândido de Souza
Indústria e Comércio	Bruno de Castro Costa	Pedro Lemos dos Santos
Notório Saber	Luciano Tavares Siqueira	Cristina Generosa de Senna Queiroz

O Prefeito Municipal, que assumiu a partir de 01 de janeiro de 2013, já está providenciando a indicação dos novos membros do poder público municipal, uma vez que vários secretários foram trocados e estão indicando novos membros para atuarem junto ao CODEMA.

d) Informar se o CODEMA tem se reunido regularmente nos últimos 6 (seis) meses:

Até dezembro de 2012 o CODEMA vinha se reunindo regularmente. Em 2013, a próxima reunião já está agendada para 27 de março, já com a indicação e posse dos novos membros.

3) Órgão técnico-administrativo na estrutura do poder executivo municipal:

a) Lei de criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – Anexo IV.

b) Descrever a equipe multidisciplinar lotada na secretaria, citando o nome, formação e se é efetivo ou contratado:

Nome	Formação	Situação
Luana Rodrigues Godinho Silveira	Arquiteta e Urbanista	Secretária Municipal
Adriana Freitas Mariano	Advogada	Cargo Comissionado
Isabella Laila Caputo	Geógrafa	Cargo Comissionado
Clarinda Augusta N. Cassimiro	Tecnóloga em Gestão Ambiental	Servidora efetiva
Jair Luiz Pais Júnior	Biólogo	Cargo Comissionado
Werley Gonçalves dos S. Júnior	Comunicação Social	Servidor efetivo
Cristina Aparecida Romaskevis	Técnico em análises clínicas	Servidor efetivo
Márcio Antônio de Araújo	Técnico em Contabilidade	Servidor efetivo

- c) Organograma da Secretaria Municipal de Meio Ambiente: Anexo V  
Lei Complementar nº 05, de 11 de novembro de 2009, que institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Rio Acima.
- 4) Sistema de licenciamento ambiental:
  - a) Informar o artigo na lei que descreve o Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental:  
No Município de Rio Acima, o Licenciamento Ambiental está previsto na Lei Municipal nº 1218/2004 (Anexo II), no Capítulo IV, dos artigos 7º ao 11.
  - b) Informar se o sistema já está em operação:  
O sistema municipal de meio ambiente licencia apenas as atividades que têm impacto local no município.
- 5) Sistema de fiscalização ambiental legalmente estabelecido, que preveja multas para o descumprimento das obrigações de natureza ambiental:
  - a) A Lei Municipal nº 1218/2004, em seus artigos 12 ao 24, trata da fiscalização ambiental, penalidades e infrações.
  - b) Informar sobre a estrutura que o município possui para exercer a fiscalização (veículos, aparelhos, etc):  
A Secretaria de Meio Ambiente utiliza veículos próprios da Prefeitura Municipal para realizar as vistorias e fiscalizações ambientais. Os demais equipamentos (GPS, Câmera Digital, trena, etc) estão sendo adquiridos pela Secretaria de Meio Ambiente.
  - c) Informar se a fiscalização ambiental já vem ocorrendo ou não:  
A atual gestão da Secretaria de Meio Ambiente já está planejando as fiscalizações ambientais que ocorrerão nos próximos meses.
- 6) Destinação das receitas geradas pelas ações previstas nos incisos IV e V e outras, ao sistema municipal de gestão ambiental:
  - a) O Fundo Municipal de Meio Ambiente foi criado através da Lei Municipal nº 1218/2004, em seu capítulo VIII, dos artigos 25 ao 32.
  - b) O art. 29 da Lei nº 1218/2004 disciplina que os programas, projetos e atividades a serem atendidos pelos recursos do FMMA deverão estar inseridos em “Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Meio Ambiente”, o qual especificará as receitas e despesas para cada exercício financeiro, e será aprovado por Decreto do Prefeito Municipal. Para elaboração desse Plano, deve ser criado um Conselho, previsto no art. 30, no qual estão incluídos os conselheiros titulares do CODEMA.
- 7) Sistema adequado de disposição final de resíduos sólidos urbanos e de tratamento de efluentes domésticos:



Os resíduos sólidos urbanos do Município de Rio Acima são encaminhados para o Município de Nova Lima, conforme previsão do Contrato nº 063/11 que trata da operação e manutenção da estação de transbordo, carga e transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos, que os envia para o aterro sanitário do Centro de Tratamento Macaúbas Meio Ambiente S/A, no Município de Sabará (Anexo VI e VII).

É possível verificar a regularidade das licenças de instalação e operação via SIAM, uma vez que a Prefeitura de Rio Acima não dispõe dessa documentação.

O tratamento de efluentes domésticos está restrito ao Bairro Jatobá, que possui Estação de Tratamento de Esgoto devidamente licenciada. As demais áreas urbanas são desprovidas de sistema de tratamento de esgoto, entretanto já está previsto pela CODEVASF a construção de uma nova ETE no Município, que tratará todo o esgoto da área urbana. As obras estão previstas para o primeiro semestre deste ano.

8) Plano Diretor Municipal:

Apresentar a lei que instituiu o Plano Diretor do Município – Anexo VIII.

## ANEXO I

### LEI Nº 851, DE 22 DE MARÇO DE 1.990

Institui a Lei Orgânica do Município de Rio Acima

O Povo de Rio Acima, por seus representantes votou e eu, Presidente da Câmara Municipal, em seu nome, promulgo a Lei Orgânica do Município de Rio Acima, nos seguintes termos:

#### TÍTULO I

##### DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

##### CAPÍTULO I

##### DO MUNICÍPIO

##### SEÇÃO I

##### *DISPOSIÇÕES GERAIS*

Art. 1º Art. 1º O Município de Rio Acima é uma unidade do território de Minas Gerais e integra, com autonomia político-administrativa a República Federativa do Brasil, como participante do Estado de Direito e reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal. *(alterado pela ELO 08/2011)*.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o Executivo.

§ 1º São símbolos do Município a Bandeira, nas cores verde, branca, marrom e azul e o Hino, representativos de sua cultura e história.

§ 2º São consideradas datas Cívicas os dias 13 de Junho, 20 de Novembro e 27 de Dezembro, respectivamente. Dia do Padroeiro, Dia da Morte do líder Zumbi dos Palmares e emancipação do Município.

Art. 3º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º A cidade de Rio Acima é a Sede do Município.

##### SEÇÃO II

##### DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 2º O Distrito terá o nome da respectiva Sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 6º São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;

**II - existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinqüenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.**

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente Municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do Municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias da Educação, de saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola Pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

III - na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta cujos extremos pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenha condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos termos que coincidirem com os limites Municipais.

Art. 8º A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições Municipais.

Art. 9º A instalação de Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na Sede do Distrito.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I

##### DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:

I - emendar a presente Lei Orgânica;

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

- III - suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;
- IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
- V - elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII - elaborar o orçamento anual e o plurianual de Investimentos;
- IX - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- X - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- XI - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XIII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIV - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XVI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XIX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXIII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas Municipais;
- XXVI - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas Municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXIX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas Federais pertinentes;

XXX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXXI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal;

XXXII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIV - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXXVI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;

XXXVIII - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos Municipais;

c) transportes coletivos estritamente Municipais;

d) iluminação pública;

XXXIX - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XL - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas Municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º As normas do loteamento e arreamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos, aí compreendidos, inclusive a construção de escolas, postos de saúde, postos policiais etc.;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º A Lei Complementar de criação da guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações Municipais.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11 É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à Ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

### SEÇÃO III

#### *DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR*

Art. 12 Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às Legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse Municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

### CAPITULO III

#### DAS VEDAÇÕES

Art. 13 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a

publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por e lei exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; **(alterado pela ELO 08/2011).**

IX - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

X - utilizar tributos com efeito de confisco;

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; **(alterado pela ELO 08/2011).**

XII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e da assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes; **(alterado pela ELO 08/2011).**

§ 2º As vedações do inciso XII, "a", e as do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel; **(alterado pela ELO 08/2011).**

§ 3º As vedações expressas no inciso XII alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em Lei complementar Federal.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

## DO PODER LEGISLATIVO

### SEÇÃO I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão Legislativa.

Art. 15 A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º são condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos; e
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 16 A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente, na Sede do Município, de 1º de Fevereiro a 17 de julho e de 1º de Agosto a 22 de dezembro. *(alterado pela ELO 03/2007)*.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando os dias de reunião recaírem em feriados. *(alterado pela ELO 08/2011)*.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante. (Acrescido pela ELO n.º 04/2009)
- IV - pela Comissão Representativa da Câmara conforme previsto no art. 36, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º Na sessão Legislativa Extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18 A sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.



Art. 19 As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 35, XIV, desta Lei Orgânica.

Art. 20 As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivos relevantes.

Art. 21 As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de dois terços dos membros da Câmara. **(Alterado pela ELO 09/2011).**

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 22 A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1.º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número sob Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, momento em que prestarão compromisso.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição da Mesa Diretora e de seus substitutos para os 02 (dois) últimos anos da legislatura acontecerá em sessão extraordinária a ser realizada na primeira quinzena do mês de dezembro de 2.ª Sessão Legislativa, através de escrutínio secreto, ocorrendo a posse no dia 1.º dia útil do mês de janeiro do ano em que for aberta a 3.ª Sessão Legislativa. **(alterado pela ELO 08/2011).**

§ 6º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24 A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25 A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - discutir e votar projeto de Lei que dispuser, na forma do Regimento Interno, sobre a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um nono (1/9) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização do Executivo e da administração indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas aos estudos de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, Solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos Parlamentares que participem na Câmara.

§ 4º As comissões Parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades Judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 A Maioria e a Minoria e as Representações Partidárias com número de membros superior a um nono (1/9) da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritária e minoritária ou Representações Partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período Legislativo anual. (**alterado pela ELO 08/2011**).

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27 Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes Partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 28 A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29 Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, provocará a instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, com a conseqüente cassação do mandato.

Art. 30 O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo com o seu serviço administrativo.

Art. 31 A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32 À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos Legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da câmara.

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33 Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V - promulgar as Leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal; (**alterado pela ELO 08/2011**).

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a Prestação de Contas da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência. (**alterado pela ELO 09/2011**).

SEÇÃO III  
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;
- II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens Municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens Municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV – Revogado (*revogado pela ELO 08/2011*).
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos; (*alterado pela ELO 09/2011*).
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento. (*alterado pela ELO 08/2011*).

Art. 35 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar do Município, por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos; (*alterado pela ELO 10/2011*).

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; **(alterado pela ELO 10/2011)**.

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de Contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão Legislativa;

XI – ter vista e fiscalizar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outras pessoas Jurídicas de direito interno ou entidades assistenciais e culturais; **(alterada pela ELO 02/2007)**.

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado a prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - fixar, observado o que dispõem o Art. 29, VI e VII, Art. 29-A, § 1.º, Art. 37, X e XI e Art. 39, § 4.º da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada Legislatura para a subsequente, sobre a qual indicará o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; **(alterado pela ELO 08/2011)**.

XXI - fixar, observado o que dispõe o Art. 37, *caput* e inciso XI da Constituição Federal e Lei Complementar 101/2000, em cada Legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza. **(alterado pela ELO 08/2011)**.

Art. 35 A – O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que estabelece a Constituição Federal. **(acrescido pela ELO nº01/2007)**

§ 1º – Para o Presidente da Câmara e para os Vereadores o subsídio será fixado até o dia 30 de setembro do último ano da legislatura anterior. **(acrescido pela ELO nº01/2007)**

§ 2º – Os subsídios serão fixados em moeda corrente e em parcela única, sendo vedado qualquer acréscimo, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. **(acrescido pela ELO nº01/2007)**

§ 3º – O limite máximo para fixação do subsídio do Prefeito é o teto máximo do Supremo Tribunal Federal. **(acrescido pela ELO nº01/2007)**

§ 4º – Os subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara serão fixados em moeda corrente, por meio de Lei aprovada pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal. **(acrescida pela ELO nº01/2007)**

§ 5º – Ao Presidente da Câmara Municipal poderá ser fixada parcela indenizatória, em valor não superior a 60% (sessenta por cento), e ao Vice-Presidente e Secretário parcela não superior a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos demais Vereadores, em razão dos encargos decorrentes do exercício referentes aos cargos. **(alterado pela ELO 08/2011).**

§ 6º **Revogado pela ELO 04/2009)**

§ 7º – O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será estabelecido por lei de iniciativa da Câmara Municipal. **(acrescido pela ELO nº01/2007)**

§ 8.º A lei que estabelecer o valor dos subsídios poderá prever o direito de percepção do décimo terceiro subsídio pelos agentes públicos de valor idêntico ao subsídio mensal.

Art. 36 - Ao término de cada sessão Legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões Legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Executivo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 20 (vinte) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número Impar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

#### SEÇÃO IV

#### DOS VEREADORES

Art. 37 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 38- É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (**alterado pela ELO 08/2011**).

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "*ad nutum*", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 39 - Perderá o mandato o Vereador que:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa anual, a um terço das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela entidade;(**alterado pela ELO 08/2011**).

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 40 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 38, II, "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar opagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, desde que o requeira por escrito.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias (15), contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

## SEÇÃO V

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 42 - O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV- leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou de intervenção no Município.

Art. 44- A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 45 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis ordinárias.



Parágrafo Único - Serão Leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores Municipais;

VI - Lei orgânica instituidora da guarda Municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso deste artigo, se assinado pela metade dos Vereadores.

Art. 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias (45) sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação. (**alterado pela ELO 0/2011**).

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 49 - Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da

data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 50 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privada da Câmara, a matéria reservada à Lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 51 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 52 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## SEÇÃO VI

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 53 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º — O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditorio financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis pelos bens e valores públicos. *(alterado pela ELO 08/2011).*

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo. **(alterado pela ELO 10/2011).**

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e da Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 54 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 55 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

## CAPITULO II

**(Capítulo remunerado pela ELO 09/2011).**

### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 57 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores dentre brasileiros com idade mínima de 21 (vinte e um) anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos não computados os brancos e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos. **(alterado pela ELO 08/2011).**

§ 4º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso. **(alterado pela ELO 08/2011).**

Art. 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, cujo mandato é de 4 anos, tomarão posse no dia 01 de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado

e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade. (*alterado pela ELO 08/2011*).

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado

Art. 59 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, na vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 60 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia de Poder Executivo.

Art. 61 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância do último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 62 - O Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período. (*alterado pela ELO 08/2011*).

Art. 63- O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 35 desta Lei Orgânica.

Art. 64 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## SEÇÃO II

## DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das Leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de Leis aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens Municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de Abril, a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos danos pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre os estados das obras e dos serviços Municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte (20) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

Art. 67 - O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 66.

### SEÇÃO III

#### DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 68 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 82 I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função administrativa em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 69 - As incompatibilidades declaradas no art. 68, seus parágrafos desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes. (*alterado pela ELO 08/2011*).

Art. 70- São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 71 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 72 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir as normas dos artigos 63 e 68 desta Lei Orgânica; (*alterado pela ELO 08/2011*).

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

#### SEÇÃO IV

#### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 73- São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - os sub-Prefeitos.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 74- A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 75 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 76 - Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das Leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer na Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao Item IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 77 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78 - A competência do sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 79- O sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 80- Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito, do ato de posse.

## SEÇÃO V

### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 81 - A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei complementar Federal;

VIII - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;



XI - a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado do disposto no inciso anterior e no art. 83, § 1º, desta Lei Orgânica,

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os art. 37, XI, XII, 37, § 10.º; 39, § 8.º, da Constituição Federal; (**alterado pela ELO 08/2011**).

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) a de cargo de professor ou outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX - somente por Lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização Legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior assim como a participação de qualquer delas em empresa privada; (**alterado pela ELO 08/2011**).

XXI - ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou de culpa.

Art. 82 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato do Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO VI

### DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 83 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se, ainda, aos servidores públicos, os seguintes direitos:

I - salário-mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, na forma da Lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

XI - licença remunerada à gestante sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, bem como licença-paternidade, nos termos da Lei; (**NR ELO 05/2009**)

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XIV - proibição de diferença de salários de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV - vale-transporte;

XVI - alimentação balanceada, no horário e local de trabalho, atendidas as disponibilidades do erário Municipal;

XVII - direito à livre associação sindical e o direito de greve, que será exercido nos termos da Lei e nos limites deferidos em Lei própria.

Art. 84 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição se mulher;

III - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - A Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto nos incisos II e III no caso de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 85 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (**alterado pela ELO 09/2011**).

§ 1º - O servidor público estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII  
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 86 - O Município poderá constituir guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º - A Lei Complementar de criação da guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TITULO III  
DA ORGANIZAÇÃO  
ADMINISTRATIVAMUNICIPAL

CAPITULO I  
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 87 - A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade Jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta.

IV - fundação pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

CAPÍTULO II

## DOS ATOS MUNICIPAIS

### SEÇÃO I

#### DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 88 - A publicação das Leis e atos Municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das Leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 89- O Prefeito fará publicar:

I - Semestralmente, por edital, o movimento do caixa;

II - mensalmente, o balancete da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

### SEÇÃO II

#### DOS LIVROS

Art. 90 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

### SEÇÃO III

#### DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 91 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação da Lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração Municipal; *(alterado pela ELO 08/2011).*

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração Municipal;

g) permissão de uso de bens Municipais;

h) medidas executórias de Plano Diretor de Desenvolvimento Interno;

i) normas de efeitos externos, não privativos da Lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - PORTARIA, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em Lei ou decreto.

III - CONTRATO, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 81, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços Municipais, nos termos da Lei. Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

#### SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 92 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, e os servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até seis (06) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 93 - A pessoa Jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

#### SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 94 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições Judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

### CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 95 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96 - Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 97 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens do Município.

Art. 98 - A alienação de bens Municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 99 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 100 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

Art. 101 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 102 - O uso de bens Municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do art. 99 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização Legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 103 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhadores do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 104 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recinto de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das Leis e regulamentos respectivos.

#### CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 105 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - as obras poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 106 - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização Legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2.º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidades com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 107 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.



Art. 108 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 109- O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

#### TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA

##### CAPITULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 110- Compete ao Município instituir:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre a transmissão inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - imposto sobre vendas a varejo, combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em Lei complementar;

V - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII - contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprias de imposto.

Art. 111 - O Município poderá celebrar convênios com o Estado para fins de arrecadação de tributos de sua competência.

##### CAPITULO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 112 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por lei exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso IV, —ã, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, —ã, e o parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, “b” e —e”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só será concedida através de Lei específica Municipal.

§ 5º - Instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Art. 113 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

### CAPÍTULO III

#### DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 114- Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nela situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação;

V - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado em razão do disposto no inciso II do art. 159 da Constituição Federal, na forma estabelecida pelo § 1º do art. 150 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1.989.

Parágrafo Único - As parcelas de receita pertencentes ao Município mencionadas no inciso V serão creditadas conforme os seguintes critérios;

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à Circulação de Mercadorias e nas Prestações de Serviços, realizadas em seu território;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser Lei Estadual.

Art. 115 - A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do total de quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e Sobre Produtos Industrializados, ao Fundo de participação dos Municípios.

Parágrafo Único - As normas de entrega destes recursos serão estabelecidas em Lei complementar, em obediência ao disposto no art. 161, item II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 116 - A União entregará ao Município setenta por cento do montante arrecadado relativo ao Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários que venham a incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 117 - O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 118 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, dos valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

#### CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 119 - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 120 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O Projeto de Lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

§ 3º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida também a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º - Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino Municipal e nas escolas previstas no art. 166 desta Lei Orgânica:

§ 5º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 6º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 166, VII, desta Lei, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 7º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei complementar Federal.

Art. 121 - Os projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Cabe à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - relacionados com a correção de erros e omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em Lei Complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo Legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 122 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentados ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 123 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da Lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive funções instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TITULO V  
DA ORDEM ECONÔMICA  
CAPÍTULO I  
DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 124 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e no livre iniciativa tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça Social, observados os seguintes princípios:

I - autonomia Municipal

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades sociais;

VIII - busca de pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 125 - A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária à relevante interesse coletivo, conforme definido em Lei.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 126 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da Lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público Municipal e indicativo para o setor privado.

§ 1º - O Município, por Lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º - O Município favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 3º - As cooperativas a que se refere o § anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam aluando, e naquelas fixadas pela União, de acordo com o art. 21, XXV, da Constituição Federal.

Art. 127 - O Município dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

Art. 128 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 129 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Executivo Municipal, mediante Lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: (**alterado pela ELO 08/2011**).

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 130 - Na promoção do desenvolvimento urbano observar-se-á:

- I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II - contenção de excessiva concentração urbana;
- III - urbanização, regularização e titulação, quando cabível, das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV - preservação do meio ambiente natural e cultural;
- V - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;
- VI - saneamento básico;
- VII - controle das construções e edificações na zona rural no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;
- VIII - participação de entidades comunitárias ao planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes;
- IX - autorização em caráter excepcional de desmembramento de lotes com área resultante não inferior a cento e vinte e cinco metros quadrados;

Parágrafo Único - O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art. 131 - O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

- a) o parcelamento do solo para população economicamente carente;
- b) o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;
- c) a formação de centros comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalho.

### CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 132 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

Parágrafo Único - Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva, que atenda à sua função social, visando a:

- I - criar unidades de conservação ambiental;
- II - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;
- III - propiciar refúgio à fauna;
- IV - proteger e conservar os ecossistemas;
- V - garantir a perpetuação de bancos genéticos;
- VI - implantar projetos florestais;
- VII - implantar parques naturais;
- VIII - ampliar as atividades agrícolas.

### TÍTULO VI

#### DA ORDEM SOCIAL



## CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 133- O Município, dentro de sua competência, regulará o ordem social, que tem como base o trabalho, e como objetivo o bem-estar e justiça sociais.

## CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 134 - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais, ambientais e outras que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento básico;

II - acesso a todas as informações de interesse para a saúde e divulgação pelo Poder Público de informações sobre riscos e danos à saúde, sobre medidas de prevenção e controle e divulgação das condições ambientais;

III - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no item I;

IV - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana;

V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde.

Art. 135 - O Município participa do sistema único de saúde, ao qual compete além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imuno-biológicos, hemo-derivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológicas, bem como as de saúde do trabalhador, e do meio ambiente em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

III - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

IV - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

V - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle do seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VI - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VIII - a normalização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de código sanitário Municipal:

Parágrafo Único - O sistema único de saúde será financiado nos termos do art. 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes, os quais contribuirão para o Fundo Municipal de Saúde. *(alterado pela ELO 08/2011)*.

Art. 136- A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos;

§ 2º - É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 137 - Lei Complementar estabelecerá a criação do Conselho Municipal de Saúde e definirá sua constituição e atribuições, observadas as normas Federais, estaduais e as constantes desta Lei Orgânica que forem aplicáveis.

## SEÇÃO I DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 138 - Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico assegurado:

I - o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores.

§ 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico. *(alterado pela ELO 08/2011)*.

§ 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos buscando integração com outros Municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º - As ações Municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 139 - O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, se necessário através de formação de consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A coleta de lixo será seletiva.

§ 2º - Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º - Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

§ 5º - A comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo Poder Público.

### CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 140 - A assistência social será prestada pelo Município a quem dela precisar, e terá por objetivo:

I - a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e à promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 141 - O Município estabelecerá planos de ação na área da assistência social, observando os seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no orçamento Municipal, além de outras fontes;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III - participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 1º - O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente e da assistência social para execução do Plano.

### CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 142 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único - É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches à educação pré-escolar e o ensino de 1º grau, com participação da sociedade e à cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 143- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos sociais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município.

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei, mediante, dentre outras medidas, a instituição:

a) de assembleia escolar, enquanto instância máxima de deliberação de escola Municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade;

b) de direção colegiada de escola municipal;

c) de eleição direta e secreta, em dois turnos, se necessário, para o exercício de cargo comissionado de Diretor e de função de Vice-Diretor de escola municipal, atendidos os requisitos curriculares legais, para mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva e garantida a participação de todos os segmentos da comunidade.

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 144 - O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com a educação, será efetivado mediante a garantia de:

I - o ensino fundamental, obrigatório e gratuito. Inclusive para os que não tiveram a ele acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino do II grau;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de até seis anos de idade, com garantia de acesso ao I grau;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo;

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder público Municipal ou sua oferta irregular e o não atendimento ao deficiente, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - A garantia de transporte prevista no inciso VII acima será assegurada mediante concessão de passe escolar gratuito ao aluno comprovadamente carente do sistema público municipal que não conseguir matrícula em escola próxima a sua residência, observados os requisitos da Lei.

§ 4º - Compete do Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 145 - O Município, o Estado e a União organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental, creches e pré-escolar.

§ 2º - O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seu sistema de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 146 - Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas por Lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este art. poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 147 - As ações do Poder Público na área de ensino visam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - incentivo ao esporte;
- VI - formação humanística, científica e tecnológica.

Art. 148 - O currículo escolar do I e II graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre prevenção do uso de drogas e de educação para o trânsito, além do ensino religioso, de matrícula facultativa.

## CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 149 - O Município, com a colaboração da comunidade, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura Municipal e apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais. (*alterado pela ELO 08/2011*).

Parágrafo Único - Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público promoverá de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Art. 150 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade de Rio Acima, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-cultural;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - o teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins, e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

§ 3º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural de Rio Acima, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação. (*alterado pela ELO 08/2011*).

§ 4º - Cabe à administração pública, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta à quantos dela necessitem.

§ 5º - A Lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 6º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

Art. 151 - O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas nas regiões e nos bairros da cidade.

§ 1º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com os órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para viabilizar o disposto no artigo.

§ 2º - Junto às bibliotecas serão instaladas progressivamente, oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, cinema, teatro, literatura e fotografia além de outras expressões culturais e artísticas.

## CAPITULO VI DO DESPORTO E LAZER

Art. 152 - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

I - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

II - tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

III - proteção e incentivo às manifestações desportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

IV - O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

V - cabe ao Município, na área da sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos desportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

VI - destinação de verba à liga desportiva do Município de Rio Acima, cujo repasse ocorrerá no mês de janeiro de cada ano.

Art. 153 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana, com exigência nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação de novos conjuntos habitacionais de reserva de área destinada à praça ou campo de lazer;

II - construção e equipamento de parques Infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comum;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

## CAPITULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 154 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do Povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (**alterado pela ELO 08/2011**).

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, em colaboração com a União e o Estado:

I - promover a educação ambiental multi-disciplinar em todos os níveis das escolas Municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies ecossistemas;

V - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

VI - exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

VIII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é relevado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atividade comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos;

§ 6º - Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 155- São vedados no território Municipal:

I - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

II - o armazenamento e a eliminação inadequada do resíduo tóxico;

III - a caça profissional, amadora e a esportiva. (**alterado pela ELO 08/2011**).

Art. 156- Cabe ao Poder público:

I - reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não recicláveis e não biodegradável, além de divulgar os malefícios desse material sobre o meio ambiente;

II - fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos;

III - implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

IV - estimular a adoção de alternativas de pavimentação, como forma de garantir menor impacto à impermeabilização do solo;

V - implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a doze metros quadrados por habitante;

VI - estimular a substituição do perfil industrial do Município, incentivando indústrias de menor impacto ambiental.

Art. 157 - É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo Único - As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos Municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação de concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 158 - Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhorias Municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo Único - O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópias do ato de tombamento e sujeita-se a fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 159 - O Município promoverá em colaboração com o Estado e a União a classificação dos cursos d'água existentes no seu território e promoverá a proteção e a preservação de suas nascentes e margens.

Art. 160 - A Lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

## CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA URBANA

Art. 161 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 162 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante Lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;



II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 163 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 164 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 165 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a Lei fixar. (*alterado pela ELO 08/2011*).

## CAPÍTULO IX

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 166 - O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo Único - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 167 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida; à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Município promoverá programas assistenciais integrais à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual de recursos públicos destinados à saúde e à assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência sensorial, física ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 168 - O Município, isoladamente, ou em cooperação, criará e manterá lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos, equipados para atender as lavadeiras profissionais e à família. **(alterado pela ELO 08/2011).**

Art. 169 - A família, a sociedade, o Município em colaboração com o Estado e a União, têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade o bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º - A Lei Municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 170 - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores na solenidade de promulgação desta Lei Orgânica prestarão compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 171 - Na hipótese da Câmara Municipal não fixar na última legislatura para vigorar na subsequente a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, que serão corrigidos automaticamente pelos índices oficiais no mês de janeiro de cada ano. **(alterado pela ELO 08/2011).**

Art. 172 - Enquanto não for criada a imprensa oficial do Município, a publicação das Leis e atos Municipais será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal e, a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, de acordo com a Lei:

- I - na imprensa local ou regional ou;
- II - na Imprensa Oficial do Estado ou;
- III - na Imprensa Oficial de Município da região.

Art. 173 - O Município procederá conjuntamente com o Estado a censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas:

Art. 174 - A Lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

Art. 175 - O Município, nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, desenvolverá esforços com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 143, § 39, desta Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 176 - O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 177 - O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência ou trabalho. **(alterado pela ELO 08/2011)**.

Art. 178 - Os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, de diversão, recreativos, culturais e desportivos ou quaisquer outros que estejam franqueados ao público que cometerem ato de discriminação racial, terão seu alvará de funcionamento revogado, mediante processo administrativo sumário, sendo necessário o testemunho de duas pessoas ou ocorrência policial.

Art. 179- Dentro de cento e oitenta dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, proceder-se-á à revisão dos direitos de servidor público Municipal inativo e pensionista e à atualização dos proventos ou pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 180 - A Lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no art. 39 da Constituição Federal e à reforma administrativa dela decorrentes, no prazo de dezoito meses contados de sua promulgação.

Art. 181 - São considerados estáveis os servidores Municipais que se enquadram no art. 19 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 182- Até a promulgação da Lei Complementar Federal o Município não poderá gastar com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente. **(alterado pela ELO 08/2011)**.

Art. 183 - Aplicam-se à administração tributária e financeira do Município o disposto nos artigos 34, § 1º, § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e art. 41, §§ 1º e 2º- do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 184 - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO II

### LEI Nº. 1.218, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2.004

Dispõe sobre a política do Município de Rio Acima para o desenvolvimento sustentável, a proteção, o controle, a recuperação e a conservação de seus recursos ambientais e a melhoria da qualidade de vida de sua população, cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Acima, por seus Representantes Legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

#### CAPITULO I

#### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º- A política municipal de desenvolvimento sustentável, de proteção, controle, recuperação e conservação dos recursos ambientais do Município de Rio Acima, e de educação ambiental e melhoria da qualidade de vida de sua população, é fundamentada no interesse público, e regulará a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, segundo os princípios e diretrizes enunciados nesta lei.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I - Meio ambiente: o conjunto de todas as condições e influências que afetam a vida e o desenvolvimento de um organismo, incluindo a interação de elementos físicos, químicos bióticos, sócio-econômicos e culturais, a qual permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - Ecossistema: unidade básica da ecologia, caracterizada por um conjunto integrado de todos os organismos vivos, do reino animal e vegetal, de um determinado lugar, que interagem entre si e com o meio físico, definindo a biodiversidade local;
- III - Ecologia, o estudo da inter-relação entre os organismos vivos e seu ambiente;
- IV - Efluente, qualquer tipo de líquido ou fluído que escoar de um sistema de produção, de coleta, de tratamento, de transporte ou de disposição, e que pode provocar poluição ou degradação ambiental de solos, águas, ar e recursos da flora e da fauna;
- V - Emissão, qualquer descarga de energia ou de gases no ar atmosférico;
- VI – Recursos ambientais, os recursos naturais do município, constituídos pela atmosfera, águas superficiais e subterrâneas, solo, subsolo, elementos da biosfera como flora e fauna, bem como todos os recursos contidos nas unidades de conservação, nos locais de preservação permanente ou de lazer, e nas áreas de interesse turístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico, paleontológico e espeleológico, assim definidas por legislação específica, federal, estadual ou municipal.
- VII - Salubridade Ambiental: é o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover o equilíbrio das condições ambientais e ecológicas que possam proporcionar o bem-estar da população;
- VIII - Qualidade de Vida : é atributo da salubridade ambiental, de cuja harmonia depende a propagação e a subsistência da vida humana em condições adequadas e saudáveis;

IX - Poluição ou Degradação Ambiental: qualquer alteração das condições físicas, químicas, biológicas ou sociais do ambiente, resultantes de atividades que possam:

- a) prejudicar a saúde, o sossego, a segurança ou o bem estar do ser humano e da população;
- b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetando as condições estéticas ou sanitárias;
- c) promover quaisquer lançamentos de matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- d) ocasionar danos relevantes à fauna, à flora ou a qualquer recurso ambiental e outros seres vivos;
- e) ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural, arqueológico, paleontológico, espeleológico, artístico e paisagístico.

X - Desenvolvimento Sustentável: é a condição de atender às necessidades de recursos da atual geração sem comprometer o direito de acesso das futuras gerações aos mesmos ou a recursos semelhantes;

XI - Licenciamento Ambiental: o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais, que são consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

XII - Licença Ambiental: o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, modificar e operar empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

XIII - Estudos Ambientais: todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação, modificação, operação e encerramento de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídios para a análise da licença requerida;

XVI - Impacto Ambiental: todo e qualquer efeito natural ou decorrente de atividade ou empreendimento, negativo ou positivo, que afete, direta ou indiretamente, os recursos ambientais e a qualidade de vida em uma determinada área;

XV - Áreas de Preservação Permanente: quantidades demarcadas do território municipal, assim declaradas em Plano Diretor ou em Lei de Uso do Solo, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, atendidos os princípios constitucionais que regem o exercício do direito à propriedade;

XVI – Unidades de Conservação: os espaços territoriais e seus recursos ambientais, com características relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com limites definidos e objetivos de conservação e proteção.

XVII – Unidade de Conservação de Proteção Integral: aquela assim definida para a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, onde será admitido apenas o uso indireto dos recursos ambientais.

XVIII – Unidade de Conservação de Uso Sustentável: aquela assim definida, onde será admitida, mediante Plano de Manejo, a exploração do ambiente de forma socialmente justa e economicamente viável, de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos;

XIX – Plano de Manejo: o documento técnico fundamentado nos objetivos gerais da Unidade de Conservação, que estabelece o seu zoneamento e as normas que presidirão o uso da área e o

manejo dos seus recursos ambientais, inclusive a implantação de estruturas físicas necessárias à gestão da Unidade.

Art. 2º - São objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente:

- I – a cooperação entre o Poder Público, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade para a melhoria, preservação, manutenção e recuperação da qualidade de vida da população urbana e rural, bem como do meio ambiente do Município de Rio Acima;
- II – a articulação e integração de ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de auxílio mútuo;
- III – a instrumentalização de ajustes entre governos municipais, estadual e federal para a descentralização das decisões relativas ao meio ambiente;
- IV – a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;
- V – o efetivo controle da produção, extração, comercialização, transporte e emprego de materiais, de bens e serviços, de métodos e técnicas que comportem risco para a vida humana ou animal, ou possam comprometer a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI – o estabelecimento de normas, critérios, procedimentos e padrões de lançamento de emissões e de efluentes, ou de qualidade ambiental, bem como relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, revisando-os periodicamente em face de mudanças da lei e de inovações tecnológicas;
- VII – o estímulo ao desenvolvimento de pesquisas para o uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não, e para aplicação da melhor tecnologia disponível, visando promover o desenvolvimento sustentável e a redução dos níveis de poluição e degradação ambiental, e buscar a melhoria da qualidade de vida;
- VIII - a preservação e conservação das áreas protegidas e das unidades de conservação no Município;
- IX - a promoção da educação ambiental para toda a população urbana e rural do Município, especialmente através da rede de ensino municipal;
- X – a definição e o estabelecimento, em lei, do zoneamento ecológico – econômico do Município de Rio Acima.

## **CAPÍTULO II**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE**

Art. 3º- Fica instituído o Sistema Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (SIMMA) que, interagindo com entidades públicas e privadas, cuidará da implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente, na conformidade com o disposto nesta lei, no seu regulamento e em outros dispositivos legais e normativos vigentes, federais, estaduais ou municipais.

Art. 4º - Compõem a estrutura básica do SIMMA a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA e o CODEMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, criado pela Lei Municipal nº 699/80, com a redação dada pela lei municipal 1.001/97.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) é o órgão executivo do SIMMA, à qual compete executar e coordenar a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente, respeitados os limites impostos pelas leis federais, estaduais e municipais que tratam da matéria.

§ 2º - Ao CODEMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, em conformidade com o disposto nas Leis Municipais 699/80 e 1.001/97 cabe, na forma da lei, atuar como órgão político,

colegiado, consultivo, de assessoramento à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, e deliberativo no âmbito de sua competência interna, e implementar a articulação com órgãos federais, estaduais e municipais que, direta ou indiretamente, tenham atribuições de promoção do desenvolvimento sustentável, e de melhoria, proteção, conservação e recuperação do ambiente natural e da qualidade de vida.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 5º - Ao Município de Rio Acima, no exercício da competência constitucional emanada da Constituição Federativa do Brasil, de 1988, da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Municipal 851/90 (Lei Orgânica do Município de Rio Acima), cabe legislar, normatizar, exercer o poder de polícia, elaborar o conjunto de diretrizes administrativas, técnicas e científicas para o exercício do poder de fiscalização, licenciar, mobilizar e coordenar ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos e a participação da população para a execução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo para tanto:

- I – planejar, desenvolver estudos, planos, programas e implementar ações, diretamente ou através de terceiros, visando à promoção, conservação, preservação, recuperação, vigilância e melhoria da salubridade e da qualidade ambiental do Município;
- II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais municipais de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais;
- III - elaborar e implementar programas, planos e projetos de saneamento básico, de saúde pública, e de melhoria, conservação e proteção ao meio ambiente e à qualidade de vida da população;
- IV - regulamentar e fiscalizar os serviços de saneamento ambiental prestados diretamente pelo Município ou através de concessões;
- V - planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água para quaisquer finalidades, de esgotamento sanitário, de drenagem de águas e coleta, transporte, tratamento e disposição final de efluentes sanitários e resíduos sólidos domiciliares, ressalvadas as delegações feitas às concessionárias públicas;
- VI - elaborar e coordenar o planejamento e a implementação de programas de educação ambiental;
- VII - editar normas e padrões de controle ambiental, de saneamento básico e de saúde pública, buscando compatibilizar, de forma sustentável, a salubridade e qualidade ambiental com o desenvolvimento sócio – econômico do Município e a qualidade de vida da sua população;
- VIII - exercer o controle da poluição e da degradação ambiental nas suas diferentes formas;
- IX - definir áreas prioritárias para preservação permanente, para o estabelecimento de unidades de conservação e para ações do Poder Público Municipal, visando à melhoria da salubridade ambiental do território municipal e da qualidade de vida de vida da população;
- X - identificar, definir, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos, do patrimônio histórico, cultural, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico, e áreas de interesse turístico e de lazer, em todas as suas formas ambientalmente corretas.
- XI - estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos recursos hídricos do Município, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

XII - estabelecer formas de cooperação com outros Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte, com o Estado e demais entidades do governo para o planejamento, execução e operação de ações em saneamento ambiental de interesse comum a essas esferas.

XIII - aplicar as penalidades previstas nesta Lei;

Art. 6º - A Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente compreende, ainda, a regulamentação e a fiscalização do lançamento de efluentes líquidos, da emissão de poeiras e de gases, da coleta, manuseio, transporte e disposição final de resíduos sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, proveniente de atividades e empreendimentos de qualquer natureza e espécie, industriais, comerciais ou de serviços, domésticos ou públicos.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 7º - A execução, pela iniciativa privada ou pelo Poder Público Municipal, de projetos, planos, programas e obras, bem como o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, e a localização, a instalação, a ampliação, a modificação, a operação e o encerramento de atividade ou empreendimento considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar poluição ou degradação ambiental de cunho local e confinada ao território municipal, dependerão de prévio licenciamento ambiental perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, em especial:

I – os sistemas de captação, adução, distribuição e tratamento de água;

II -o transporte, a compra e a venda de água em estabelecimentos situados nos limites do Município;

III – os sistemas de tratamento de esgotos, coletores troncos, interceptores e emissários de esgotos sanitários;

IV - os sistemas de drenagem e galerias de águas pluviais;

V - os aterros sanitários, aterros industriais, processos e instalações para reciclagem e/ou compostagem de resíduos, as áreas para depósitos de materiais inertes da construção civil, os depósitos de sucatas em geral;

VI – o parcelamento do solo urbano para qualquer finalidade e os condomínios residenciais com até 800 habitações / lotes ou até 1.000.000 (um milhão) de metros quadrados (= 100 hectares);

VII – as ferrovias e ramais ferroviários;

VIII – as rodovias e novas obras viárias que possuam extensão de, no máximo, até 10 (dez) quilômetros;

IX – as estações e terminais de passageiros e/ou de cargas;

X – os locais de armazenagem e comercialização de produtos químicos, farmacêuticos, os depósitos de gás e de materiais de construção;

XI – os necrotérios, locais de velórios, cemitérios e crematórios;

XII – os empreendimentos que exigem movimentação de terra;

XIII – qualquer empreendimento ou atividade localizado em unidade de conservação de uso sustentável, na conformidade do zoneamento da unidade e do seu plano de manejo;

Art. 8º - Também serão alvos de licenciamento ambiental municipal todas as demais atividades e empreendimentos assim definidos por legislação federal, estadual ou municipal, ou por convênios firmados pelo Município com a União ou com o Estado de Minas Gerais.



Art. 9º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, no exercício de sua competência expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases de instalação e operação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e as demais condicionantes determinadas pelo órgão licenciador;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após vistoria local e verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, e apontando as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação e descomissionamento.

§ 1º - As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º - Os empreendimentos não licenciados ou licenciados em desconformidade com esta lei, serão convocados a licenciamento ambiental corretivo, cujas normas serão detalhadas em decreto regulamentador.

Art. 10 - O prazo para concessão das licenças referidas no artigo anterior será de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, ressalvados os casos em que houver a necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será estendido para até 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, contados, em qualquer hipótese, da data do protocolo do requerimento e de toda a documentação exigida para a análise do pedido de licenciamento.

§ 1º - A contagem dos prazos previstos no artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor, sendo que tais suspensões serão determinadas pelo órgão licenciador e, somadas, não deverão ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias corridos.

§ 2º - Excepcionalmente, os prazos estipulados no parágrafo primeiro poderão ser ampliados pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMMA, após análise de solicitação formal e justificativa apresentadas pelo empreendedor.

§ 3º - O empreendedor deverá atender cada solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas dentro do prazo definido pelo órgão licenciador, contado da data de recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento do processo.

§ 4º - O arquivamento do processo não exclui a possibilidade do empreendedor requerer a abertura de novo processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade.

Art. 11 - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus Regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA poderá utilizar-se, além dos recursos humanos e técnicos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes, observada a legislação pertinente.

## **CAPÍTULO V**

### **DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 12 - Na fiscalização do cumprimento das normas de proteção e conservação do meio ambiente, ficam assegurados aos agentes públicos credenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente

–SEMMA, portadores de documento de identificação, a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos industriais, comerciais e de serviços de qualquer natureza ou espécie, na forma da lei.

§ 1º - Os agentes credenciados, quando obstados em sua ação fiscalizadora, poderão requisitar força policial para garantia do exercício de suas funções em qualquer ponto do território municipal.

Art. 13 - Para toda e qualquer vistoria realizada pelos agentes credenciados deverá ser lavrado um Auto de Fiscalização circunstanciado, demonstrando a necessidade da medida adotada e relatando as observações realizadas, e quando for o caso, deverá ser emitido o Auto de Infração, notificando as infrações ambientais constatadas, os dispositivos legais infringidos, as medidas corretivas apontadas e os prazos para atendimento, bem como as sanções cabíveis.

§ 1º - Tanto o Auto de Fiscalização como o Auto de Infração serão emitidos em impressos específicos, numerados e datados, e deverão conter a identificação e assinatura do fiscal e do representante legal da atividade ou empreendimento fiscalizado, e na recusa deste, a identificação e assinatura de duas testemunhas.

§ 2º - A atividade fiscalizadora será exercida de forma sistemática, quando planejada, programada e implementada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, de acordo com a conveniência e necessidade da pasta, ou de forma dirigida para atendimento a denúncias e reclamações.

## **CAPITULO VI DAS INFRAÇÕES**

Art. 14 - Constitui infração a esta Lei e a seus regulamentos, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária:

I - que promova efetiva poluição ou degradação ambiental;

II - que cause risco à saúde pública e/ou a recursos ambientais;

III - que resulte do descumprimento, no todo ou em parte, de dispositivos legais, de prazos e/ou de exigências técnicas ou administrativas formuladas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, ou de compromissos previstos em termo de ajuste assinado pelo empreendedor;

IV - que decorra de impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA e/ou do fornecimento de informações incorretas ou de falta de apresentação das mesmas quando devidas;

V – que decorra em consequência do exercício de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma, ou da inobservância dos preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental;

Parágrafo único - Responderá pela infração quem, comprovadamente, por qualquer modo a cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 15 – As infrações aos dispositivos desta Lei, de seus Regulamentos e demais normas decorrentes, serão classificadas em leves, graves ou gravíssimas:

I - Infração Leve, aquela assim definida em legislação pertinente ou, na ausência desta, aquela em que o infrator seja beneficiado por uma ou mais circunstâncias atenuantes previstas nesta Lei;

II – Infração Grave, aquela assim definida em legislação pertinente, ou na ausência desta, aquela em que o infrator tenha incorrido em duas circunstâncias agravantes;

III – Infração Gravíssima, aquela assim definida em legislação pertinente, ou na ausência desta aquela em que o infrator tenha incorrido em três ou mais circunstâncias agravantes, ou em reincidência.

Art. 16 – Constituem circunstâncias atenuantes e agravantes:

I – Atenuantes:

- a) arrependimento efetivo do infrator, manifestado pela imediata e espontânea reparação do dano ou limitação significativa da poluição ou degradação ambiental causada;
- b) comunicação prévia à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, pelo infrator, de perigo iminente de poluição ou degradação ambiental, ou de risco à segurança e saúde da população e à integridade de edificações e espaços públicos ou privados ;
- c) comprovação do cumprimento da legislação ambiental e de colaboração do infrator com os agentes encarregados da fiscalização;
- d) ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

II – Agravantes:

- a) ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- b) ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- c) o infrator coagir ou induzir outrem para o cometimento da infração;
- d) ter a infração conseqüências danosas para a saúde pública e/ou recursos ambientais, e atentar contra o conforto e a segurança da população;
- e) se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou aos recursos ambientais, o infrator deixar de tomar as providências para evitá-lo ou minimizar seus efeitos;
- f) o infrator agir com dolo direto ou eventual;
- g) a infração promover efeitos negativos sobre a propriedade alheia, áreas de preservação permanente, unidades de conservação e outras áreas sob proteção legal, espécies da flora e fauna raras, endêmicas, vulneráveis ou ameaçadas de extinção;
- h) a infração incluir o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais de qualquer espécie;
- i) o infrator impedir ou dificultar a fiscalização.

Art. 17 - Para a tipificação e gradação da infração e da penalidade, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA observará:

I – a gravidade do fato e suas conseqüências para a saúde pública e para os recursos ambientais;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

IV – a situação econômica do infrator.

Art. 18 – Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração em impresso próprio, contendo, no mínimo:

I – o nome e o endereço do autuado;

II – o fato constitutivo da infração, sucintamente historiado, bem como o local, data e hora da sua constatação;

III – o dispositivo legal ou regulamentar infringido e que fundamenta a autuação;

Art. 19 – O autuado deverá tomar conhecimento do auto de infração:

I – assinando-o pessoalmente;

II - assinando-o por seu representante legal ou preposto;

III - por carta registrada, com aviso de recebimento (AR).

IV – Por edital, contendo os mesmos dados do auto de infração, inclusive os prazos para recolhimento de multas ou cumprimento de exigências.

Parágrafo único: A contagem do prazo fixado em edital iniciará na data de sua publicação, excluindo o dia da veiculação e incluindo o último.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS PENALIDADES**

Art. 20 – Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

I - advertência por escrito para infrações leves, antes da efetivação de qualquer outra penalidade, determinando o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - multas, em valores diversificados e crescentes para infrações tipificadas como leves, graves e gravíssimas, a serem fixados em regulamento ou outro dispositivo legal;

III - interdição ou embargo;

IV- não concessão, restrição ou suspensão de incentivos, e proibição de contratar com o Poder Público Municipal;

V- cassação de alvarás e licenças concedidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, a ser executada pelos mesmos, em atendimento a parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Art. 21 - Dos atos administrativos decorrentes da aplicação das penalidades desta lei ou de seus regulamentos cabem:

I – recurso ordinário dirigido ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, que o julgará no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos;

II - recurso especial da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, dirigido ao CODEMA, que o julgará no prazo máximo de 1 sessão ordinária ou 30 (trinta) dias corridos, o que for menor;

III – recurso hierárquico da decisão do CODEMA, dirigido ao Prefeito Municipal de Rio Acima, que o julgará no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Parágrafo 1º - Se for dado provimento ao recurso ordinário pelo Secretário de Meio Ambiente, esta decisão deverá ser referendada pelo CODEMA

Parágrafo 2º - Os recursos de que tratam os incisos I, II e III terão efeitos suspensivos das penalidades.

Art.22 - As penas pecuniárias deverão ser recolhidas ao Erário Municipal no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da notificação válida.

Parágrafo único - A notificação será considerada válida a partir da data de assinatura do recebimento pelo notificado ou seu representante legal, ou da data de juntada do Aviso de Recebimento —AR expedido por via postal, ou pelo decurso de prazo fixado em edital, no caso de não se encontrar o notificado;

Art. 23 – Os créditos gerados para o Município pelas infrações não pagas, serão lançados em dívida ativa e executados conforme legislação vigente.

Art. 24 – O Regulamento desta Lei fixará os critérios para a elaboração de normas técnicas complementares, bem como os demais procedimentos administrativos para aplicação e imposição das penas, e para defesa e apresentação de recursos.

## CAPITULO VIII DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 25 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com vinculação orçamentária à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, com o objetivo de concentrar recursos para projetos de interesse ambiental.

Art. 26 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA:

I – os recursos provenientes de dotações específicas PARA O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, inseridas na Lei Orçamentária Anual do Município de Rio Acima;

II – a arrecadação de multas por infração à legislação ambiental;

III – as doações, auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios, contratos e outros instrumentos jurídicos firmados entre/ou com pessoas físicas ou pessoas jurídicas, privadas ou públicas, municipais, estaduais, federais e internacionais;

IV – os recursos provenientes da cobrança de tarifas e taxas sob a esfera de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA;

V – os rendimentos de qualquer natureza que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA venha auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VI- o saldo de exercícios anteriores;

VII - outros rendimentos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Art. 27 - Os recursos financeiros recebidos pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA serão depositados em conta bancária especial, sob o título “Fundo Municipal de Meio Ambiente”, e serão movimentados de acordo com o seu regulamento, o qual estipulará os procedimentos e as normas para gestão dos mesmos, em consonância com o Plano de Aplicação do FMMA previamente elaborado.

Art. 28 - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA serão prioritariamente utilizados para apoiar e implementar as diretrizes e ações previstas nos artigos 154, 155, 156, 158, 159 e 160 da Lei nº 851, de 22 de março de 1990 (Lei Orgânica do Município de Rio Acima).

Art. 29 - Os programas, projetos e atividades a serem atendidos pelos recursos do FMMA deverão estar inseridos em “Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Meio Ambiente”, o qual especificará as receitas e despesas para cada exercício financeiro, e será aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art.30 - A elaboração do “Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Meio Ambiente”, será realizada por um Conselho presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, e composto por mais 6 (seis) membros, a saber:

I – Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

II – Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

III – Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – Dois conselheiros titulares do CODEMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, sendo um representante do setor produtivo privado e outro representante da sociedade civil;

V – um conselheiro não participante do CODEMA, indicado e eleito pelas organizações não governamentais, de caráter estatutário eminentemente ambiental, legalmente constituídas no Município de Rio Acima;

§ 1º - A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

§ 3º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 4º - O funcionamento do Conselho e as atribuições dos membros serão estabelecidos em Regimento Interno.

Art. 31 - No desenvolvimento e implementação dos programas, projetos e atividades custeados pelo FMMA, serão observadas as diretrizes, normas e procedimentos de controle interno para elaboração, execução, acompanhamento e avaliação do orçamento municipal anual, assim como dos planos plurianuais, e atendidos outros dispositivos legais e administrativos vigentes.

Art. 32 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aprovar e abrir crédito especial, até o limite de valor a ser indicado e justificado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, a cada exercício, para cobrir as despesas com a implementação do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

## CAPITULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 – O Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivos especiais, a serem definidos em Regulamento, ao proprietário de área urbana ou rural que:

I – destinar à criação de unidade de conservação de preservação integral ou de uso sustentável, no todo ou em parte, a cobertura arbórea nativa ou em regeneração existente em sua propriedade;

II – proteger e preservar remanescentes florestais e/ou recuperar, espontaneamente, com plantio de espécies nativas, as áreas degradadas de sua propriedade, dando-lhes soluções paisagísticas e urbanísticas adequadas à sua vocação e uso, na conformidade da legislação vigente.

Art. 34 – Para evitar a ocupação irregular de áreas privadas ou a expansão não motivada de áreas públicas, poderá o empreendedor imobiliário anexar ao projeto de parcelamento do solo as áreas não edificáveis ou não parceláveis, desde que se comprometa a dar tratamento ambiental adequado às mesmas, ficando o infrator sujeito às penalidades impostas nesta lei.

Art. 35 – Nos espaços territoriais declarados legalmente como de preservação permanente e situados em zona urbana ou de expansão urbana, em aglomerados ou em áreas caracterizadas como tal, a ocupação e a supressão total ou parcial de vegetação, somente será autorizada se caracterizada em processo administrativo próprio, se reconhecida a sua utilidade pública ou o interesse social e, notadamente, quando:

I – as características geológicas não desaconselhem a implantação do empreendimento;

II – o empreendimento ou atividade adote soluções mitigadoras aos impactos ambientais significativos, e apresente proposta de medidas compensatórias para aqueles impactos não mitigáveis, a ser referendada durante o processo de licenciamento ambiental;

III – inexistir alternativa locacional ou técnica ao empreendimento proposto, ou o custo das alternativas determinar a sua inviabilização econômico-financeira.

IV – o empreendimento contribuir, efetivamente, para o desenvolvimento sócio-econômico sustentável e para a melhoria da qualidade de vida da população em sua área de influência, devendo, nesse caso, serem qualificados e quantificados os benefícios sociais, econômicos e ambientais;

- V – o empreendimento concorrer, efetivamente, para a implementação das políticas ambientais, urbanísticas e de saúde e bem estar social, definidas na legislação municipal.
- Art. 36 – Será incentivada a inclusão de conteúdos de educação ambiental, de natureza multidisciplinar, nos currículos das escolas públicas municipais, conforme programa a ser elaborado em conjunto pela Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA e por uma comissão especial nomeada pelo CODEMA.
- Art. 37 – É proibida a utilização de árvores para a colocação de cartazes e faixas de propaganda, bem como para o suporte de cabos, fios e instalações, de qualquer natureza, sem a prévia e formal autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.
- Art. 38 - É expressamente proibido, a qualquer pessoa física ou jurídica, o corte ou a poda de árvores em logradouros públicos, sem a prévia vistoria e licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.
- Art. 39 – As árvores suprimidas de logradouros públicos deverão ser substituídas dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, exceto se as circunstâncias locais não aconselharem o replantio, quando então o mesmo deverá ocorrer em outro local aprovado pela SEMMA, de forma a garantir a densidade vegetal da região.
- Art. 40 – O regulamento desta lei estabelecerá as diretrizes, normas e procedimentos para disciplinar a poda e supressão parcial ou total de vegetação de porte arbóreo no Município de Rio Acima, as medidas mitigadoras ou compensatórias desta supressão, o replantio, e o licenciamento dessas atividades em áreas públicas ou privadas.
- Art. 41- As despesas necessárias à fiel execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA no orçamento do Município de Rio Acima, ou a serem abertas, excepcionalmente, conforme autorização do Poder Executivo Municipal.
- Art. 42 - O Poder Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da data de sua publicação.
- Art. 43 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Acima, 30 de dezembro de 2004

**Waldiney Gonçalves dos Santos**  
**Prefeito Municipal**

ANEXO III

LEI Nº 599



ORLA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - CODEMA E ASSINATURA DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A PREFEITURA E A COPAM.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIO ACIMA-MG, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E EM, PREFEITO MUNICIPAL EM SEU NOME SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA de Rio Acima, órgão de assessoramento da Prefeitura Municipal para fins de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

ARTIGO 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I - prejudicar a saúde e o bem estar da população;
  - II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
  - III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
  - IV - ocasionar danos relevantes ao acervo histórico, cultural e paisagístico.
- §1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não que induza, produza ou possa produzir poluição.
- §2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.
- §3º - A expressão meio ambiente compreende o espaço onde se desenvolve as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais direta ou indiretamente ligadas a ela.

ARTIGO 3º - O CODEMA, em face de qualquer alteração significativa do meio ambiente, diligenciará no sentido de sua apuração e sanção durante o processo, juntamente com o parecer do Conselho de Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo Municipal notificará o responsável, definindo a ocorrência e advertindo-o da infração às normas federais e/ou estaduais vigentes.

ARTIGO 5º - O CODEMA promoverá seminários, palestras e outras atividades com vistas a identificar e sugerir formas de preservação ambiental e a divulgação de conhecimentos e práticas de preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ACIMA

Rua Antônio Carlos, S/Nº - Bairro : Centro - CEP: 34.300.000  
Rio Acima - MG - Fone : (031) 545-1286



LEI Nº. 1.001/97, DE 04/09/97

Dispõe sobre a alteração da Lei 699/80, que criou o CODEMA, atualizando sua legislação à Constituição vigente e ampliando sua competência de simples defesa para desenvolvimento sustentável.

A Câmara Municipal de Rio Acima, por seus Representantes Legais aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o CODEMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, agora no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

Parágrafo Único - O CODEMA é órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, normativo e de liberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nestas e demais leis correlatas do município.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, compete:

I - Propor diretrizes para a política municipal de Meio Ambiente;

II - Propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV - Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

V - Atuar no sentido da conscientização pública



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ACIMA

Rua Antônio Carlos, S/Nº - Bairro : Centro - CEP.: 34.300.000  
Rio Acima - MG - Fone : (031) 545-1286



para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental, formal e informal com ênfase aos problemas do município;

VI - Subsidiar o ministério público, nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previstos na Constituição Federal de 1.988;

VII - Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental.

VIII- Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX - Opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, no que diz respeito à sua competência exclusiva.

X - Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente a seu funcionamento;

XI - Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII - Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII- Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV - Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ACIMA

Rua Antônio Carlos, S/Nº - Bairro : Centro - CEP: 34.300.000  
Rio Acima - MG - Fone : (031) 545-1286



as cabíveis;

XV - Acionar aos órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o Meio Ambiente;

XVI - Opinar os estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, e posturas municipais visando a adequação das exigências do Meio Ambiente ao desenvolvimento do município;

XVII - Examinar e deliberar conjuntamente com o órgão ambiental competente sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento;

XVIII - Realizar e coordenar as audiências públicas, quando for o caso, visando participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras, bem como as solicitações de certidões para licenciamento.

XIX - Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XX - Responder a consulta sobre matérias de sua Competência;

XXI - Decidir juntamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXII - Acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos do interesse do município.

Art. 3º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do CODEMA, será prestado diretamente pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

Parágrafo Único - Os funcionários do CODEMA deverão



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ACIMA

Rua Antônio Carlos, S/Nº - Bairro: Centro - CEP: 34.300.000  
Rio Acima - MG - Fone: (031) 545-1286



exigir capacitação técnica específica para a área ambiental.

Art. 4º - O CODEMA terá composição paritária de seus membros, que poderão ser provenientes dos seguintes setores:

I - Um Presidente que é o titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

II - Um representante do Poder Legislativo Municipal, designado pelos Vereadores;

III - Um representante de cada órgão do Executivo Municipal, abaixo mencionado:

- 01 - Órgão Municipal de Saúde Pública;
- 02 - Órgão Municipal de Educação e Cultura;
- 03 - Órgão Municipal de Ação Social;
- 04 - Órgão Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos;
- 05 - Órgão Municipal de Planejamento;
- 06 - Órgão Municipal de Serviço de Água.

IV - Representantes de órgãos da Administração Pública Federal e Estadual que tenham em sua atribuição a proteção ambiental tais como: IEF, FEAM, EMATER, IGAM, IMA, IBAMA, Promotoria Pública e Polícia Florestal;

V - Representantes de setores organizados da sociedade tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos, Universidades, Faculdades e Pessoas de notório saber comprometidos com a questão ambiental;

VI - Um representante de Entidade Civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores com atuação no município;

VII - Representantes de ONG'S, Organização não Governamentais criadas com finalidade de defesa ambiental com atuação no âmbito do município.

Art. 5º - Cada membro do Conselho designará um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou ausência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ACIMA

Rua Presidente Costa, S/N - Bairro - Centro - CEP - 34.300.000  
Rio Acima - MG - Fone : (031) 545-1286



Art. 6º - A função dos membros do CODEMA é ~~consolidar~~ de serviço de relevante valor social e será exercida sem qualquer remuneração.

Art. 7º - As sessões do CODEMA serão registradas em ata e os seus atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8º - O mandato dos membros do CODEMA é de 02 (dois) anos permitida uma recondução.

Art. 9º - Os órgãos ou entidades mencionadas no Art. 4º poderão substituir o membro efetivo ou suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CODEMA.

Art. 10º - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses implica na exclusão do CODEMA.

Art. 11º - O CODEMA poderá instituir, se necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

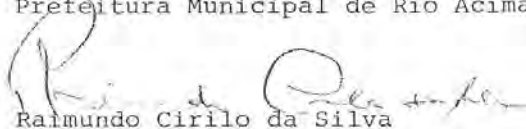
Art. 12º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação o CODEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 13º - A instalação do CODEMA e a composição de seus membros, ocorrerá num prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 14º - As despesas com a execução da presente lei, correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 15º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Acima, em 04 de Setembro de 1.997.

  
Raimundo Cirilo da Silva

Prefeito Municipal.



ANEXO IV – LEI DE CRIAÇÃO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ACIMA



L E I Nº. 994/97, DE 28/05/97

CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO.

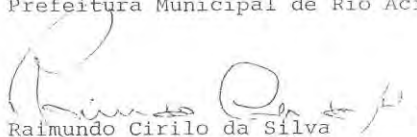
A Câmara Municipal de Rio Acima, por seus Representantes Legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, com as seguintes finalidades:

I - Propor e Executar a política municipal relativa às atividades de gestão ambiental e turismo.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Acima, em 28 de Maio de 1.997.

  
Raimundo Cirilo da Silva

Prefeito Municipal.



LEI Nº. 996/97, DE 20/06/97

DISPÕE SOBRE A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ACIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rio Acima, por seus Representantes Legais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Criada a Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, através da Lei nº 994/97, caberá a mesma num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, alterar a Lei nº. 699, que dispõe sobre a criação do CODEMA, ampliando sua competência de simples defesa para desenvolvimento sustentável bem como a nomeação de seus membros.

Art. 2º - À Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, órgão central de implementação da política ambiental do Município compete:

I - Planejar, executar e controlar atividades que visem à proteção, conservação e melhoria da qualidade de vida;

II - Formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental para o município observadas as particularidades locais;


III - Formular normas técnicas e legais, padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente observadas as legislações Federal e Estadual;

IV - Exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação Ambiental;

V - Exercer o poder de polícia nos casos de infração da Lei de proteção, conservação preservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância da norma ou padrão estabelecido;

VI - Emitir parecer a respeito de pedido de localização e funcionamento de fontes de exploração que causem qualquer impacto no meio ambiente;



 VII - Expedir alvará de localização e funcionamento, ou quaisquer licenças relacionadas com o funcionamento de fontes poluidoras, após o parecer técnico favorável ao " CODEMA ".

VIII- Formular as normas técnicas e legais de posturas municipais, saneamento, serviços urbanos e rurais;

IX - Planejar, coordenar, executar e atualizar o cadastramento de atividades econômicas degradadoras do meio ambiente e de informações ambientais do município;

X - Propor a criação de áreas de interesses do município para proteção ambiental e exploração turística;

XI - Estabelecer as áreas prioritárias ambientais em que o Executivo municipal deve atuar, objetivando a manutenção da qualidade ambiental do município;

XII- Desenvolver atividades de educação ambiental e atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de informar, proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

XIII- Fornecer diretrizes técnicas aos diversos órgãos da prefeitura articulando-se com as demais secretarias para integração de suas atividades;

XIV - Manter intercâmbio com entidades nacionais e estrangeiras para obtenção de recursos financeiros e para o desenvolvimento de planos, programas e projetos de interesse da área de meio ambiente e do turismo;

XV - Promover em conjunto com os demais órgãos municipais, o controle da utilização, comercialização, armazenamento e transporte de produtos tóxicos e ou/ perigosos;

XVI - Acionar o CODEMA e implementar suas deliberações;

XVII - Submeter a deliberação do CODEMA as propostas de políticas, normatizações, procedimentos e diretrizes definidas para o gerenciamento ambiental municipal;

XVIII - Submeter a deliberação do CODEMA o parecer técnico e jurídico emitidos pela secretaria, referentes ao licenciamento;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ACIMA



mento ambiental de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, além de proposição e aplicação de penalidades.


Art. 3º - A estrutura administrativa básica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, o plano de cargos e as dotações necessárias, serão estabelecidas em lei específica.

Art. 4º - Será aberta pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo uma conta conjunta específica para o recebimento/repassê dos recursos específicos para este fim, que será assinada conjuntamente pelo Prefeito e Secretário.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas, por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Acima, em 20 de Junho de 1.997.

  
Raimundo Cirilo da Silva  
Prefeito Municipal.

LEI N.º 1.100/01, DE 23/02/01

Altera as Leis n.º 994/97, de 28/05/1997, e, 996/97 de 20/06/1997, que criou e dispôs sobre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

A Câmara Municipal de Rio Acima, Representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

- Art.1º - Fica alterado a designação da tual Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, que passa a partir desta data a ser designada por SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.
- Art.2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data se sua Publicação.

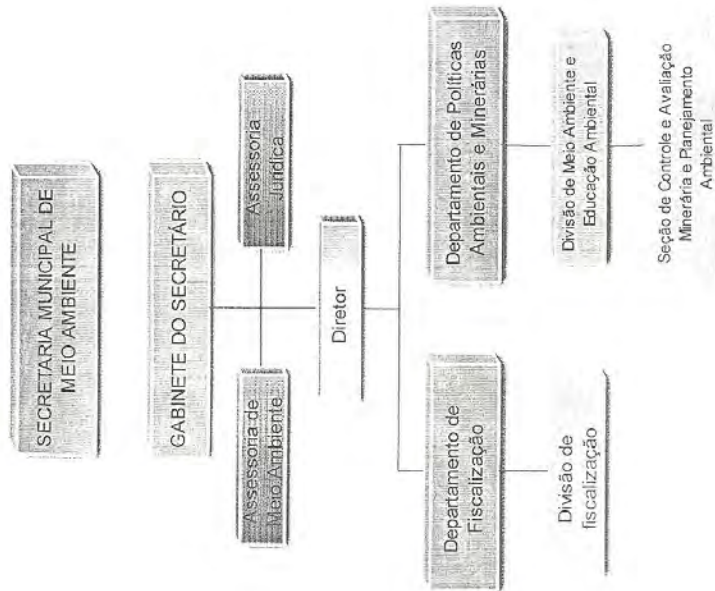
Prefeitura Municipal de Rio Acima, em 22 e fevereiro de 2.001



Raimundo Cirilo da Silva  
Prefeito Municipal

ANEXO V – CRONOGRAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ACIMA  
ESTADO DE MINAS GERAIS



*[Handwritten signature]*



ANEXO VI- DECLARAÇÃO



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

**DECLARAÇÃO**

Declaro, para os devidos fins que a Prefeitura Municipal de Rio Acima dispõe os Resíduos Sólidos Urbanos junto com a Prefeitura Municipal de Nova Lima no Aterro do Centro de Tratamento Macaúbas Meio Ambiente S.A, Município de Sabará – MG, até a vigência do contrato em 01/04/2016.

**Nova Lima, 07 de fevereiro de 2013**

Atenciosamente,

  
**Roberto Messias Franco**  
Secretário Municipal de  
Meio Ambiente  
**Roberto Messias Franco**  
**Secretário Municipal de Meio Ambiente**

À  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Exmo. Sr. Francisco Pinto Fonseca**  
**Gerência de Resíduos Sólidos Urbanos**



ANEXO VII – CONTRATO



**CONTRATO Nº 063/11- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 275/10.**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRANSBORDO (TRANSFERÊNCIA), CARGA E TRANSPORTE, E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSIFICADOS SEGUNDO A ABNT COMO CLASSE II-A, EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO POR ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE NOVA LIMA E DE OUTRO, A EMPRESA VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, EM CONFORMIDADE COM AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ABAIXO:

**CLÁUSULA I – PARTES**

1.1 - É CONTRATANTE o MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, CNPJ/MF nº 22.934.889/0001-17, com sede na Praça Bernardino de Lima 80, na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito, Carlos Roberto Rodrigues, assistido pelo Procurador Geral do Município, Dr. Luís Henrique Vieira Rodrigues.

1.2 - É CONTRATADA a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A, sediada na Avenida Rio Branco 156 SL 1101 Centro - Rio de Janeiro, CNPJ/MF nº 02.536.066/0001-26, neste ato representada por Sebastião da Costa Pereira Neto.

**CLÁUSULA II - OBJETO**

2.1 - É objeto deste contrato a execução, pela contratada, sob regime de empreitada, a preços unitários, por medição, dos serviços de operação e manutenção da estação de transbordo (transferência), carga e transporte, e disposição final de resíduos sólidos urbanos classificados segundo a ABNT como classe II-A, em aterro sanitário licenciado por órgão ambiental competente, provenientes da limpeza pública urbana do Município.

2.2 - Os serviços contratados são adjudicados à contratada em decorrência do julgamento da licitação nº 008/10, e segundo sua proposta e todas as peças constitutivas ou integrantes do edital origem, as quais, conhecidas e aceitas pelas partes, incorporam-se a este instrumento, independentemente de transcrição.

**CLÁUSULA III - VALOR DO CONTRATO**

O valor estimativo deste contrato é de R\$ 4.011.000,00 (quatro milhões e onze mil reais), correspondente, em função do prazo, ao produto dos preços unitários cotados e propostos pela contratada aplicados às quantidades indicadas na planilha de atividades e quantidades que integra

1 - 3

Luís Henrique Vieira Rodrigues  
PROCURADOR GERAL MUNICIPAL



Município Municipal  
de Nova Lima

sua proposta, e que é fiel aos anexos III e IV do edital. O valor estimativo poderá ser suplementado durante o prazo de vigência contratual, na hipótese de superveniente alteração das quantidades estimadas, desde que amplamente justificadas e comprovadas.

#### CLÁUSULA IV - PAGAMENTO

O município fará pagamentos mensais à contratada, tendo por base a medição de atividades e quantidades efetivamente por esta desempenhada. Cada medição será formalizada e datada no último dia de cada mês e a fatura respectiva será paga até o dia trinta do mês subsequente, pelo seu valor nominal.

#### CLÁUSULA V - REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

A cada período de doze meses contados do mês indicado como "lo" dos preços propostos, as atividades que venham a ser executadas terão seus preços reajustados de acordo com a fórmula e condições estabelecidas a seguir, obedecida a legislação federal sobre a matéria, em especial quanto à periodicidade de sua aplicação.

$$PR = PU \times (IGP ! / IGO 0)$$

Onde:

PR = preço unitário reajustado para o mês de ocorrência do reajustamento,

IGP ! = Número Índice Geral de Preços de Mercado, publicado para o mês imediatamente anterior ao mês de ocorrência do reajustamento;

IGO 0 = Número Índice Geral de Preços de Mercado, publicado para o mês imediatamente anterior ao mês de apresentação dos preços propostos.

Ocorrendo eventual atraso no pagamento dos valores medidos e faturados, a contratante atualizará monetariamente o valor de seu débito, tendo por base a variação do IGPM calculado "pro-rata-die" deste a data do seu vencimento e até a data do efetivo pagamento. Por outra vertente, as antecipações de pagamentos de faturas porventura efetuadas terão dos seus valores descontados as parcelas correspondentes à aplicação do IGPM relativa aos dias da antecipação verificada e calculadas tais parcelas da mesma forma que anteriormente explicitado.

#### CLÁUSULA VI - PRAZO DE EXECUÇÃO E DE VIGÊNCIA

Os serviços contratados deverão ser realizados de maneira contínua no prazo de execução de 60 (sessenta) meses corridos, contados da data estabelecida e contida na "ordem de serviço" que autorizar o início efetivo das atividades, correspondendo ao prazo de vigência contratual.

#### CLÁUSULA VII - GARANTIA DE EXECUÇÃO E DOTACÃO

Em garantia à execução a contratada prestou fiança no valor de R\$ 200.550,00 (duzentos mil, quinhentos e cinquenta reais), conforme apólice nº 04.0775-0151081 da seguradora J. Malucelli Seguradora S.A.



### CLÁUSULA VIII – REGÊNCIA E CLÁUSULAS INTEGRADAS

O presente contrato reger-se-á pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, pelos termos estabelecidos no edital de concorrência pública nº 008/10 e seus anexos, bem como, pela proposta apresentada pela CONTRATADA.

### CLÁUSULA IX – CESSÃO E SUBCONTRATAÇÃO


A contratada poderá ceder o contrato, total ou parcialmente, a terceiros, bem como subcontratar, total ou parcialmente, atividades que constituam objeto deste contrato, desde que haja manifestada concordância do MUNICÍPIO.


### CLÁUSULA X – FORO


As partes contratantes elegem, para solução judicial de qualquer questão oriunda do presente contrato, o foro da Comarca de Nova Lima (MG).

E por estarem assim ajustadas e contratadas, firmam as partes, por seus representantes legais, o presente instrumento, elaborado em três vias de igual teor e forma, para produzir todos os efeitos legais e resultantes de direito.

Nova Lima, 28 de Março de 2011.

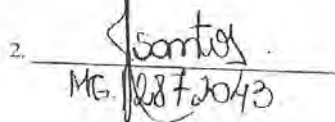
  
Carlos Roberto Rodrigues  
Prefeito Municipal  
Contratante

  
Vital Engenharia Ambiental S/A  
Contratada

  
Gilson Antônio Marques  
Secretário Municipal de Obras e Manutenção

Testemunhas:

1.   
MG. 1611081852

2.   
MG. 16272043

Visto da Procuradoria Jurídica:

  
Procuradoria Jurídica



**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 063/11, GERADO PELO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 275/10.**

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRANSBORDO (TRANSFERÊNCIA), CARGA E TRANSPORTE, E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSIFICADOS SEGUNDO A ABNT COMO CLASSE II-A, EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO POR ORGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.**

**CONSIDERANDO**

Que em 28 de março de 2011 foi firmado o Contrato Administrativo nº 063/11, entre o Município de Nova Lima e a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A, cujo objeto é a prestação de serviços de destinação final dos resíduos sólidos urbanos;

**CONSIDERANDO**

Que tanto o Edital da Concorrência Pública nº 008/10, quanto o Contrato nº 063/11 derivado desta prevêm, respectivamente, em suas cláusulas 3.7 e IX, a possibilidade de cessão total ou parcial do contrato, desde que haja anuência do Município Contratante, por motivo justificado, e desde que a responsabilidade contratual da empresa inicialmente contratada seja mantida;



**CONSIDERANDO**

Que a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A, por razões de planejamento empresarial, solicitou a cessão do presente contrato a empresa Central de Tratamentos de Resíduos Macaúbas S/A, da qual é controladora e detentora de 2/3 (dois terços) do capital social;

**CONSIDERANDO**

Que foram verificados todos os requisitos necessários à cessão, quais sejam, manutenção das condições inicialmente pactuadas e da responsabilidade da contratada inicial, bem como a observância aos requisitos exigidos em sede de habilitação dos licitantes, a fim de comprovar a capacidade técnica e econômico-financeira da contratada para a consecução do objeto do certame;

**CONSIDERANDO ENFIM**

O entendimento doutrinário e jurisprudencial pela possibilidade de cessão contratual sempre que presentes os requisitos acima elencados, esposado no Acórdão nº 634/2007 – Plenário, proferido pelo Tribunal de Contas da União, bem como a necessidade de dar continuidade ao serviço objeto do contrato;

**RESOLVEM**

O Município de Nova Lima, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ sob o n.º 22.934.889/0001-17, com sede administrativa na Praça Bernardino de Lima, nº 80, Centro, Nova Lima, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, SR. CARLOS





ROBERTO RODRIGUES, doravante denominado **CONTRATANTE**, a empresa VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.536.066/0001-26, com sede à Avenida Rio Branco, nº 156/1101, Centro, Rio de Janeiro - RJ, denominada **CEDENTE**, e a CENTRAL DE TRATAMENTOS DE RESÍDUOS MACAÚBAS S/A, com sede na Rodovia MG 5, s/n, Km 8,1 - General Carneiro - Sabará/MG, inscrita no CNPJ nº 06.984.726/0001-92, denominada **CONTRATADA**, firmar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 063/11 com vistas à sua cessão, consoante os seguintes termos:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA: DA CESSÃO**

A cláusula primeira do Contrato nº 063/11 passa a vigorar com a seguinte redação:


#### **"CLÁUSULA I - PARTES**

(...)

**1.2 - A parte Contratada, inicialmente a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A, fica modificada, assumindo tal posição a Central de Tratamentos de Resíduos Macaúbas S/A, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 06.984.726/001-92, com sede à Rodovia MG 5, s/n, Km 8,1 - General Carneiro - Sabará/MG, neste ato representada por Sebastião da Costa Pereira Neto."**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Ficam inalteradas as demais cláusulas do contrato

n.º 063/11. 



E por estarem justas e contratadas, assinam as partes o presente aditivo contratual em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

1º OFÍCIO DE NOTAS  
 12 MAIO 2011  
 2º OFÍCIO DE NOTAS  
 12 MAIO 2011

Nova Lima, 01 de abril de 2011.

**CARLOS ROBERTO RODRIGUES**  
 Prefeito Municipal

**Vital Engenharia Ambiental S/A**  
 Cedente

**Central de Tratamentos de Resíduos Macaúbas S/A**  
 Contratada

Testemunhas:



1 - [Signature]  
 CPF 057.985.995-31  
 CI MG.12872043

2 - [Signature]  
 CPF 04813105604  
 CI MG11081852

1º OFÍCIO NOTARIAL - CARTÓRIO "OLAVO"  
 Rua Esport, 66 - Nova Lima - Minas Gerais  
 Reconhecimento por semelhança (a(o), firme (s))  
 Nova Lima, 11 MAIO 2011, Dou fe.  
 Em ta(ª) [Signature] de verdade:  
 PAULO ANTONIO CLARK - TABELIÃO  
 NEUSA MARIA LOPES CLARK - SUBSTITUTO  
 NAYLA RIBEIRO LOPES - SUBSTITUTA

**Luis Henrique Vieira Rodrigues**  
 Procurador - Geral do Município





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

**ORDEM DE SERVIÇOS Nº 001/ 04 / 2011**

Referente à execução de serviços de destinação final de resíduos sólidos urbanos classe IIA.

Referências: Processo licitatório nº 008/10  
Processo administrativo nº 275/10  
Contrato nº 063/11  
Valor do contrato: R\$ 4.011.000,00 (Quatro milhões e onze mil reais)

A

Vital Engenharia Ambiental S/A

Pela presente ordem de serviços, autorizamos a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A a iniciar na data de 01 de abril de 2011 os serviços que menciona o contrato acima epigrafado, celebrado entre a Administração Municipal de Nova Lima e a empresa supracitada.

Nova Lima, 05 de Abril de 2011

~~Gilson Antônio Marques~~  
~~Secretário Municipal de Obras~~

Gilson Antônio Marques  
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos  
Prefeitura Municipal de Nova Lima  
(31) 3541.4440

## **ANEXO VIII – PLANO DIRETOR**

### **LEI COMPLEMENTAR 01 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006**

#### **Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal do Município de Rio Acima e dá outras providências.**

Em atendimento aos artigos 182 e 183 da Constituição Federal e em consonância com a Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade e a Lei Orgânica do Município de Rio Acima, a Câmara Municipal de Rio Acima aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I**

#### **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º – Fica aprovado o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal do Município de Rio Acima, como instrumento básico do desenvolvimento econômico e social do Município e da garantia do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, bem como de estruturação da estrutura municipal e de melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, dentro de um processo de gestão integrada e democrática, envolvendo governo e sociedade, de forma a garantir uma cidade para todos que seja economicamente viável, ambientalmente sustentável e socialmente justa.

Art. 2º – Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Rio Acima, em conformidade com o Capítulo III – Do Plano Diretor, Lei Federal 10.257/2001, define políticas e formula diretrizes para atender aos seguintes objetivos:

- I -regular a ocupação e uso do solo na estrutura municipal, de forma adequada, a partir de uma leitura integrada e sistêmica sobre a estruturação desse território pelas atividades ali exercidas e pelas formas de assentamento humano ali existentes, resultantes de relações econômicas, sociais, culturais e políticas, dentre outras;
- II - maximizar os impactos positivos e minimizar os impactos negativos ocorridos no processo histórico de transformação desse território, analisando esse processo no contexto da RMBH - Região Metropolitana de Belo Horizonte, inclusive com a compatibilização dos interesses de preservação do Município de Rio Acima junto aos da Região;
- III - prevenir impactos ambientais negativos que possam ocorrer no processo de transformação da estrutura municipal, tendo em vista, principalmente, a preservação dos recursos hídricos e do patrimônio natural e paisagístico, através da criação de unidades de conservação como parques e APP – Área de Preservação Permanente e, sempre que possível constituir áreas contínuascaracterizadas como corredores ecológicos, e/ou conformando cenários paisagísticos integrados aos conjuntos urbanos e a monumentos de interesse histórico;



- IV - implementar ações no sentido da preservação e valorização do patrimônio cultural, histórico, arquitetônico e artístico do município, representado pelos conjuntos urbanos, edificações isoladas e monumentos de interesse, bem como manifestações culturais existentes, de forma a consolidar uma identidade municipal definindo seus valores sociais e coletivos;
- V - desenvolver o potencial econômico do município em termos de suas possíveis vocações: turísticas com a exploração do turismo ecológico, do artesanato, e da gastronomia; agrícolas com o produção de gêneros alimentícios naturais do município e da agricultura familiar; atividades comerciais; prestação de serviços com a recuperação dos ofícios em extinção; atividade industrial moveleira e outras não poluidoras; entre outras, através de ações integradas e negociações com os outros níveis de governo e a iniciativa privada, tendo em vista aspectos relacionados à atração de empreendimentos e investidores, e à proteção do patrimônio natural e histórico/cultural;
- VI - maximizar ações e investimentos públicos de suporte ao processo de desenvolvimento social e à qualidade de vida da população, garantindo um trabalho integrado, inter-setorial e multidisciplinar na definição e implementação das políticas públicas sociais;
- VII - regular a ocupação e o uso do solo urbano relativamente a parcelamentos, a densidades de ocupação, à regularização fundiária, à distribuição e localização de atividades e usos diversos, garantindo instrumentos políticos e jurídicos de controle urbanístico necessários a uma adequada estruturação do espaço urbano, dentro de uma perspectiva de desenvolvimento sustentável, tendo em vista um melhor funcionamento e um menor custo para a cidade;
- VIII - realizar um cadastro completo das áreas ocupadas, de forma a se obter um maior conhecimento da real situação dos parcelamentos existentes em termos do traçado viário, desenho das quadras, área dos lotes, ocupação do solo e situação fundiária, tendo em vista decisões relacionadas à investimentos necessários, regularização fundiária, cobrança de tributos municipais e impedir o surgimento de loteamentos e construções irregulares ou clandestinas;
- IX - regular a ocupação e o uso do solo em todo o estrutura municipal, com a utilização dos EIA – Estudo de Impacto Ambiental e EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança, em todos os empreendimentos urbanos ou rurais, principalmente em termos do parcelamento do solo e da exploração de atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do ambiente natural existente, tendo em vista o equilíbrio desejado e necessário para o desenvolvimento econômico relacionado às vocações turística do município;
- X - criar condições efetivas de articulação do tecido urbano da cidade de Rio Acima, diminuindo os conflitos relacionados a deficiências do sistema viário existente, melhorando as condições de acesso à cidade, incluindo a construção de nova ponte sobre o Rio das Velhas, melhorando as condições de acessibilidade interna entre os diferentes bairros, desafogando o trânsito no centro promovendo a circulação dos veículos, desviando o tráfego de veículos pesados da ponte de mão única, bem como criando as condições de articulação entre a cidade e as demais localidades urbanas e rurais existentes no município;
- XI - criar melhores condições de mobilidade urbana em termos da consolidação gradativa de um sistema hierarquizado de vias e de um sistema de transportes que possam garantir a circulação adequada e em segurança, de veículos e pedestres;
- XII - melhorar as condições de saneamento ambiental no município, relacionadas aos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de drenagem pluvial urbana e de limpeza pública,

em termos de oferta, qualidade e atendimento à população, garantindo a saúde e evitando impactos ambientais negativos;

XIII - fortalecer um processo de gestão integrada, democrática e participativa do desenvolvimento municipal, envolvendo governo e sociedade, mediante a criação e funcionamento de órgão colegiado capaz de assumir esse papel;

XIV - fortalecer as estruturas de administração local em termos de organização, recursos humanos, materiais e financeiros de forma a garantir ações integradas e inter-setoriais que potencializem investimentos e promovam o desenvolvimento sustentável dentro de uma visão ampla de planejamento.

Parágrafo Único – Para complementar, explicar e defender os objetivos explicitados neste artigo, integram esta Lei os documentos Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e da Estrutura Municipal – Volume I; Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e da Estrutura Municipal – Volume II / Mapas, em anexo.

## **CAPÍTULO I**

### **Dos Princípios Básicos do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Rio Acima**

Art. 3º – são princípios básicos do Plano Diretor de Rio Acima os princípios internacionais da precaução, da prevenção e da participação em todas as ações de desenvolvimento urbano, rural, político, ambiental, econômico, social, turístico, educacional e de saúde em toda estrutura municipal.

Art. 4º – A base conceitual desta Lei se apóia nos assentamentos humanos e na adequada distribuição de suas atividades na estrutura municipal, de acordo com os seguintes princípios básicos:

- I - entender que todos deverão ter acesso e o direito à cidade devendo-se garantir o pleno desempenho das funções urbanas relacionadas à habitação em condições dignas, ao saneamento ambiental, à circulação e ao transporte em condições adequadas, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, dentro de um processo de desenvolvimento sustentável, de forma a contribuir para a inserção social e a identificação do cidadão com sua cidade;
- II - entender a importância de uma reflexão sobre o município, seu desenvolvimento e a ocupação de seu território no contexto regional, considerando ainda sua inserção no Circuito do Ouro, no Projeto Estrada Real e no Projeto Trens de Minas, para uma melhor compreensão das relações econômicas, sociais e culturais entre Rio Acima e os demais municípios que integram a Região Metropolitana de Belo Horizonte e dos municípios que participam desses projetos turísticos;
- III - entender a estrutura urbana como uma estrutura orgânica onde as diferentes atividades ali exercidas devem se articular de forma a garantir um melhor funcionamento da cidade e níveis melhores de qualidade de vida;
- IV - entender o espaço natural e o espaço cultural como base referencial e condicionante dos assentamentos humanos e de suas atividades, dentro de um processo histórico de apropriação e



transformação da estrutura municipal como um todo e, nesse contexto, considerar as bacias e sub-bacias hidrográficas como unidades territoriais importantes na análise desses assentamentos e dos impactos dessa transformação;

- V - entender o patrimônio natural, histórico e sócio-cultural como produto de uma sociedade e, assim sendo, sua importância e qualidade se afirmam quando são reconhecidos, defendidos e utilizados por essa sociedade;
- VI - entender o processo de gestão democrática da cidade e do desenvolvimento municipal sustentável como um trabalho integrado entre os diferentes agentes que interagem na construção da cidade e na promoção do desenvolvimento municipal como um todo, representando o governo e a sociedade;
- VII - entender a importância de que as diretrizes e propostas definidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Rio Acima sejam amplamente divulgadas e discutidas com a sociedade através de suas representações;
- VIII - entender a importância do papel do Poder Público Municipal como agente ativo na busca de suportes políticos, institucionais, técnicos e financeiros para apoiar o processo de desenvolvimento econômico e social e a estruturação do território, e promover a articulação com os demais níveis de governo;
- IX - entender a importância do papel da sociedade, através de suas diversas organizações representativas de vários segmentos, na realização de trabalho em parceria com instituições públicas;
- X - entender o papel da sociedade civil na cobrança e fiscalização do cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Rio Acima.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Política Urbana**

Art. 5º – A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, mediante as seguintes diretrizes, que constam do Art. 2º, Capítulo I, do Estatuto da Cidade:

I - garantia do direito a cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, a atividade econômica à moradia, a cultura, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de entidades ou associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização e de adequação das moradias rurais, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar:

- a. a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b. o crescimento desenfreado e descontrolado da área urbana e a invasão ou ocupação da área rural de maneira desordenada;
- c. o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;
- d. a favelização devido a pressão imobiliária dos municípios limítrofes e seus condomínios;
- e. a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- f. a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- g. a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- h. a deterioração das áreas urbanizadas;
- i. a poluição e a degradação ambiental em níveis que não possam ser absorvidos pela atividade e venham a causar impacto negativo no meio ambiente.

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização da sociedade e a justa responsabilidade dos agentes envolvidos no empreendimento;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento humano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e à fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenham resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, ao conforto e a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação consideradas a situação sócio-econômica da população e a legislação vigente;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social e ambiental com prazo imediato.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Instrumentos da Política Urbana**

Art. 6º – Os instrumentos da política urbana do Município de Rio Acima, definidos por esta Lei são:

I – o planejamento municipal através do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;

II – o controle do parcelamento do solo através da Lei de Parcelamento do Solo, o controle do uso e da ocupação do solo através da Lei de Uso e Ocupação do Solo, o controle da elaboração de projetos e execução de obras através do Código de Obras, o exercício do poder de polícia administrativa municipal através do Código de Posturas;

III – o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, a gestão orçamentária participativa;

IV – o planejamento ambiental, a legislação ambiental no âmbito das competências municipais, a criação de unidades de conservação com o respectivo zoneamento ecológico e econômico, tendo em vista o equilíbrio ambiental e a preservação dos recursos naturais, notadamente os recursos hídricos municipais, no interesse coletivo;

V - os planos, programas e projetos com definição de ações e investimentos para a estruturação do espaço urbano, para o desenvolvimento econômico e para a implementação de políticas sociais;

VI – o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

VII – o direito de preempção;

VIII – a outorga onerosa do direito de construir e a alteração de uso do solo com contrapartida prestada pelo beneficiário;

IX – operações urbanas consorciadas;

X – a transferência do direito de construir e a definição das áreas que poderão recebê-lo;

XI – a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

XII – os planos, programas e projetos com definição de ações e investimentos para responder às demandas habitacionais da população de baixa renda, através da instituição de zonas especiais de interesse social, da regularização fundiária urbana, da propositura da ação de usucapião individual especial de imóvel urbano e da utilização dos instrumentos concessão do direito real de uso e concessão do uso especial para fins de moradia;

XIII – a garantia da assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

XIV – a revisão da legislação tributária municipal através de incentivos e benefícios fiscais, da cobrança pelo uso dos espaços de domínio público, além de outros dispositivos de apoio aos instrumentos de controle urbanístico, às diretrizes de estruturação urbana, saneamento e preservação ambiental, preservação e revitalização do patrimônio histórico e cultural e às necessidades de investimentos, em consonância com a capacidade contributiva da população;

XV – o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, progressivo no tempo;

XVI – o instituto do tombamento;

XVII – os institutos de servidão administrativa e de limitações administrativas;

XVIII – a realização de Estudos Prévios de Impacto Ambiental – EIA e Estudos Prévios de Impacto de Vizinhança – EIV;

XIX – a institucionalização do sistema de gestão integrada e democrática do desenvolvimento municipal através do fortalecimento das Secretarias Municipais de Governo, bem como da criação, implantação e fortalecimento de um conselho municipal de desenvolvimento sustentável, do planejamento urbano, do patrimônio cultural e natural de Rio Acima – CONSELHO DA CIDADE, como órgão deliberativo, colegiado de composição paritário.

Parágrafo único – O disciplinamento dos instrumentos de Política Urbana, referidos neste artigo, será objeto de leis municipais específicas que deverão atender ao disposto na Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e se apoiar em estudos técnicos e deliberações decorrentes de um processo de gestão democrática.

Art. 7º - O planejamento ambiental definido como instrumento de política urbana no inciso IV do Art. 6º deverá atender às preocupações relacionadas à:

- a. preservação dos recursos hídricos do município, integrantes da bacia do Rio das Velhas, considerando o leito do Rio das Velhas em seu trecho dentro de Rio Acima, as sub-bacias hidrográficas do Córrego do Mingu, do Córrego Cortesia, do Córrego do Viana, do Córrego do Vilela, do Rio do Peixe e região de entorno onde se localizam sub bacias de afluentes diretos da margem esquerda do Rio das Velhas como os córregos Andaime, Fazenda Velha, Braúna, Labareda e Piolho, do Ribeirão Cambimba e Ribeirão da Prata em seus trechos dentro do território de Rio Acima, dos Córregos Manso, Água Limpa e Palmital, dentro do território de Rio Acima, e as vertentes do Rio das Velhas ao longo da MG – 030. Esta preservação deve se dar através da realização de trabalho conjunto, mediante cooperação, entre o Poder Público Municipal e a SEMAD - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, através do IGAM, para a fiscalização da exploração dos recursos hídricos na estrutura municipal de Rio Acima, no interesse coletivo, tendo em vista a legislação ambiental de outorga do uso da água e a importância desse recurso natural para o desenvolvimento econômico e social do município;
- b. interceptação e tratamento dos esgotos sanitários, com a realização de consórcios intermunicipais, quando for o caso, implantação de um sistema de drenagem pluvial urbana com o tratamento adequado dos fundos de vale, e implantação de um sistema eficiente de coleta e destinação final adequada de resíduos sólidos, tendo em vista a recuperação e preservação dos recursos hídricos dentro do perímetro urbano da cidade de Rio Acima, bem como das áreas de ocupação especial rural/urbana representadas pelas localidades de Cocho D'Água, Ribeiro Machado, Santeiro, Tangará, Rio de Peixe e demais localidades com as mesmas características de ocupação dentro da estrutura municipal;
- c. Implantação e operação pelo município do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, já criado pela Lei Municipal 1092/2000 de 08/12/2000, para estruturar adequadamente os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município Rio Acima;
- d. Os serviços de esgoto e drenagem pluvial são de gestão municipal, podendo ser repassado aos proprietários de imóveis em comum acordo com o último;
- e. preservação dos recursos hídricos que integram bacias dos mananciais com possibilidades de utilização para o abastecimento público, considerando-se aí o abastecimento de áreas urbanas e de ocupação especial rural/urbana das demais localidades e aglomerações existentes no município, propondo a criação de unidades de conservação à montante dos pontos de captação;
- f. Implantação um sistema de monitoramento permanente do meio ambiente com ênfase na qualidade das águas dos córregos, nascentes, cachoeiras, olhos d'água e rio das Velhas;
- g. definição, demarcação e proteção das áreas de recarga das nascentes e dos córregos;
- h. preservação e revitalização das formações vegetacionais nativas de interesse ambiental e paisagístico, mediante a criação de unidades de conservação como Parques Municipais, Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, Corredores Ecológicos, Áreas de Preservação Ambiental - APA.

Parágrafo Único – Para complementar, explicar e defender as preocupações acima explicitadas, integra esta Lei os documentos Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e da Estrutura Municipal – Volume I; Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e da Estrutura Municipal – Volume II / Mapas, em anexo.

Art.8º - Os planos, programas e projetos definidos como instrumentos de política urbana no inciso V do Art. 6º deverão buscar, principalmente:

- a. elaboração do Plano de Circulação Viária tendo em vista a melhoria das condições de acesso à cidade e das condições de circulação de veículos e pedestres, bem como a definição e a implantação de um sistema viário hierarquizado que possibilite uma articulação interna entre os diversos bairros, a área central e rural de Rio Acima, favorecendo a mobilidade municipal;
- b. elaboração do Plano de Transporte Coletivo em articulação com o Plano de Circulação Viário, tendo em vista a implantação de transporte adequado que permita acesso aos bairros da cidade, as áreas rurais, aos órgãos e equipamento públicos de atendimento a população;
- c. elaboração de estudos necessários para definição sobre a melhor localização de uma nova ponte para transposição do Rio das Velhas, de forma a viabilizar outro acesso à cidade criando um sistema binário de circulação, essencial para a melhoria das condições de tráfego, de um modo geral, e de transporte de cargas e passageiros, diminuindo a pressão hoje exercida sobre a única ponte existente, de construção mais antiga, cuja pista estreita não comporta as duas mãos direcionais hoje permitidas, retirando o transporte de carga pesada do centro do município, o que prejudica a circulação, principalmente gerando insegurança para os pedestres;
- d. elaboração e implantação de projetos para recuperação e saneamento ambiental do Rio das Velhas, com o tratamento ambiental e paisagístico de suas áreas marginais, no trecho dentro da área urbana de Rio Acima, considerando, ainda, neste projeto, além da preservação das áreas caracterizadas como APP – Áreas de Preservação Permanente pela legislação ambiental vigente, a preservação de áreas marginais que ultrapassam o limites da APP. Essas áreas deverão integrar projeto de ambientação natural paisagística e recuperação das margens do rio, visando a implantação de parque municipal linear com equipamentos de uso público, para o convívio e lazer da população. Este projeto deverá ser objeto de debates em audiências públicas e de aprovação por parte dos órgãos ambientais competentes e de deliberações por parte de órgãos colegiados, uma vez que este é um projeto de importância para o desenvolvimento da atividade turística, econômica e de lazer no município;
- e. elaboração de projeto da Área de Diretrizes Especiais - ADE de revitalização, requalificação e valorização da área central relativamente a espaços e equipamentos de uso público, circulação de pedestres com valorização de calçadas, definição de áreas e faixas de estacionamento, definição e localização de mobiliário urbano integrado à paisagem da cidade (paradas de ônibus, cestos coletores de lixo, placas de sinalização, entre outros), com delimitação e demarcação das áreas no entorno da linha férrea, além de outros aspectos de consolidação do centro e de suas áreas adjacentes como centro comercial e de serviços em condições adequadas de circulação, integrado a espaços e pontos de encontro da população como as Praças Paulo Teixeira e Prefeito Milton Gonçalves dos Santos;
- f. transformação em área de diretriz especial e elaboração de projeto de revitalização do espaço que integra o complexo da antiga SAMSA – Sociedade Anônima Metalúrgica Santo Antônio, desativada desde a década de 60. Esses terrenos e antigos galpões, localizados na área central da cidade, ocupam lugar privilegiado em termos de acesso e dispõem de espaço coberto, áreas livres e um importante atrativo natural representado pela Cachoeira Santo Antônio, no Córrego do Viana. Todo esse complexo da SAMSA, como é conhecido pela população, deverá ser objeto de

audiências públicas, para conhecimento e participação da comunidade na elaboração de projeto integrado de revitalização e requalificação dos espaços remanescentes, com o objetivo de abrigar diversas atividades e atrações voltadas para o turismo, fazendo conjunto com as áreas marginais do Córrego do Viana, com o terreno e edificação da Casa H, e ainda com as praças da área central e com a Estação Ferroviária;

- g. transformação em área de diretriz ambiental elaboração de projeto integrado para as áreas marginais do Córrego do Viana, situadas à montante da cachoeira existente nos terrenos da SAMSA, e ao longo da Rua Coronel Antônio Marques da Costa, passando pela Cerâmica Morgan e Indústria João da Costa até as proximidades da Fazenda do Viana. O projeto deverá apresentar propostas para a preservação do córrego, em termos do saneamento ambiental, tendo em vista a qualidade da água da Cachoeira Santo Antônio, bem como apresentar propostas para ocupação e uso do solo, tendo em vista a preservação dos recursos hídricos, além de estudar a implantação de um parque linear para fins turísticos, integrado ao conjunto urbano constituído pela área da SAMSA, Casa H, Praça Paulo Teixeira, Praça Prefeito Milton Gonçalves do Santos e Estação Ferroviária, na área central;
- h. Instituição de áreas de ADE visando a elaboração e implantação de projetos de preservação, restauração e valorização do patrimônio histórico e paisagístico representado pelos conjuntos urbanos da Estação Ferroviária, ponte antiga sobre o Rio das Velhas, Casa H, Cachoeira Santo Antônio/Córrego do Viana e por monumentos isolados existentes na cidade de Rio Acima e áreas de ocupação especial rural/urbana representadas pelas localidades de Cocho D'Água, Ribeiro Machado, Santeiro, Tangará e demais localidades com as mesmas características de ocupação dentro da estrutura municipal, como Água Limpa, Papa Milho, Palmital e outras com as mesmas características de ocupação, existentes no município, a partir de inventário a ser realizado com esta finalidade;
- i. Implantação de área de interesse paisagístico na cachoeira do Bem-ti-vi (Rio das Velhas), do Viana, do Índio e do Baú e seus entornos de forma a garantir a sua integridade cultural desses bens paisagísticos;
- j. a realização de um cadastro completo da área urbana da cidade de Rio Acima, das áreas de ocupação especial rural/urbana representadas pelas localidades de Cocho D'Água, Ribeiro Machado, Santeiro, Tangará e demais localidades com as mesmas características de ocupação dentro da estrutura municipal, como Água Limpa, Papa Milho, Palmital e outras com as mesmas características de ocupação, da estrutura municipal, para conhecimento da tipologia dos parcelamentos existentes, da situação fundiária dos terrenos, da ocupação do solo, entre outras questões importantes no processo de planejamento do desenvolvimento municipal, tendo em vista o interesse público;
- k. implantação de programas habitacionais de interesse social para população de baixa renda e programas habitacionais de apoio aos processos de regularização fundiária onde haja remanejamento da moradias situadas em áreas de risco;
- l. definição, através da legislação urbanística de uso e ocupação do solo, de zona urbana e de expansão urbana nos terrenos marginais ao eixo rodoviário, representado pela MG 030, antes da ponte sobre o Rio das Velhas, a ser reservada para a implantação de atividades econômicas, sem potencial poluidor e que necessitem de melhores condições de acesso aos mercados consumidores, bem como para a implantação de terminal de transbordo de carga para evitar a transposição do Rio das Velhas por veículos de maior porte, evitando prejuízos e congestionamento do sistema viário na área central e nos bairros.

Parágrafo Único – Para complementar, explicar e defender as preocupações explicitadas neste Artigo, integram esta Lei os documentos Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e da Estrutura municipal – Volume I; Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e da Estrutura municipal – Volume II / Mapas, em anexo.

Art. 9º – A aplicação dos instrumentos de política urbana constantes dos incisos VI, VII, VIII, IX, X do Art. 6º desta Lei, fica assim definida:

- a. o parcelamento compulsório: áreas integrantes das zonas de expansão urbana internas ao perímetro urbano definido para a cidade de Rio Acima, conforme Mapa de Zoneamento que integra a legislação de uso e ocupação do solo. Os limites dessas áreas deverão ser objetos de estudos a serem submetidos à deliberação do Conselho da Cidade de Rio Acima;
- b. a edificação ou utilização compulsória serão aplicadas em zonas urbanas com parcelamentos aprovados e implantados e que sejam servidos com, no mínimo:

1. vias de acesso abertas e pavimentadas, com meio fio e sarjeta;
2. serviços de infra-estrutura relacionados à rede de abastecimento de água, iluminação pública, coleta de lixo, rede de coleta de esgotos sanitários, rede de coleta de águas pluviais e ao transporte urbano.

c. o direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares. Em Rio Acima o direito de preempção será aplicado nos imóveis necessários ao cumprimento das diretrizes definidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, tais como áreas em que o Poder Público necessitar para regularização fundiária; áreas marginais aos fundos de vale com vistas à preservação dos recursos hídricos, áreas de proteção das nascentes dos principais cursos d'água da estrutura municipal e áreas a serem definidas como unidades de conservação; áreas necessárias a programas habitacionais; áreas de risco; áreas de transição entre unidades de conservação e parcelamentos existentes e/ou áreas de expansão urbana, bem como áreas necessárias à implantação de novas vias e tratamento de intercessões viárias, para ordenamento da expansão urbana; áreas necessárias para a implantação de equipamentos urbanos, no interesse coletivo; áreas necessárias à implantação de espaços /equipamentos de interesse sócio-cultural e de recreação e lazer; áreas e edificações de interesse histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico, dentre outras áreas e edificações definidas em legislação específica, que deverão ser objeto de estudos a serem submetidos à deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Planejamento Urbano, do Patrimônio Cultural e Natural de Rio Acima;

d. a outorga onerosa do direito de construir e a alteração do uso do solo com contrapartida prestada pelo beneficiário, serão destinadas aos novos parcelamentos a serem implantados nas zonas de expansão urbana definidas pela legislação de parcelamento do solo e de uso e ocupação do solo. Os parâmetros necessários à aplicação desses instrumentos deverão observar, essencialmente, Estudos Prévios de Impacto Ambiental – EIA e Estudos Prévios de Impacto de Vizinhança – EIV, constantes do inciso XVIII, art. 6º desta Lei, deverão ser submetidos à deliberação do Conselho da Cidade e será objeto de lei específica;

e. as operações urbanas consorciadas poderão ser aplicadas em toda a área interna ao perímetro urbano definido por lei, em conformidade com um programa prioritário de ações e investimentos, necessário ao cumprimento das diretrizes para a Estrutura Urbana e do Território Municipal, para o Sistema Viário e de Transportes e para o Saneamento e Meio Ambiente definidas nesta Lei, tendo



em vista o interesse público e a geração de benefícios. A delimitação da área e a definição de um plano de operação urbana consorciada deve ter, entre outras exigências:

1. um programa básico de ocupação da área;
2. um Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
3. contrapartida obrigatória a ser exigida dos proprietários, investidores privados e outros a serem beneficiados pelas modificações das normas urbanísticas propostas para a área.

f. a transferência do direito de construir poderá ser aplicada em imóveis urbanos, privados ou públicos, e autoriza o proprietário do imóvel a exercer em outro local, ou alienar mediante escritura pública, o direito de construir previsto no Plano Diretor e na legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for necessário para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, for de interesse para preservação do ponto de vista histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural, ou ainda for de interesse para projetos de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social. A transferência do direito de construir em Rio Acima deverá ter, como áreas receptoras:

1. parcelamentos marginais ao Sistema Viário Principal, a ser definido pelo Plano de Circulação Viária, com capacidade e potencial de adensamento definidos pelos parâmetros urbanísticos constantes da legislação de uso e ocupação do solo e que irão regular a capacidade construtiva dos terrenos urbanos nestas áreas;
2. zonas urbanas de uso preferencialmente residencial, situadas em áreas já parceladas e muito pouco ocupadas, a partir de estudos técnicos a serem submetidos à deliberação do Conselho da Cidade proposto pelo inciso XIX do Art. 6º desta Lei. Os estudos técnicos relacionam-se, principalmente, à verificação de investimentos em infra-estrutura necessária, verificação do potencial máximo de adensamento definido pelos parâmetros urbanísticos de ocupação e uso do solo constantes da legislação de uso e ocupação do solo e previstos para a zona, que deverá ser mantido, e ao atendimento das recomendações do Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, e ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, quando couber.

Parágrafo Único – Para complementar, explicar e defender as questões explicitadas neste Artigo, integram esta Lei os documentos Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e para Estrutura municipal – Volume I; Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e da estruturamunicipal – Volume II / Mapas, em anexo.

Art. 10 – A aplicação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e do Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, como instrumentos de política urbana constantes do inciso XVIII do Art. 6º desta Lei, fica assim definida:

- a. O EIV deverá contemplar os impactos negativos e positivos de empreendimentos ou atividades, em relação à qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, e deverá analisar, no mínimo, aspectos referentes ao adensamento populacional, a equipamentos urbanos e comunitários, ao uso e ocupação do solo, à valorização imobiliária, à geração de tráfego e demanda por transporte público, à ventilação e iluminação, à paisagem urbana e patrimônio natural e cultural. Os documentos integrantes do EIV deverão ficar disponíveis para consulta por qualquer interessado;

- b. A elaboração do EIV não substitui a elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, que deverá ser elaborado de acordo com a legislação ambiental vigente.

Parágrafo Único – Para complementar, explicar e defender as questões explicitadas neste Artigo, integram esta Lei os documentos Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e para Estrutura municipal– Volume I; Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e da Estrutura municipal– Volume II / Mapas, em anexo.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Integração Regional**

Art. 11 - O Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Rio Acima, tendo em vista a melhoria da qualidade de vida da população e o desenvolvimento econômico e social do município, bem como a maximização dos investimentos públicos e as relações de complementaridade entre o município, municípios limítrofes e suas áreas de influencia e demais municípios integrantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH, do Circuito Turístico do Ouro, e dos Projetos Estrada Real e Trens de Minas define as seguintes diretrizes de integração regional, no interesse coletivo:

I – participação ativa do Poder Público Municipal nas discussões necessárias a um processo integrado de planejamento, buscando defender as especificidades municipais e integrar o interesse local no contexto regional, fortalecendo as relações inter-governamentais com os órgãos estaduais e com os demais municípios integrantes da RMBH e dos circuitos e projetos turísticos e da unidade de gestão da Bacia do Rio das Velhas, definindo o papel de Rio Acima no processo de desenvolvimento regional;

II – participação ativa do Poder Público Municipal e do Conselho da Cidade de Rio Acima, órgão colegiado de política urbana proposto pelo inciso XIX do Art. 6º desta Lei, no processo de planejamento regional, discutindo a função social da cidade e da propriedade previstas na Lei Federal 10.257/2001– Estatuto da Cidade, em termos da oferta adequada e da distribuição equilibrada dos atributos indispensáveis à qualidade de vida da população, entre os quais, trabalho, emprego, renda, moradia, saneamento ambiental e infra-estrutura urbana, educação, saúde, cultura, esporte, lazer, segurança, circulação, comunicação, produção e comercialização de bens, prestação de serviços, proteção, valorização, preservação e recuperação dos recursos naturais e do patrimônio cultural, histórico, arquitetônico, artístico e paisagístico;

III – viabilização de negociações entre o Poder Público Municipal e entidades públicas e empresas privadas, notadamente as empresas de mineração que atuam na região e no município, tendo em vista a realização de investimentos geradores de impactos positivos em níveis local e regional, entre eles investimentos em sistemas de gestão integrada de bacias hidrográficas, com benefícios para o saneamento ambiental; investimentos necessários à elaboração de projetos para a definição, implantação e gestão ambiental de unidades de conservação, tendo em vista a valorização do patrimônio natural e paisagístico dentro de um projeto turístico local e regional; investimentos em projetos e obras dos sistemas viário e de transportes intraurbanos e intermunicipais, relativamente à circulação e acessibilidade, tendo em vista o favorecimento ao turismo, a localização de atividades econômicas, o atendimento à demanda, a redução de tarifas; investimentos em elaboração de projetos e implantação de obras necessárias à preservação de conjuntos urbanos, edificações isoladas e monumentos de interesse histórico, tendo em vista a dinamização e valorização dos circuitos turísticos;

IV – empreender negociações com o órgão estadual responsável buscando viabilizar as ações e os recursos necessários à elaboração de projeto e implantação de tratamento especial da MG 030, dentro do município de Rio Acima, considerando, principalmente, que a rodovia atravessa trecho da área urbana da cidade. É essencial que se busque compatibilizar a importante função viária de ligação da rodovia, com sua utilização como via de tráfego urbano, de forma a garantir a segurança da população em termos da circulação de pedestres e veículos dentro estrutura municipal, favorecendo também o turismo;

V – empreender as negociações necessárias com a iniciativa privada e com os órgãos competentes, no âmbito federal e estadual, no sentido de viabilizar a elaboração do projeto, a implantação, e a gestão integrada do transporte ferroviário turístico proposto pelo Projeto Trens de Minas, ligando, inicialmente, pelo eixo ferroviário existente, Belo Horizonte, Sabará, Raposos, Nova Lima (Honório Bicalho) e Rio Acima, gerando mais um atrativo dentro dos circuitos turísticos propostos;

VI – empreender as negociações necessárias com empresas concessionárias de prestação e gestão de serviços públicos no sentido de atendimento às diretrizes e prioridades definidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Rio Acima em seus aspectos de integração regional;

VII – participação ativa do Poder Público municipal e dos órgãos municipais colegiados de política urbana e de defesa do meio ambiente, no Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, buscando integrar, nas discussões desse comitê, os aspectos de preservação das sub-bacias hidrográficas do Córrego do Mingu, do Córrego Cortesia, do Córrego do Viana, do Córrego do Vilela, do Rio do Peixe e região de entorno onde se localizam subbacias de afluentes diretos da margem esquerda do Rio das Velhas como os córregos Andaime, Fazenda Velha, Braúna, Labareda e Piolho, do Ribeirão Cambimba e Ribeirão da Prata em seus trechos dentro do território de Rio Acima, dos Córregos Manso, Água Limpa e Palmital e outros dentro do território de Rio Acima, e as vertentes do Rio das Velhas ao longo da MG – 030. Como suas nascentes e de muitos de seus tributários encontram-se em territórios municipais limítrofes, é importante que haja um planejamento e um processo de gestão integrada dessas bacias, para preservar a quantidade e a salubridade ambiental de suas águas, tendo em vista a possibilidade de sua utilização para abastecimento público e sua utilização dentro das atividades de turismo ecológico, no interesse local e regional;

VIII – participação ativa do Poder Público Municipal e dos órgãos municipais colegiados de política urbana e de defesa do meio ambiente, no Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, tendo em vista uma discussão integrada sobre a operação das barragens de propriedade das mineradoras e situadas a montante de Rio Acima e dos municípios vizinhos banhados pelo Rio das Velhas, importante que seja realizado estudo técnico adequado e periódico, com informações disponíveis ao Município, tendo em vista possibilidade de inundações decorrentes de problemas de operação e manutenção dessas represas;

IX – viabilização de negociações com órgãos dos demais níveis de governo e com a iniciativa privada, no sentido de criação e implementação de programas habitacionais para a população de baixa renda e programas de regularização fundiária urbana, buscando discutir soluções integradas tanto de âmbito local como de âmbito regional relacionadas, por exemplo, aos custos de investimentos em infraestrutura sanitária, aos custos de deslocamento aos mercados de trabalho através de transportes intermunicipais, ao acesso a equipamentos sociais públicos, tendo em vista problemas relacionados à ocupação de áreas de risco, às más condições de segurança e de salubridade ambiental, entre outros enfrentados pela população de baixa renda.

Parágrafo Único – Para complementar, explicar e defender as questões explicitadas neste Artigo, integram esta Lei os documentos Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e da Estrutura municipal – Volume I; Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e da Estrutura municipal – Volume II / Mapas, em anexo.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Território Municipal**

Art. 12 – Para os fins de aplicação das disposições do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Rio Acima, a estrutura municipal compreende as zonas urbana e de expansão urbana da cidade de Rio Acima contidas pelo Perímetro Urbano aprovado pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, as zonas de ocupação especial rural/urbana de Cocho D'Água, Ribeiro Machado, Santeiro, Tangará, Rio de Peixe e de demais localidades da estrutura municipal, entre as quais Água Limpa, Papa Milho, Palmital, descritas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, e a zona rural.

Art. 13 – As diretrizes propostas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Rio Acima serão abrangentes a toda estrutura municipal, e obedecerão aos seguintes princípios gerais:

I – cidade para todos, com igualdade de direitos a todos os cidadãos;

II – abrangência dos benefícios decorrentes das ações e dos investimentos definidos pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;

III – respeito ao ambiente natural, notadamente os recursos hídricos e as formações vegetacionais de interesse, discutindo os condicionantes e os critérios de transformações do território para os assentamentos humanos, tendo em vista o desenvolvimento sustentável;

IV – respeito ao patrimônio histórico representado tanto pelos conjuntos naturais de interesse paisagístico e pelos elementos naturais considerados marcos de referência dentro do processo histórico do assentamento humano na estrutura municipal, quanto pelos conjuntos urbanos edificados, edificações isoladas e monumentos considerados marcos referenciais de importância arquitetônica e artística dos núcleos urbanos e das atividades econômicas no município, bem como pelas diversas manifestações culturais existentes em Rio Acima, que buscam o equilíbrio entre os valores antigos e os valores contemporâneos da história municipal;

V – gestão democrática e integrada do processo de desenvolvimento econômico e social e da estruturação da cidade e da estrutura municipal como um todo, com total transparência de informações e dos processos de negociações e investimentos públicos.

Parágrafo Único – Para complementar, explicar e defender as questões explicitadas neste Artigo, integram esta Lei os documentos Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e para Estrutura municipal– Volume I; Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e da Estrutura municipal– Volume II / Mapas, em anexo.

## **TÍTULO II**

### **Das Diretrizes**

Art. 14 – O Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Rio Acima estabelece as seguintes diretrizes para atendimento aos objetivos e aos princípios básicos definidos respectivamente no Art. 2º e Art. 3º desta Lei:

- a. Diretrizes para a Estrutura Urbana e do Estrutura municipal;
- b. Diretrizes para o Sistema Viário e de Transportes;
- c. Diretrizes de Saneamento e Meio Ambiente;
- d. Diretrizes para o Meio Físico Natural;
- e. Diretrizes de Desenvolvimento Econômico;
- f. Diretrizes Integradas de Políticas Sociais;
- g. Diretrizes para a Estrutura Administrativa da Prefeitura.

§ 1º – Para complementar, explicar e defender as diretrizes definidas neste Artigo, integram esta Lei os documentos Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e para Estrutura municipal – Volume I; Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e da Estrutura municipal – Volume II / Mapas, em anexo.

§ 2º – As diretrizes apontadas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Rio Acima e aprovadas nesta Lei serão a base para a elaboração e implementação de ações, planos, programas e projetos de desenvolvimento e estruturação do território, bem como para elaboração, aplicação e fiscalização da legislação necessária.

## **CAPÍTULO I**

### **Das Diretrizes da Estrutura Urbana e do Território Municipal**

Art. 15 – As diretrizes para a estrutura urbana e da estrutura municipal estão relacionadas às seguintes áreas urbanas e aglomerações com características rural/urbanas existentes na estrutura municipal: zona urbana da Cidade de Rio Acima, zonas de ocupação especial rural/urbana representadas pelas localidades de Cocho D'Água, Ribeiro Machado, Santeiro, Tangará, Rio de Peixe e demais localidades com as mesmas características de ocupação dentro da estrutura municipal, como Água Limpa, Papa Milho, Palmital e outras, e zona rural.

**Parágrafo Único – As diretrizes para a estrutura urbana deverão cumprir as diretrizes gerais e utilizar os instrumentos da política urbana, definidos pela Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, bem como cumprir as disposições do Art. 40, da mesma Lei, referente ao Plano Diretor, tendo em vista apoiar o processo de planejamento municipal, desenvolvimento sustentável e função social da cidade.**

Art. 16 - São diretrizes para a estrutura urbana e para estrutura municipal de Rio Acima:

- I - viabilizar a elaboração de levantamento cadastral detalhado, não só em toda a área urbana da cidade, mas também nas demais aglomerações com características urbanas existentes na estrutura municipal, para se conhecer o quadro geral da ocupação urbana em termos dos loteamentos existentes, do número de lotes construídos e lotes vagos, número de edificações, condições gerais das edificações em termos de segurança, precariedade, irregularidade, situação fundiária, disponibilidade de serviços de saneamento, transportes, com vistas à implantação de projetos habitacionais, à priorização de obras de infra-estrutura, à atualização tributária;
- II - definição de perímetro urbano que incorpore áreas urbanas e áreas passíveis de receberem expansão urbana e que sejam adjacentes ao conjunto de bairros que integram o atual desenho da cidade, favorecendo menores custos de investimentos em obras e equipamentos públicos;
- III - incorporar, dentro do perímetro urbano, trecho da rodovia MG 030 e áreas marginais, estimulando a consolidação de uma Zona de Atividades Econômicas onde possam estar localizadas atividades de maior porte, geradoras de tráfego pesado e que demandem áreas maiores de estacionamento e que sejam incompatíveis com o uso residencial, assim como: atividades industriais, médios e grande prestadores de serviços, atacadistas, depósitos, e similares;
- IV - criação de critérios específicos, com audiência dos órgãos municipais competentes, para implantação de indústrias ou outras atividades de grande porte nas margens da MG-30, visando preservar a paisagem do principal acesso do Município que pretende investir no turismo como fonte de renda e desenvolvimento. Este processo de licenciamento deve abranger qualquer porte de atividade e incluir para cada caso um estudo paisagístico específico, diretrizes de ocupação do solo, faixas de entrada e saída de veículos internas ao terreno visando à segurança dos usuários da rodovia, etc;
- V - limitação nos Projetos de Lei de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo e Código de Obras da altura das edificações a partir do terreno natural na ADE da área central e nos bairros onde o estreitamento do sistema viário, altas declividades e problemas de risco geológico desaconselhem o adensamento em termos de ocupação do solo e de geração de tráfego. Essas áreas, nos bairros, deverão ser caracterizadas como zonas de uso preferencialmente residencial com a possibilidade da existência de uso comercial e de serviços de pequeno porte com atendimento local, e de equipamentos sociais;
- VI - estudar, posteriormente à elaboração do Plano de Circulação Viária, a liberação da construção de no máximo três pavimentos em terrenos adjacentes às vias de circulação mais favoráveis devido à declives menores, com possibilidades de melhorias na pista de rolamento, nos passeios, a serem definidas como vias coletoras de penetração na malha urbana. Ao longo dessas vias poderão ocorrer edificações de uso misto (residência e comércio e serviços), edificações de comércio e serviços de atendimento mais abrangente (mais de um ou dois bairros adjacentes), pequena produção artesanal, e equipamentos sociais;
- VII - realização de estudos de viabilidade para, posteriormente à elaboração do Plano de Circulação Viária, serem criadas condições para a construção de edificações com até quatro pavimentos em áreas marginais de vias coletoras consideradas principais, desde que haja remembramento de lotes, e seja mantido o adensamento permitido para a zona pela Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- VIII - elaboração e implantação de Projeto de Regularização da Ocupação Urbana de Rio Acima incluindo, neste projeto, o cadastro completo dos parcelamentos e outras formas de ocupação existentes e a aprovação dos mesmos, de acordo com a legislação urbanística de parcelamento do solo que deverá integrar o Plano Diretor, com mecanismos especiais tendo em vista a regularização fundiária;

- IX - negociações entre o Poder Público e os loteadores no processo de regularização dos parcelamentos existentes, de forma a se estabelecer medida compensatória pelos impactos causados anteriormente;
- X - elaboração e implantação de projeto de fiscalização que coíba as ocupações às margens do Rio das Velhas e os desmembramentos no centro urbano, para que se possa, a partir do cadastro das redes de abastecimento de água, de coleta de esgotos, de drenagem pluvial, elaborar projeto adequado para seu redimensionamento e substituição, caso necessário. A fiscalização deverá impedir o aumento dessas irregularidades em termos de parcelamento, evitando prejuízos à eficiência da infra-estrutura implantada;
- XI - estruturação técnica da Secretaria de Obras do Município em termos da organização de equipes responsáveis pela fiscalização e monitoramento das áreas de risco, para ação, principalmente, nas áreas onde há erosão provocada por falta de dispositivos adequados de drenagem, e nas margens do Rio das Velhas;
- XII - fiscalização, por parte da Secretaria de Obras a ocupação da área urbana, de forma a coibir ocupações irregulares;
- XIII - definição de critérios especiais para a ocupação e uso das áreas que integram a APA Mingu criada pela Lei Municipal 918/92, em conformidade com o Zoneamento Ambiental aprovado pelo Decreto Municipal 15/93, e na legislação federal e estadual vigentes;
- XIV - realização de pesquisas para avaliar a demanda para implantação de infra-estrutura e de serviços na zona rural e/ou garantir o acesso da população rural a estes serviços, mesmo que estes sejam oferecidos na sede urbana;
- XV - definir como Zona Especial de Projeto, incluindo as áreas do parque linear do Rio das Velhas, as áreas marginais ao rio, dentro do perímetro urbano, para tratamento paisagístico e utilização como áreas públicas de lazer integradas ao interesse turístico fortalecendo, simbolicamente, o caminho percorrido pelo rio como integrante do eixo da Estrada Real;
- XVI - definir como Zonas Especiais de Projeto para implantação de parques, áreas de lazer e de encontro para a população, áreas livres dentro do perímetro urbano representadas pelo Parque do Cruzeiro e entorno, situadas no entorno da ETA de abastecimento público, nas proximidades do Córrego do Mingu e campo de futebol existente e nas proximidades da Fazenda do Viana;
- XVII - proibir a ocupação das áreas marginais do Rio das Velhas e demais cursos d'água dentro do território de Rio Acima, em atendimento aos limites definidos como APP na legislação ambiental. As edificações já implantadas nessas áreas e que já estão em desconformidade com a legislação ambiental vigente e com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, não poderão ser ampliadas e receber acréscimos, nem poderá ocorrer mudança de uso, devendo manter a área existente, para não ampliar a desconformidade;
- XVIII - exigir, em conformidade com a Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, a elaboração de Estudos de Impactos Ambientais (EIA) e licenciamento ambiental pelo CODEMA, para os projetos e intervenções que possam significar impactos sobre a estrutura urbana, atendendo, nestes casos, a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 que define os licenciamentos a serem dados no âmbito municipal;
- XIX - exigir, em conformidade com a Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, a elaboração de Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) para intervenções, empreendimentos e atividades privados ou

públicos que possam significar impactos sobre a estrutura urbana e a qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades;

XX - definição, com base na legislação existente no âmbito federal e estadual de dispositivos a serem aprovados na Lei de Parcelamento do Solo, Lei do Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras, integrante do Plano Diretor, para áreas externas ao perímetro urbano que possam, respondendo ao interesse e especificidades municipais em termos do desenvolvimento econômico e social, e da preservação ambiental, com base no mapa Restrições à Expansão Urbana, serem caracterizadas como áreas de expansão urbana, com parâmetros específicos para tamanho de lotes, para áreas verdes e de equipamentos sociais a serem repassados ao domínio público, para instalação de infra-estrutura que garanta condições adequadas de saneamento ambiental, à preservação de recursos hídricos, e para a implantação de sistema viário que favoreça a articulação e acessibilidade interna e intra-municipal;

XXI - os coeficientes mínimos e máximos de ocupação de terrenos serão definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, ficando definido a taxa de ocupação de no máximo 40% para os condomínios.

Art. 17 – São diretrizes relacionadas a projetos integrados e diretrizes especiais para a estrutura urbana e para a estrutura municipal a elaboração projeto de revitalização, requalificação e valorização da área central relativamente a espaços e equipamentos de uso público, circulação de pedestres com valorização de calçadas e/ou estudos para ruas de pedestres, definição de áreas e faixas de estacionamento, definição e localização de mobiliário urbano integrado à paisagem da cidade (paradas de ônibus, cestos coletores de lixo, placas de sinalização, etc), além de outros aspectos de consolidação do centro e de suas áreas adjacentes como centro comercial e de serviços em condições adequadas de circulação, integrado a espaços e pontos de encontro da população integrado como as Praças Paulo Teixeira e Prefeito Milton Gonçalves dos Santos.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Diretrizes para o Sistema Viário e de Transportes**

Art. 18 - São diretrizes para o sistema viário e de transportes em Rio Acima:

- I - elaborar o Plano de Circulação Viária – veículos e pedestres criando melhores condições de mobilidade urbana;
- II - adequar a rodovia MG 030 ao papel que desempenha no sistema viário municipal, tratando todo o trecho dentro do perímetro urbano, como via urbana, em trabalho conjunto com o órgão estadual competente: elaborar projeto de tratamento deste trecho, criando condições adequadas para o tráfego local e para pedestres, inclusive prevendo redução de velocidade;
- III - elaborar os estudos básicos necessários à definição e viabilização de nova ligação viária entre a MG 030 e a área central da cidade com o objetivo de melhorar as condições de acessibilidade interna, dar suporte ao desenvolvimento econômico, reforçar a articulação entre os bairros, favorecer a implantação de sistema binário de circulação de veículos, favorecer estudos para implantação de faixas exclusivas de determinados tipos de veículos, desviar parte do tráfego da atual e única ponte de transposição do Rio das Velhas e descongestionar as ruas estreitas da área central;



- IV - estudar a implantação de uma nova ponte de transposição do Rio das Velhas, formando um sistema binário de circulação com a ponte existente que deve, preferencialmente, permanecer como o acesso principal de entrada na cidade por sua importância histórica (antiga rodovia Belo Horizonte/Rio), por dar acesso direto aos bairros mais antigos (Vila Operária e Centro), além de contar com edificações históricas em sua área de entorno;
- V - viabilizar recursos, mediante parcerias, para a construção da nova ponte de acesso, uma vez que existem várias intenções de implantação de novos parcelamentos no território Municipal, o que irá intensificar o fluxo de veículos, não só na área central, como também em diversas localidades do Município;
- VI - elaboração de projetos geométricos específicos de tratamento de pontos e/ou áreas de conflito existentes – cruzamentos, trechos com alto grau de congestionamento e/ou acidentes, outros, dimensionados a partir de pesquisas localizadas;
- VII - elaborar os estudos básicos necessários à definição e viabilização de terminal de transbordo de carga, de forma a que veículos maiores (caminhões e carretas) não transitem no centro e bairros, descarregando através de veículos menores, em local a ser definido no plano de circulação, de forma a descongestionar o sistema viário interno que apresenta ruas estreitas e íngremes, eliminar pontos de conflito e favorecer a circulação;
- VIII - estudar alternativas para o trajeto dos caminhões de carga que passam pela área central e pela atual ponte de acesso;
- IX - realização de pesquisa de demanda por transporte coletivo, necessária à definição e viabilização de linhas internas de transporte coletivo urbano e intra- municipal, de forma a criar melhores condições de acesso da população residente dentro e fora do perímetro urbano;
- X - elaboração e detalhamento de projetos que possam favorecer pessoas com restrições de mobilidade e deficiência, integrando-os aos estudos e projetos de circulação e sistema viário e transportes, e de revitalização do centro e áreas adjacentes;
- XI - estudar alternativas de travessia do Rio das Velhas direcionadas aos pedestres;
- XII - estudar a implantação de áreas de estacionamento na área central, de forma a atender à demanda atual da população flutuante e da população residente;
- XIII - implantar sistema adequado de sinalização no que diz respeito ao trânsito;
- XIV - viabilizar a implantação de calçadas que ofereçam segurança e conforto aos pedestres, principalmente crianças em horário de saída das escolas, e suportem a demanda de usuários nos finais de semana;
- XV - viabilizar, junto à iniciativa privada e os demais Poderes Públicos, a construção de outra ponte sobre o Rio das Velhas de forma a desviar o possível tráfego intenso a ser gerado pelo desenvolvimento do Município, devendo a mesma ser dimensionada levando-se em consideração o fluxo de todos os veículos transitam ou nela transitarão;

XVI - criação de programas de uso para as áreas de cachoeiras e outras áreas utilizadas no turismo ecológico, a fim de garantir a sustentabilidade destes locais e a boa convivência dos turistas e da população.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Diretrizes de Saneamento e Meio Ambiente**

Art. 19 – São diretrizes básicas de saneamento e meio ambiente:

- I - criar o Conselho Municipal do Saneamento Básico, de composição paritária e de caráter deliberativo, para acompanhar a elaboração, discutir e fiscalizar a implementação da Política Municipal de Saneamento;
- II - implantar efetivamente e fortalecer, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Obras com recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao cumprimento de suas atribuições;
- III - estabelecer diretrizes específicas para o sistema de abastecimento de água, para o sistema de esgotamento sanitário, para o sistema de drenagem pluvial urbana, para o sistema de limpeza pública, bem como diretrizes gerais para questões ambientais;

Art. 20– Além da diretriz geral de abastecimento público com água de qualidade e em quantidade suficiente, tendo em vista a saúde da população, são diretrizes específicas para o sistema de abastecimento de água do município de Rio Acima;

- I - implantar o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, que já dispõe de embasamento legal, iniciando o processo de hidrometração e tarifação socialmente justa e aprovado pelo Conselho da Cidade e encaminhado por lei para a cobrança pela prestação do serviço;
- II - regularizar, junto ao IGAM, a situação da outorga da quantidade de água utilizada no abastecimento público;
- III - elaborar o cadastro físico da rede de distribuição avaliando sua qualidade bem como a necessidade de substituição de trechos;
- IV - elaborar projeto de engenharia de revisão do funcionamento hidráulico da rede de distribuição, incluindo a interligação da rede da Vila Duarte com a do resto da cidade, para garantir o abastecimento pleno, da cidade, com água tratada;
- V - elaborar campanha educativa, junto à população, pelo uso racional da água e para o esclarecimento da necessidade da cobrança dos serviços de água e de esgoto;
- VI - elaborar lei municipal para definição de tarifas a serem cobradas;
- VII - adquirir hidrômetros e elaborar programa de instalação, iniciando pelos maiores consumidores;

VIII - Iniciar a cobrança dos serviços de água e esgoto;

IX - fazer o controle analítico da água distribuída, atendendo à legislação vigente;

X - SAAE deverá definir os critérios técnicos para a elaboração de projetos relacionados à implantação do sistema de abastecimento de água, nos parcelamentos do solo em Rio Acima. A obrigação da observação desses critérios, por parte dos empreendedores imobiliários, deverá constar da Lei Municipal de Parcelamento do Solo;

XI - iniciar, a curto prazo, ações de proteção e fiscalização das bacias hidrográficas potencialmente indicadas como mananciais de abastecimento público das zonas de ocupação especial rural/urbana representadas pelas localidades de Cocho D'Água, Ribeiro Machado, Santeiro, Tangará, Rio de Peixe e demais localidades com as mesmas características de ocupação dentro na estrutura municipal, como Água Limpa, Papa Milho, Palmital e outras, bem como o tratamento da água utilizada para abastecimento dessas localidades;

XII - promover o treinamento do pessoal:

- a. de operação da ETA para execução de rotina correta de dosagens de produtos químicos, bem como do controle de qualidade da água distribuída;
- b. responsável pelas leituras e manutenção dos hidrômetros e emissão das guias de cobrança;
- c. para a execução da rotina de manutenção da rede de distribuição e de execução de ligações prediais.

Art. 21 – São diretrizes específicas para o sistema de esgotamento sanitário:

I - implantar o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, que já dispõe de embasamento legal, iniciando o processo de hidrometração e tarifação para a cobrança do serviço;

II - iniciar em no máximo 6 meses, após a aprovação desse Plano Diretor, o processo de retirada dos esgotos lançados diretamente nos cursos d'água, lançando-os nas respectivas redes coletoras, mesmo que os esgotos ainda não estejam sendo tratados;

III - elaborar o cadastro físico da rede coletora de esgotos e avaliar seu estado de conservação, sua capacidade de escoamento, bem como a necessidade de substituição de trechos;

IV - implantar rede ou outra tecnologia para captação de esgotos nas áreas que ainda não dispõem;

V - elaborar projeto de engenharia de revisão do funcionamento hidráulico da rede de esgotos;

VI - elaborar campanha educativa, junto à população, para o esclarecimento da necessidade da cobrança dos serviços de água e de esgoto;

VII - elaborar lei municipal para definição de tarifas de esgotos a serem cobradas.

VIII - iniciar a cobrança dos serviços de água e esgoto;

IX - SAAE deverá definir os critérios técnicos para a elaboração de projetos relacionados à implantação do sistema de esgotos sanitários, nos parcelamentos do solo em Rio Acima. A obrigação da observação desses critérios, por parte dos empreendedores imobiliários, deverá constar da Lei Municipal de Parcelamento do Solo;

X - construir sanitários públicos, com efluentes dispostos em fossas sépticas, nos locais liberados aos turistas, como lagos, cachoeiras e áreas de acampamento, medida que deverá ser apoiada por uma campanha de educação ambiental;

XI - Promover o treinamento do pessoal:

a- para a rotina de operação da ETE bem como do controle de qualidade do seu efluente;

b- para a execução da rotina de manutenção da rede coletora, de execução de ligações prediais, e de atualização permanente do cadastro físico da rede coletora.

Art. 22 – São diretrizes específicas para o sistema de drenagem pluvial:

I -elaborar o cadastro físico da rede pluvial existente e avaliar seu estado de conservação, sua capacidade de escoamento bem como a necessidade de substituição de trechos;

II - elaborar projeto de engenharia de rede pluvial, abrangente à toda a parte restante da cidade, definindo as intervenções prioritárias;

III - iniciar as obras de drenagem nos bairros de maior declividade e fragilidade de solo;

IV - a Secretaria Municipal de Obras deverá definir os critérios técnicos para a elaboração de projetos relacionados à implantação do sistema de drenagem pluvial, nos parcelamentos do solo em Rio Acima. A obrigação da observação desses critérios, por parte dos empreendedores imobiliários, deverá constar da Lei Municipal de Parcelamento do Solo;

V - fazer parceria com os órgãos ambientais competentes visando monitorar permanentemente as represas existentes à montante da cidade de Rio Acima.

Art. 23 – São diretrizes específicas para o sistema de limpeza pública:

I - implantar efetivamente e fortalecer a Secretaria Municipal de Meio Ambiente com recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao cumprimento de suas atribuições;

II - reavaliar os atuais roteiros e frequência praticados pelos serviços de coleta e de varrição, visando obter melhor eficiência;

- III - redimensionar o número de veículos e dimensionar os equipamentos de varrição e acessórios de segurança para os operários. Estes estudos deverão também avaliar a possibilidade de utilização de veículos coletores alternativos, para operar nas áreas com ruas mais estreitas e íngremes;
- IV - viabilizar caçambas estacionárias com tampa para atender às áreas de difícil acesso;
- V - estudar soluções adequadas para as questões relacionadas à coleta e destinação final do lixo nas zonas de ocupação especial rural/urbanas;
- VI - reavaliar a atual taxa de limpeza pública de acordo com a realidade sócio econômica de Rio Acima;
- VII - organizar o serviço de coleta de entulhos e cobrar taxas, compatíveis com a realidade sócio econômica de Rio Acima;
- VIII - consorciar-se com outros Municípios para o serviço de coleta de resíduos sólidos;
- IX - organizar o serviço de coleta de resíduos sépticos, oriundos dos estabelecimentos de saúde e afins;
- X - elaborar campanha de educação ambiental, junto a todos os moradores, estabelecimentos públicos e particulares, visando conseguir um maior envolvimento da comunidade no processo da coleta seletiva e da preservação ambiental;
- XI - criar infra-estrutura de coleta de lixo, apoiada por uma campanha de educação ambiental, nos principais locais liberados aos turistas, como lagos, cachoeiras e áreas de acampamento;
- XII - recolher e dispor de maneira adequada as embalagens de produtos tóxicos, agrotóxicas e biocidas de forma que seus resíduos não atinjam os cursos d' água;
- XIII - implantar instalações sanitárias, vestiários e refeitórios para os funcionários da limpeza pública.

Art. 24 – São diretrizes gerais relacionadas a questões ambientais:

- I - oferecer, nas áreas que poderão ser freqüentadas pelos turistas, infra-estrutura sanitária mínima, como instalações sanitárias e cestas de lixo localizados em posições estratégicas;
- II - criar corpo de fiscais na Administração Municipal para a fiscalização legislação municipal sobre meio ambiente, e demais normas municipais de proteção ambiental;
- III - o CODEMA deverá ser fortalecido, devendo o município garantir estrutura, recursos humanos e financeiros e organização administrativa necessários a este funcionamento;
- IV - fortalecimento de todas as secretarias municipais, de natureza técnica, com corpo técnico, treinado e qualificado, para apoiar os procedimentos na área ambiental municipal, assessorando o CODEMA;

- V - iniciar, dentro do CODEMA, uma rotina de licenciamento ambiental de todos os empreendimentos, de competência municipal, buscando opinar também sobre aqueles enquadrados na esfera de competência estadual ou federal, visando apoiar os respectivos licenciamentos tendo em vista o cumprimento das disposições da legislação municipal;
- VI -os processos a serem enviados ao CODEMA deverão estar instruídos com os pareceres técnicos e jurídicos competentes;
- VII - criar comitês municipais para fazer a gestão ambiental das principais bacias hidrográficas do município;
- VIII - efetuar monitoramento periódico da qualidade das águas dos córregos utilizados tanto pelos banhistas, quanto pelas atividades de mineração, em parceria com entidades públicas ou privadas;
- IX - articular, junto aos órgãos ambientais competentes, estudos técnicos acerca das interferências dos usos de água a montante do Município nas represas Rio das Pedras, Miguelão, Codornas, Rio do Peixe, tendo em vista estarem localizadas a montante de Rio Acima. Os responsáveis por estas represas deverão informar, periodicamente, à Administração Municipal, todas as atividades previstas relacionadas às respectivas operação e manutenção;
- X - articular junto aos órgãos públicos e entidades não governamentais, para a realização dos estudos técnicos necessários para determinação das causas e apontamento de soluções para os problemas das enchentes do Rio das Velhas.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Diretrizes para o Meio Físico Natural**

Art. 25 – As diretrizes para o meio físico natural estão relacionadas à Cobertura Vegetal e Uso do Solo e a Aspectos Geológicos e Geotécnicos da estrutura municipal.

Art. 26 – São diretrizes relacionadas à Cobertura Vegetal e Uso do Solo:

- I - desenvolver programas e projetos em educação ambiental que devem atingir todos os níveis de escolaridade, assim como a comunidade em geral, e deverão estar focados nas particularidades ambientais do município, tais como os recursos hídricos e cobertura vegetal, e também no potencial turístico, tornando-se um processo de treinamento e sensibilização;
- II - definir áreas de interesse para preservação e passíveis de se tornarem unidades de conservação;
- III - mapear todas as nascentes e APPs de curso d'água dentro do estrutura municipal;
- IV - desenvolver projetos para fiscalização e policiamento da estrutura municipal;

- V - desenvolver um plano de controle de visitantes, um policiamento ostensivo e uma fiscalização das áreas que exercem maior pressão ambiental e social, principalmente na bacia do córrego Viana;
- VI - desenvolver programas para ecoturismo sustentável criando roteiros de visitação turística. que devem estar aliados a um controle e ao policiamento da estrutura municipal, criação de unidades de conservação, educação ambiental e uma estrutura física de apoio e recursos humanos qualificados, dentro do município;
- VII - estimularo uso do solo para agricultura orgânica como base para desenvolvimento da economia local e da economia familiar;
- VIII - realizarestudos detalhados do ambiente para quaisquer uso e exploração;
- IX - as atividades de silvicultura deverão apresentar plano de manejo adequado;
- X - inventariar o patrimônio paisagístico e histórico;
- XI - fortalecer a Secretaria Municipal de Meio Ambiente com recursos humanos, materiais, tecnológicos e financeiros necessários;
- XII - consolidar a legislação ambiental do município para a tomada de decisões efiscalização das áreas de maior interesse ambiental;
- XIII - implantar o zoneamento ambiental do município;
- XIV - estudar a viabilidade do uso do solo para silvicultura com espécies nativas e a implantação de horto de plantas medicinais.

Art. 27 – São diretrizes relacionadas a Aspectos Geológicos e Geotécnicos:

- I - realizar análise geotécnica, incluindo a elaboração de Carta de Risco Geológico para toda a área urbana, áreas de expansão, loteamentos, condomínios e cortes de estrada, inseridos no município. O mapeamento deve ser realizado na escala 1:10.000 ou 1:5.000 e, em situações de detalhe escala maior que 1:5.000. O trabalho deve incluir as etapas de identificação dos riscos geológicos, análise criteriosa dos dados geológicos e antrópicos, definição e mapeamento das unidades definidas e sua representação cartográfica. Todos os taludes, encostas, cortes e aterros devem ser criteriosamente analisados, indicando os agentes condicionadores de risco geológico e, possíveis soluções para a estabilização das áreas de risco identificadas;
- II - elaborar projeto e executar a estabilização de taludes e encostas, que apresentem riscos identificados na análise geotécnica e Carta de Risco Geológico;
- III - elaborar projeto e executar a correção de erosões inseridas no município, envolvendo as etapas de cadastramento das erosões, investigações diretas e recuperação da área afetada, incluindo a instalação de sistema de drenagem com drenos e filtros, serviços de terraplanagem e revegetação. O projeto deve incluir também o monitoramento das erosões cadastradas;

- IV - criar um Programa preventivo contra inundações, que envolva a implantação de medidas de controle nas práticas de manejo agropecuário e florestal, além de reabilitação de áreas, nas sub-bacias de contribuição do Rio das Velhas. O programa deve incluir também, a captação de água pluvial em reservatórios temporários e um plano emergencial para salvamento da população ribeirinha em casos de eventos de inundação;
- V - criar um Programa de combate a queimadas incluindo ações de educação ambiental para as comunidades rurais, vigília do campo nos meses mais críticos e treinamento de pessoal para o combate ao fogo, implantando uma brigada de incêndio equipada adequadamente;
- VI - impedir, durante 90 dias, o uso do pasto nos locais onde houver queimada criminosa ou que não foram autorizadas pelos órgãos ambientais competentes;
- VII - elaborar projeto e executar Programa de Educação Ambiental para ser desenvolvido nas escolas inseridas no município, devendo também ser estendido para a comunidade em geral e turistas;
- VIII - o CODEMA deve manter participação ativa em todos os processos de licenciamento ambiental no município, elaborando condicionantes ao Alvará de Funcionamento dos empreendimentos, que busquem a solução de problemas ambientais do município. Deve ainda estar atento no monitoramento da qualidade das águas do município e das áreas de recuperação ambientais, assim como tomar conhecimento das legislações minerárias e ambientais.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Diretrizes para o Desenvolvimento Econômico**

Art. 28 – É diretriz geral para o desenvolvimento econômico ampliar e fortalecer um trabalho conjunto entre órgãos da Administração Municipal, órgãos estaduais com atuação no município, empresas e organizações da sociedade, para a elaboração do Plano Municipal de Promoção do Desenvolvimento Econômico em bases ambientalmente sustentáveis, apoiado nas diretrizes da política urbana constantes do Artigo 2º da Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, contemplando o potencial existente para o desenvolvimento do setor de comércio e serviços, das atividades rurais e das atividades industriais.

Art. 29 – São diretrizes específicas para o desenvolvimento do turismo no município:

- I - elaboração do Plano Municipal de Turismo – ação prioritária para o desenvolvimento do Turismo como atividade econômica de importância no município;
- II - profissionalização da atividade, que se desdobra em diferentes linhas de atuação, como:
  - a. formação e reciclagem dos recursos humanos envolvidos, nos diferentes níveis de atividade, incluindo gerentes, empresários, guias, etc;
  - b. melhoria e implantação de postos de informações turísticas, com adequadas características de atendimento ao cliente;



- c. Implantação de equipamentos que tragam maior conforto ao turista, como banheiros, telefones públicos, cestos coletores de lixo, entre outros;
- d. produção de materiais informativos adequados e de bom nível, elaborados em diversos idiomas, como mapas compreensíveis e corretos; catálogos turísticos e folhetos explicativos e didáticos; roteiros de visitas;
- e. Programação visual adequada da cidade, respeitando suas características e prestando informações que lhe são pertinentes, de atração turista, de tráfego de veículos e pessoas e identificação de logradouros;
- f. estímulo à criação, no município, de empresas transportadoras turísticas registradas, que atuem como organizadoras de excursões e passeios ou que prestem serviços a operadores de turismo;
- g. adoção de medidas que contribuam para reter o turista por mais dias na cidade, através de melhor divulgação das potencialidades históricas, culturais e ecológicas de Rio Acima e adjacências, aliada à oferta de informações e à identificação adequada desses locais, via sinalização indicativa;

III - ampliação de oportunidades alternativas de atração, tais como:

- a. implantação de empreendimentos turísticos privados (hotéis, pousadas, balneários , entre outros) nas imediações da sede urbana de Rio Acima e em localidades dotadas de beleza paisagística com potencial para turismo ecológico;
- b. criação de parques urbanos e parques de interesse ecológico objetivando fomentar o turismo ecológico;
- c. organização de passeios ecológicos e incentivo ao montanhismo;
- d. estudo sobre as formas de viabilizar o aproveitamento turístico das cachoeiras existentes na região;
- e. estímulo ao desenvolvimento de atividades vinculadas ao turismo como artesanato, produção de doces, geléias e licores caseiros, produtos decorrentes da agricultura orgânica para turistas;
- f. administrar da sazonalidade do turismo;
- g. criação de eventos e estabelecimento de calendário anual de eventos;
- h. conscientização e sensibilização para a gestão coletiva do patrimônio cultural e ecológico de Rio Acima, através da organização de cursos e palestras.

IV- Elaboração e implantação de projetos considerados de importância para o turismo em Rio Acima:

- a. negociações necessárias junto aos órgãos e entidades competentes, no sentido da viabilização da implantação do Projeto Trens de Minas, oferecendo como contrapartida municipal a revitalização e

restauração integral do prédio da Estação Ferroviária e áreas de entorno, buscando, se necessário, para conseguir esse objetivo, parcerias com a iniciativa privada e organizações não governamentais;

- b. elaboração de projetos de monitoramento das áreas de interesse para o turismo, principalmente aquelas representadas por conjuntos naturais de interesse para preservação, notadamente os recursos hídricos, como as cachoeiras, poços e trilhas, para garantir a integridade e a qualidade desses locais, bem como a segurança da população usuária, tanto a população local, como visitantes;
- c. elaboração projeto de divulgação do potencial turístico, tendo em vista o turismo ecológico, o turismo rural, o Projeto Estrada Real, fazendo o marketing dessas potencialidades e relacionando-as com a produção artesanal para a valorização do artesanato local, e com a venda de produtos agrícolas, valorizando a agricultura orgânica;

V - Adoção de medidas que contribuam para o suporte institucional ao turismo:

- a. instalação da Casa da Cultura como um espaço de fomento e desenvolvimento das manifestações culturais de Rio Acima, gerando oportunidades para a população local;
- b. fortalecimento da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e do Conselho Municipal de Turismo, com o objetivo do desenvolvimento de uma política municipal de turismo, bem como a priorização e implantação de programas e projetos locais de desenvolvimento das atividades turísticas no município;
- c. elaboração e implantação de projeto de monitoramento das áreas de interesse para o turismo, principalmente aquelas representadas por conjuntos naturais de interesse para preservação, notadamente os recursos hídricos, como as cachoeiras, poços e trilhas, de forma a garantir a integridade e a qualidade desses locais, bem como a segurança da população usuária.

Art. 30 – São diretrizes básicas para o para o desenvolvimento de atividades rurais no município:

- I - a economia familiar rural é um dos núcleos básicos do desenvolvimento das atividades rurais do Município;
- II - elaborar de um Programa Municipal de Agricultura, com a designação, por parte da Prefeitura, de um Grupo de Trabalho para iniciar as primeiras atividades de organização deste programa;
- III - elaborar a ficha cadastral necessária para se conhecer a estrutura fundiária da área rural de Rio Acima e obter as demais informações que poderão apoiar a elaboração do Programa Municipal de Agricultura;
- IV - realizar pesquisas sobre mercado potencial e produtos para esse mercado, bem como formas de comercialização;
- V - iniciar negociações com Órgãos do Estado de Minas Gerais que dão suporte às atividades rurais, bem como com universidades, para a realização de estudos técnicos necessários ao conhecimento dos tipos de solo e seu potencial de utilização, bem como para a prestação de assistência técnica aos produtores;

VI - identificar fontes de recursos financeiros disponíveis para programas e projetos voltados para atividades rurais de forma associada ou individual e as condições de obtenção desses recursos;

VII - fazer uma avaliação das condições de tráfego da rede de estradas rurais existentes e definir prioridades para investimentos gradativos em sua recuperação;

VIII - incentivar projetos de horta comunitária urbana com apoio fiscal;

Art. 31 - São diretrizes básicas para o desenvolvimento de atividades produtivas no município:

I - definir, através da Lei de Uso e Ocupação do Solo, Zona Urbana para Atividades Econômicas, destinada, preferencialmente, a atividades industriais de pequeno e médio porte que utilizem tecnologias limpas, e a atividades comerciais e de serviços de apoio à atividade industrial como serviços de transporte, depósitos e atacadistas, entre outras;

II - realizar os estudos necessários para a definição dos ramos de produção industrial que teriam condições favoráveis de localização em Rio Acima, considerando aspectos de interesses locais de atividades industriais neste eixo ao sul da Região Metropolitana de Belo Horizonte, tendo em vista os municípios limítrofes, a capital e a acessibilidade definida pela MG 030 e BR 040.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Diretrizes Integradas de Políticas Sociais**

Art. 32 – O Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Rio Acima define como políticas sociais a política de Educação, a política de Esporte e Lazer, a política integrada de Cultura, Turismo e Patrimônio, a política de Assistência Social, a política de Saúde e a política de Segurança Pública.

Art. 33 – São diretrizes integradas de políticas sociais:

I - estabelecer as Políticas Sociais verificando como as ações, programas e projetos resultantes delas respondem às necessidades do município interagindo com outros setores;

II - elaborar e implantar projetos integrados sócio-culturais envolvendo as áreas de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Saúde e Ação Social, em parceria com os órgãos de Segurança Pública, fortalecendo ações intersetoriais e interdisciplinares para consolidação e ampliação do alcance das políticas sociais no município;

III - elaborar e implantar programas educacionais relacionados à Educação Sanitária, Educação Ambiental, Educação Patrimonial, Educação Artística, de produção artesanal, de Educação para o Trânsito, Educação para a Cidadania, entre outros, integrando os órgãos municipais de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Ação Social, Saúde e Meio Ambiente, e os órgãos de Segurança Pública, fortalecendo a visão intersetorial, interdisciplinar e integrada das ações necessárias à promoção da qualidade de vida, ao fortalecimento da identidade municipal, à socialização, à convivência, à construção da cidadania;

IV - elaborar e implementar mediante parceria entre o município e os órgãos estaduais competentes, de ações integradas de segurança pública e defesa civil, fiscalização, segurança e preservação ambiental, implantando o órgão de defesa civil no município;

V - garantir a liberdade e o incentivo às diversas manifestações culturais existentes no município através de grupos e/ou de indivíduos, criando programas e projetos culturais com a preocupação de promovê-los de forma integrada às demais políticas sociais, incluindo segurança pública;

VI - dar continuidade ao inventário do patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico do município, considerando os bens materiais e imateriais que compõem a história de Rio Acima, através de trabalho que envolva todos os setores da Prefeitura e segmentos representativos da sociedade;

VII - são diretrizes gerais de Educação elaborar e implantar o Plano Municipal de Educação, com a preocupação de um trabalho intersetorial nos diversos níveis administrativos e submetido a comunidade escolar com as demais políticas sociais, garantir o atendimento adequado da comunidade escolar, implantar políticas de capacitação e valorização do magistério, implantar programas voltados para a informatização das escolas e recuperação e manutenção da rede física;

VIII - são diretrizes gerais de Esporte e Lazer a oferta de espaços abertos e cobertos e equipamentos voltados para a prática esportiva em suas diversas modalidades e também para atividades de lazer, entretenimento e convívio social, com a preocupação de um trabalho intersetorial com as demais políticas sociais, a elaboração de calendário de eventos, atividades e cursos, a consulta à comunidade sobre as ações que deverão ser implementadas, no interesse coletivo;

IX - são diretrizes gerais de Cultura e Patrimônio, a formulação e implementação de uma Política Municipal de Cultura e Patrimônio, tendo em vista a garantia da liberdade e incentivo às manifestações culturais existentes no município através de grupos e de indivíduos, a criação e implementação de programas e projetos culturais com a preocupação de um trabalho intersetorial com as demais políticas sociais, o fortalecimento da capacidade de gestão do órgão municipal competente, o inventário do patrimônio cultural, histórico, arquitetônico, artístico e paisagístico do município, bem como a elaboração de projetos e definição dos investimentos necessários a sua preservação;

X - são diretrizes para a proteção social das comunidades do Município as populações de risco: infância, adolescência, gestantes e terceira idade;

XI - são diretrizes gerais voltadas para a Ação Social, a elaboração e implantação do Plano Municipal de Assistência Social com a preocupação de um trabalho intersetorial com as demais políticas sociais, o fortalecimento dos programas existentes que recebem verbas do governo federal, o desenvolvimento de programas e projetos sociais específicos que atendam necessidades próprias do município, o desenvolvimento de projetos que visem a inserção da população excluída das políticas sociais básicas, o apoio à formação de associações, a busca de parcerias com entidades nacionais, internacionais, empresas, órgãos públicos e organizações da sociedade civil, para a implementação de projetos que possam assegurar à população condições dignas de vida, tendo em vista as desigualdades sociais existentes e a inserção social de indivíduos e grupos menos favorecidos ou em situação de risco;

XII - são diretrizes gerais para a Saúde a elaboração e implantação do Plano Municipal de Saúde com o objetivo de assegurar condições dignas de saúde e bem-estar à população, o

desenvolvimento de campanhas periódicas tendo em vista a educação para a saúde e a implementação de ações preventivas e de promoção da saúde, a garantia da oferta de serviços de saúde com qualidade para todos pela adequada aplicação dos recursos financeiros públicos, a implementação de ações com a preocupação de um trabalho intersetorial com as demais políticas sociais;

XIII - são diretrizes gerais de Segurança Pública a realização das negociações necessárias entre o município e o Estado, no sentido de viabilizar de recursos materiais, humanos e financeiros e promover de ações conjuntas para a melhoria das condições de segurança pública no município, a elaboração de programa voltado para ações preventivas envolvendo os órgãos de segurança, a iniciativa privada, e o governo municipal, em trabalho integrado e intersetorial com os setores de educação, saúde, defesa civil, esporte, lazer e cultura.

Parágrafo único – Para o cumprimento das diretrizes integradas de políticas sociais, o Poder Público municipal poderá celebrar convênios, viabilizar parcerias e outros acordos com órgãos públicos, organizações não governamentais e demais entidades de apoio à implementação de políticas sociais.

### **TÍTULO III**

#### **Do Sistema Municipal de Gestão Democrática do Desenvolvimento Municipal**

Art. 34 - Para garantir a gestão democrática da cidade e do desenvolvimento municipal em Rio Acima deverão ser utilizados órgãos colegiados de política urbana, debates, audiências e consultas públicas, gestão orçamentária participativa, conferências sobre assuntos de interesse municipal e iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, em conformidade com a Lei Federal 10.257 / 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 35 – Para a institucionalização do Sistema de Gestão Democrática do Desenvolvimento Municipal, em conformidade com a Lei Federal 10.257 / 2001 – Estatuto da Cidade, deverá ser criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, de Planejamento Urbano, de Patrimônio Cultural e Natural de Rio Acima – CONSELHO DA CIDADE de composição paritária, com número de participantes e atribuições que o fortaleçam como parte importante do sistema municipal de planejamento, adequando seu funcionamento às disposições do Capítulo IV da Lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 36 – Caberá ao Conselho da Cidade em 30 meses após a aprovação desta Lei a convocação para a conferência municipal de revisão do Plano Diretor.

Art. 37 - A criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Planejamento Urbano, do Patrimônio Cultural e Natural de Rio Acima – CONSELHO DA CIDADE se dará através de legislação específica que fixará o prazo para sua regulamentação, NÃO SUPERIOR A 180 DIAS.

## **TÍTULO IV.**

### **Das Disposições Finais**

Art. 38 – São partes integrantes desta Lei os seguintes documentos, anexos:

I - Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e para Estrutura Municipal – Volume I;

II - Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana e da Estrutura Municipal- Volume II/Mapas;

III - o registro da Audiências Públicas na fase da elaboração do diagnóstico no período de 05 a 08/12/2005;

IV - o glossário de termos técnicos.

Art. 39 – Aplicar-se-ão as sanções previstas na Lei Federal 10.257/01 – Estatuto da Cidade, ao não atendimento às disposições desta Lei.

Art. 40 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 – Revogam-se as disposições contrárias.

WALDINEY GONÇALVES DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Acima, 16 de novembro de 2006.

## ANEXO II

### Das Diretrizes apresentadas na última Audiência Pública

São diretrizes decorrentes dos debates da última Audiência Pública realizada em dezembro de 2005, apresentadas e aprovadas pelos participantes:

I - Diretrizes relacionadas ao desenvolvimento econômico com base no Turismo, em Atividades Rurais e em Atividades Industriais:

- a. Desenvolvimento das atividades de turismo em equilíbrio com a preservação ambiental, através de ações de fiscalização e de defesa do patrimônio natural.
- b. Fiscalização e policiamento da estrutura municipal nas áreas freqüentadas por turistas para garantir a preservação desses locais, inclusive definindo normas relacionadas a um número máximo de pessoas por um determinado período de visitação.
- c. Revitalização do Rio das Velhas ampliando o potencial turístico do município pela possibilidade de plena utilização do rio para atividades de lazer.
- d. Incentivar a agricultura orgânica criando mais uma fonte de trabalho e de renda.
- e. Elaborar e implantar um programa de ações para o desenvolvimento agropecuário no município, de forma a que os agricultores e produtores locais tenham condições de produzir e oferecer à população alimentos de qualidade e de baixo custo.

II - Diretrizes relacionadas à Preservação Ambiental:

- a. Cumprir ao Município de Rio Acima, em conjunto com municípios que têm parte da Bacia do Ribeirão Cambimba em seus territórios, compatibilizar a implantação de condomínios residenciais ou qualquer tipo de empreendimento imobiliário ou de produção ou comercial nessa bacia com as necessidades dos moradores que consomem água desse ribeirão, respeitando os requisitos desta lei e os impostos pela legislação vigente

- b. Definir, com base em pesquisas e inventários necessários, as áreas de interesse ambiental que devem ser preservadas e, através de negociações com os proprietários, viabilizar sua preservação e possibilidades de utilização.
- c. Aprovar lei municipal de proteção total da bacia do Córrego do Viana, bem como da Bacia do Córrego do Mingu.
- d. Criar e implantar, a partir de inventário de áreas contendo ecossistemas naturais de grande interesse para o município e para a região, parque de interesse ecológico para preservação das riquezas naturais do município.
- e. Realizar a fiscalização contínua nas áreas freqüentadas por turistas, como as cachoeiras e córregos, evitando o turismo predatório e gerando segurança para a população e o meio ambiente, dando treinamento específico à polícia municipal para o exercício dessa função.
- f. Promover a vigilância e a fiscalização das áreas próximas às nascentes, em toda a estrutura municipal, evitando o uso dessas áreas pelo turismo predatório e por atividades que possam vir a compromete-las, pois são áreas importantes na preservação da riqueza representada pelos recursos hídricos existentes no município.
- g. Conscientização da população rural e urbana sobre a importância do patrimônio natural de Rio Acima, promovendo ações de educação ecológica.
- h. Realizar trabalho de conscientização dos turistas para a preservação das áreas de interesse ambiental, não depredando e não jogando lixo. Este trabalho pode ser feito, por exemplo, através da distribuição de folhetos e de sacos de lixo.
- i. Manter limpo o Córrego do Pastinho, e recuperar a vegetação de suas margens, com o plantio de árvores, até o Rio das Velhas. Elaborar e executar projeto para conter as inundações causadas pelo córrego, principalmente na área central.
- j. Manter as margens do Rio das Velhas limpas e recuperar sua vegetação.
- k. Integrar-se de maneira firme e continuada com os municípios a montante e a jusante para ações de revitalização do Rio das Velhas;
- l. Buscar junto à comunidade agente multiplicadores que possam realizar trabalho voluntário no sentido de mobilizar pessoas conscientizando-as da importância de participação de cada um na defesa do meio ambiente.
- m. Promover eventos culturais relacionados à conscientização ambiental;



- n. Definir punição para aqueles que, na zona rural e com possibilidades de lançamento de esgotos sanitários em fossas sépticas, o façam diretamente nos cursos d' água.
- o. Implantar programa de combate às queimadas e criando também brigadas de incêndio.
- p. Fiscalizar, com o apoio de órgãos dos governos estaduais e federal, o cumprimento da legislação ambiental sobre a obrigatoriedade de empresas recuperarem o ambiente por elas degradado.
- q. Viabilizar o cadastro de áreas de risco na cidade e em demais localidades da estrutura municipal, para as providências necessárias a sua correção evitando que os problemas não se agravem.

### III - Diretrizes relacionadas ao Saneamento Ambiental:

- a. Implantar o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, já criado por lei municipal, para estruturar adequadamente os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Rio Acima.
- b. Melhorar a qualidade da água de abastecimento público e fazer, periodicamente, análises da água, divulgando os resultados para a população.
- c. Cobrar a água somente a partir de um determinado consumo mínimo a ser estabelecido, tendo em vista não onerar a população de baixa renda.
- d. Implantar a cobrança da tarifa de água, porque, medindo o consumo, vai diminuir o desperdício que vem ocorrendo, e que é muito grande, além de se poder investir na melhoria da qualidade da água.
- e. Não utilizar a água tratada para molhar praças e jardins, utilizar para isso caminhão pipa e água a ser buscada, de forma adequada, nos córregos e ribeirões.
- f. Resolver os problemas de abastecimento de água da comunidade de Santeiro;
- g. Evitar o lançamento de esgotos e detritos no Rio das Velhas, também como uma ação intermunicipal. Neste sentido é importante a implantação de um sistema de verificação da carga poluente a montante e a jusante de Rio Acima, como forma do município se comprometer em não aumentar a poluição do rio em sua passagem na estrutura municipal. A melhoria da qualidade da água tem influência direta sobre a saúde da população ribeirinha, sendo importante uma ação intermunicipal para a revitalização do rio.
- h. Fazer o cadastro da rede e melhorar e ampliar o sistema de coleta dos esgotos fazendo o tratamento de forma adequada, antes de seu lançamento no Rio das Velhas.

- i. Analisar, tendo em vista solução adequada, a questão da coleta dos esgotos sanitários no Bairro Vila Nossa Senhora do Carmo.
- j. Melhorar o serviço de coleta do lixo na cidade de Rio Acima, incluindo a colocação de lixeiras nos espaços públicos e caçambas para entulhos de construção.
- k. Promover atividades de educação ambiental nos bairros da cidade e demais localidades do município, inclusive ensinando, Por exemplo, a plantar e a fazer compostagem do lixo orgânico.
- l. Desenvolver e implantar projetos para incentivar as pessoas a cuidarem melhor de sua rua e bairro;
- m. Estudar e implantar um tipo de pavimentação adequada na comunidade de Santeiro, devido à poeira que causa desconforto aos moradores e melhorar o serviço de coleta de lixo;

#### IV - Diretrizes relacionadas à Ocupação e Uso do Solo, Sistema Viário e Transportes:

- a. Realizar o cadastro geral das áreas ocupadas dentro do perímetro urbano e em outras localidades do município, buscando conhecer as condições gerais dessa ocupação tendo em vista estabelecer a regularização necessária e melhorar as condições de habitabilidade.
- b. Definir as regras de ocupação e expansão das áreas urbanas e áreas rurais do município obedecendo princípios de bem estar geral;
- c. A implantação de novos loteamentos deve seguir legislação específica e rigorosa no sentido de se evitar o aparecimento de bairros sem nenhuma infra-estrutura sanitária, localizados em áreas de altas declividades e de risco, com ruas estreitas e sem passeios para os pedestres.
- d. Não aprovar novos loteamentos sem a implantação de sistemas de drenagem pluvial.
- e. Estabelecer regras adequadas de controle para a aprovação e implantação de condomínios.
- f. Definir regras para a localização de alguns tipos de comércio e de serviços de maior porte;
- g. Definir regras para a localização de serviço de hospedagem, de pequeno ou de médio porte, na área central da cidade.
- h. Definir soluções para o transporte intramunicipal para a zona rural;
- i. Melhorar o sistema de transporte coletivo urbano.

- j. O município deve definir regras para controlar o estacionamento de veículos nas ruas da cidade, bem como o tráfego de veículos pesados, como caminhões com tonelagem que comprometem a segurança da ponte de acesso e a segurança de pedestres.
- k. Melhorar as condições de circulação de veículos e, principalmente de pedestres, e adequar o trecho da rodovia MG 030, dentro da área urbana, para que possam cumprir sua função de via urbana sem conflito com a circulação da cidade.
- l. Viabilizar a pavimentação da rodovia entre Rio Acima e o município de Itabirito.

V - Diretrizes relacionadas a equipamentos e mobiliário urbano e espaços de uso público:

- a. Área Central / Praça Paulo Teixeira - arborização da praça, instalação de chafariz ou bebedouro público, instalação de relógio digital.
- b. Pelo menos uma vez por mês um caminhão pipa deverá molhar as ruas do centro para diminuir a poeira que vai se acumulando.

VI - Diretrizes relacionadas às Políticas Sociais Integradas:

- a. Promover o acompanhamento, por parte dos órgãos públicos e das famílias, das crianças e jovens, criando projetos alternativos que possam suprir suas necessidades por lazer, esportes, aprendizados extra classe, como forma de evitar os problemas decorrentes dos riscos a que essas crianças e jovens estão sujeitos.
- b. Realizar cadastramento sócio econômico das famílias carentes do município, para conhecer suas necessidades e promover programas e projetos sociais de apoio.
- c. Criar condições, através de negociações e parcerias com órgãos públicos e iniciativa privada, de viabilizar o acesso dos jovens a escolas técnicas profissionalizantes, a cursos voltados para o turismo, bem como a faculdades.
- d. Promover a formação e a requalificação de mão de obra local para as diversas atividades demandadas pela cidade e pelo município como um todo, considerando ainda o apoio a atividades de turismo – pedreiro, pintores, marceneiros, agricultores, cozinheiros, atendentes, vigilantes, bombeiros entre outros cursos.
- e. Implantar local para festas e lazer da população na Área Central;
- f. Implantar na área da SAMSA um conjunto de lazer com anfiteatro, mercado para comercialização de produtos locais, artesanato, praça de alimentação, centro de informações, local para exposições, etc.

- g. Fortalecer, através da instalação de espaços e equipamentos públicos apropriados, as diversas manifestações culturais existentes no município, cumprindo um calendário anual de eventos voltados para exposições de arte, feiras de artesanato, de livros, de alimentação, apresentações musicais, teatro, entre outros que possam valorizar a cultura local.
- h. Instalar o Museu Histórico de Rio Acima, mantendo exposição permanente sobre a história do município. A restauração da Casa H poderá liberar o espaço para este importante equipamento cultural.
- i. Incentivar as práticas esportivas voltadas principalmente para jovens, através de cursos para várias modalidades de esporte e promoção de torneios.

VII - Diretrizes relacionadas à Gestão do Desenvolvimento e organização da Administração Municipal:

- a. Viabilizar a realização de consultas e debates públicos antes de qualquer tomada de decisão em aspectos que envolvam o território de Rio Acima e o desenvolvimento municipal sustentável.
- b. Manter negociações com o governo estadual no sentido de viabilizar recursos técnicos, materiais e financeiros para a implantação de uma política municipal de meio ambiente com as ações dela decorrentes, tendo em vista a importância do patrimônio natural de Rio acima na Região Metropolitana de Belo Horizonte.
- c. Fortalecer a Secretaria Municipal de Meio Ambiente com equipe técnica multidisciplinar para o cumprimento de suas atribuições entre as quais, apoio ao CODEMA;
- d. Viabilizar a realização de reuniões públicas bimestrais, na Câmara de Vereadores, para discussão de questões relativas ao desenvolvimento municipal, relativas à cidade, e de interesse geral. da população
- e. A administração municipal deverá fazer pesquisa periódica junto às famílias em cada bairro da cidade e em outras localidades, para ouvir e conhecer melhor as condições locais em termos da infra-estrutura existente, de áreas de risco, e evitar ocorrências que possam causar má qualidade de vida, insalubridade e prejuízos.
- f. Divulgar sistematicamente para a população as propostas do governo municipal com relação a obras, projetos, entre outras ações, de interesse público e que devem ser discutidas de forma democrática
- g. Buscar parcerias e assinar convênios de cooperação com instituições públicas e privadas que possam apoiar o desenvolvimento do município.

VIII - Diretrizes para a Estrutura Administrativa da Prefeitura

- a. Promover por meio de legislação específica, a adequação de sua estrutura administrativa em termos de organização, funcionamento, recursos humanos, recursos materiais, finanças municipais e

fortalecimento do papel do planejamento em todas os setores as administração, para a implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Rio Acima, conforme disposições desta Lei.

- b. Elaborar e implantar projeto de Reforma e Modernização Administrativa em termos de organização, informatização, procedimentos, recursos humanos, materiais e financeiros, buscando uma melhor definição de atribuições e de funcionamento e visibilidade de cada órgão municipal da estrutura organizacional a ser implantada.
- c. Criar programa de capacitação de recursos humanos tendo em vista um melhor aproveitamento e qualificação dos funcionários de carreira para as funções definidas.
- d. Implantar o SAAE já criado pela Lei Municipal 1092 de 08/12/2000.
- e. Estruturar os setores administrativos da Prefeitura com os recursos humanos, financeiros, tecnológicos e materiais necessários à implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal e da legislação urbanística, com atribuições para o controle urbanístico, consolidando o Sistema Municipal de Planejamento
- f. Estruturar, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, setor específico para elaborar os projetos necessários, implantar e consolidar um Sistema de Informações Municipais Georreferenciado, interligando todos os setores da Administração Municipal, tendo em vista agilizar a tomada de decisão, maximizar a utilização dos recursos financeiros através do planejamento integrado dos investimentos, e apoiar o processo de negociação do governo municipal junto a programas e projetos de outros níveis de governo, e de agências de fomento do desenvolvimento, além de informar com agilidade à população sobre processos em andamento e assuntos de seu interesse.
- g. Fortalecer, na estrutura administrativa da Prefeitura, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, dando-lhe condições para assumir as funções de órgão executivo do Sistema Municipal de Meio Ambiente, com atribuições para a elaboração de planos, programas e projetos, para dar apoio técnico ao CODEMA nos processos de licenciamento ambiental de competência do município, mantendo corpo de fiscais ambientais experientes e treinados para trabalharem em conformidade com a realidade municipal.
- h. Fortalecer, na estrutura administrativa da Prefeitura, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo com a responsabilidade de acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Turismo, bem como sua implantação, no atendimento ao desenvolvimento municipal sustentável.
- i. Viabilizar, na estrutura administrativa da Prefeitura, setor de apoio e orientação técnica à população, relativamente à elaboração e execução de unidades residenciais de interesse social, em conformidade com o Projeto Engenharia e Arquitetura Públicas.
- j. Promover a estruturação efetiva e consolidação do CODEMA como órgão deliberativo das questões ambientais no âmbito do município, fortalecendo-o como órgão integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente, e consolidando seu papel no processo de regulamentação e controle da qualidade ambiental.

